



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº4116/2024

Data da disponibilização: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2024.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Mauricio Godinho Delgado Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº Ato-0002901-71.2024.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACV/sejur/fe

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 198/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

CONCESSÃO E DESCONTOS. FORMA DE CÁLCULO. 1. Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado com o fim de alterar a redação dos arts. 2º, parágrafo único, 8º, VI, 9º e 10 da Resolução CSJT n.º 198/2017. 2. Objetiva-se um alinhamento de seus termos, a fim de afastar possíveis interpretações divergentes a respeito da forma de cálculo da concessão do auxílio-alimentação e de seus eventuais descontos. 3. Procedimento de Ato Normativo admitido para aprovar a alteração da Resolução CSJT n.º 198/2017, conferindo nova redação aos dispositivos mencionados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo n.º **CSJT-Ato-2901-71.2024.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado por determinação desta Presidência, por meio do qual se propõe a alteração do parágrafo único do art. 2º, do inciso VI do art. 8º e dos arts. 9º e 10 da Resolução CSJT n.º 198, de 25 de agosto de 2017, que regulamenta os procedimentos atinentes à concessão do auxílio-alimentação, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Objetiva-se um alinhamento dos seus termos, a fim de afastar possíveis interpretações divergentes a respeito da forma de cálculo da concessão do auxílio-alimentação e de seus eventuais descontos.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O Regimento Interno deste CSJT dispõe, em seu art. 1º, caput, que cabe a este Conselho Superior "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante". O art. 7º, II, do RICSJT tem redação no sentido de competir a este Conselho "expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central". O inciso VIII do mesmo dispositivo prevê ainda a competência do CSJT para "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme".

No mesmo sentido, o art. 107, *caput*, do Regimento estabelece que "o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos".

No que se refere à iniciativa do procedimento de Ato Normativo, "a proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente" (§1º do art. 107).

Assim, com amparo nos dispositivos acima mencionados, esta Presidência apresenta proposta de alteração do parágrafo único do art. 2º, do inciso VI do art. 8º e dos arts. 9º e 10 da Resolução CSJT n.º 198, de 25 de agosto de 2017.

II - MÉRITO

Este Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamentou, por meio da Resolução CSJT n.º 198, de 25 de agosto de 2017, os procedimentos atinentes à concessão do auxílio-alimentação, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Assim dispõem os artigos 2º, *caput* e parágrafo único, 9º e 10, *caput*, do referido normativo:

Art. 2º O magistrado ou servidor fará jus ao auxílio-alimentação, proporcionalmente, na razão dos dias trabalhados.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para fins de concessão do auxílio-alimentação e do desconto correspondente ao dia não trabalhado, o período mensal com 22 dias, independente da quantidade de dias úteis no mês.

(...)

Art. 9º Nos casos em que o vínculo com o Tribunal implementar-se após o início do mês, serão consideradas as importâncias relativas aos dias úteis trabalhados, ressalvada a situação dos magistrados ou servidores referidos nos artigos 4º e 5º, para os quais se aplica o disposto no artigo 6º.

Art. 10. Quando o desligamento ou a suspensão do benefício ocorrer antes do término do mês, serão descontadas as importâncias relativas aos dias úteis não trabalhados.

Conforme se infere da leitura dos dispositivos acima transcritos, existem, aparentemente, duas metodologias de cálculo distintas para a aferição dos descontos do auxílio-alimentação, quando cabíveis.

Os arts. 9º e 10 utilizam como parâmetro para o cálculo dos valores devidos (tanto para os casos de vínculo com o Tribunal após o início do mês quanto para as hipóteses de desligamento ou suspensão do benefício antes do término do mês) os dias úteis, trabalhados e não trabalhados, respectivamente.

O art. 2º, no entanto, ao tratar das disposições gerais referentes à concessão do auxílio, leva em consideração os dias proporcionalmente trabalhados.

Tal assimetria acaba gerando resultados diferentes para cálculos realizados em relação a situações fáticas similares, notadamente nos meses em que há feriados.

Consoante relatado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da INFORMAÇÃO CSJT.SGPES.NUDOL Nº 347/2023, a Resolução CSJT n.º 198/2017 foi inspirada no Ato TST DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP n.º 89/2016, cujos dispositivos sofreram diversas alterações posteriores relacionadas, em especial, com a exclusão da previsão de cálculo do auxílio-alimentação e de seus respectivos descontos em dias úteis.

Contudo, até a presente data, a Resolução ora em exame não foi atualizada nesse particular.

Desse contexto, revela-se prudente e aconselhável proceder à alteração da redação atual dos referidos dispositivos da CSJT n.º 198/2017 transcritos, a fim de afastar possíveis interpretações divergentes na aplicação da norma. Proponho, assim, que os arts. 2º, parágrafo único, 9º e 10 passem a contar com a seguinte redação:

Art.2º.....

Parágrafo único. Considerar-se-á, para fins de concessão do auxílio-alimentação e do desconto devido, o mês com 22 (vinte e dois) dias, independentemente da quantidade de dias no mês, desprezando-se os sábados e domingos e considerando-se os dias de segunda a sexta-feira, inclusive os feriados. (NR)

Art. 9º Nos casos em que o vínculo com o Tribunal implementar-se após o início do mês, serão consideradas as importâncias relativas aos dias trabalhados, ressalvada a situação dos magistrados ou servidores referidos nos artigos 4º e 5º, para os quais se aplica o disposto no artigo 6º.

(NR)

Art. 10. Quando o desligamento ou a suspensão do benefício ocorrer antes do término do mês, o magistrado ou servidor fará jus ao auxílio-alimentação, proporcionalmente, na razão dos dias trabalhados.

Parágrafo único. O desconto será efetuado no mês imediatamente subsequente.(NR)

Frise-se, por oportuno, que o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Superior Tribunal de Justiça, ao tratarem do auxílio-alimentação em seus respectivos normativos, não utilizam dias úteis como critério de cálculo para pagamento ou desconto do auxílio-alimentação, mas tão somente fazem menção aos dias trabalhados ou não trabalhados para fins de cálculo.

Impende acrescentar, ainda, firme no propósito de atualizar a Resolução CSJT n.º 198/2017 de forma integral, que se revela igualmente imprescindível alterar a redação do inciso VI do seu art. 8º. Eis a redação atual do referido dispositivo:

Art. 8º O servidor e, no que couber, o magistrado não farão jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, que exceder 30 dias; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 289, de 19 de março de 2021)

Afigura-se necessário adequar a previsão de desconto do auxílio-alimentação nos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família ao quanto disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 12.269/2010, que prevê (destaque acrescido):

Art. 24. Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei n.º 8.112, de 11 dezembro de 1990, com a redação dada por esta Lei, será considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins, os períodos de gozo de licença a partir de 12 de dezembro de 1990 cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até 30 (trinta) dias.

Nesse sentido, propõe-se a alteração do inciso VI do art. 8º da Resolução CSJT n.º 198/2017, a fim de que passe a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 8º O servidor e, no que couber, o magistrado não farão jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família que exceder 30 (trinta) dias no período de 12 (doze) meses." (NR)

Ante o exposto, admito o procedimento de Ato Normativo, a fim de aprovar a alteração da Resolução CSJT n.º 198/2017, conferindo nova redação aos seus arts. 2º, parágrafo único, 8º, VI, 9º e 10, na forma da minuta anexa.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a alteração da Resolução CSJT n.º 198, de 25 de agosto de 2017, a fim de conferir nova redação ao parágrafo único do art. 2º, ao inciso VI do art. 8º e aos arts. 9º e 10 da Resolução CSJT n.º 198, de 25 de agosto de 2017, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator

Processo Nº Ato-0003001-26.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACV/sejur/fe

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO. POLÍTICA DE GOVERNANÇA DOS COLEGIADOS TEMÁTICOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 540/2023. PARIDADE DE GÊNERO.

1. Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado com o propósito de alterar o artigo 26, § 4º, da Resolução CSJT n.º 325/2022, que instituiu a Política de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **2.** A proposta objetiva ajustar o referido normativo à Resolução CNJ n.º 540/2023, que dispõe quanto à alteração da Resolução CNJ n.º 255/2018 e à paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário. **3.** Cuida-se de medida que busca adequar as normas do CSJT à regulamentação superior do Conselho Nacional de Justiça e aprimorar os esforços pela igualdade de gênero. **4.** Procedimento de Ato Normativo acolhido para alterar a Resolução CSJT n.º 325/2022, a fim de incluir, no seu art. 26, o §4º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Ato Normativo nº **CSJT-Ato-3001-26.2024.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo autuado por determinação da Presidência deste CSJT, por meio do qual se propõe a inclusão do § 4º do art. 26 da Resolução CSJT n.º 325/2022, que instituiu a Política de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para adequá-la à Resolução CNJ n.º 540/2023, que dispôs quanto à alteração da Resolução CNJ n.º 255/2018 e à paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "*exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*".

O Regimento Interno deste CSJT dispõe, em seu art. 1º, *caput*, que cabe a este Conselho Superior "*a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante*". O art. 7º, II, do RICSJT tem redação no sentido de competir a este Conselho "*expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central*". O inciso VIII do mesmo dispositivo prevê ainda a competência do CSJT para "*editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme*".

No mesmo sentido, o art. 107, *caput*, do Regimento estabelece que "*o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos*".

No que se refere à iniciativa do procedimento de Ato Normativo, "*a proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente*" (§1º do art. 107).

Assim, com amparo nos dispositivos acima mencionados, esta Presidência apresenta proposta de alteração da Resolução CSJT n.º 325/2022, a fim de incluir o §4º no seu art. 26.

II - MÉRITO

Em 18/12/2023, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 540, que alterou a Resolução CNJ n.º 255/2018 e dispôs sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário. Entre os ajustes efetivados, foi alterado o art. 2º desta Resolução, cumprindo destacar, para os presentes fins, o disposto no novo inciso III:

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário observarão, sempre que possível, a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres, em:

[...]

III - composição de comissões, comitês, grupos de trabalho, ou outros coletivos de livre indicação;

A nova redação do art. 2º ampliou a extensão da participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, com a fixação da proporção mínima de 50% (cinquenta por cento) para a participação feminina em diversas esferas. O inciso III determinou a aplicação dessa regra, de forma específica, na composição de comissões, comitês, grupos de trabalho, ou outros coletivos de livre indicação.

As implicações administrativas da nova Resolução foram objeto de estudos por parte das unidades técnicas da Secretaria-Geral do CSJT, nos autos do Processo Administrativo SEI 6000597/2024-00. Após a devida análise sistemática, a Secretaria de Governança e Gestão Estratégica (SEGGEST) sugeriu a adequação da Resolução CSJT n.º 325/2022, que instituiu a Política de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Pois bem.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Resolução CSJT n.º 325/2022 é o regulamento que tem por finalidade disciplinar a organização e o funcionamento dos colegiados temáticos e definir parâmetros conceituais, normativos e de nomenclatura, com vistas a consolidar diretrizes metodológicas, definir responsabilidades e fixar-lhes critérios para criação, alteração ou extinção.

Por se tratar do ato normativo que disciplina as questões relacionadas às comissões, comitês, grupos de trabalho e outros coletivos de livre indicação no contexto da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, e também no contexto interno do CSJT, é relevante que seja feita o

devido esclarecimento a respeito da necessidade de se observar as regra fixada pelo CNJ.

Trata-se de medida que, além de efetuar o alinhamento formal das normas deste Conselho às do CNJ, também irá proporcionar maior legitimidade e efetividade a esses comandos, reforçando o comprometimento deste Conselho e de toda a Justiça do Trabalho com a valorização da participação feminina em todas as esferas da sociedade.

Assim, admito o procedimento de Ato Normativo, a fim de aprovar a alteração da Resolução CSJT n.º 325/2022, a fim de incluir o § 4º no artigo 26, nos seguintes termos:

Art. 26

§4º A indicação dos membros titulares e suplentes para compor os colegiados temáticos deverá obedecer ao disposto na Resolução CNJ n.º 255, de 4 de setembro de 2018, de modo a proporcionar a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a alteração da Resolução CSJT n.º 325/2022, a fim de incluir o § 4º no seu art. 26, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

ANEXO

RESOLUÇÃO CSJT N.º

Altera a Resolução CSJT n.º 325, de 11 de fevereiro de 2022, para adequá-la à Resolução CNJ n.º 540, de 18 de dezembro de 2023.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, com a participação dos Exmos. Conselheiros (...), considerando a Resolução CSJT n.º 325, de 11 de fevereiro de 2022, que instituiu a Política de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT; considerando a Resolução CNJ n.º 255, de 4 de setembro de 2018, instituidora da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, atualizada pela Resolução CNJ n.º 540, de 18 de dezembro de 2023; e considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-3001-26.2024.5.9.00000,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CSJT n.º 325, de 11 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 26

§4º A indicação dos membros titulares e suplentes para compor os colegiados temáticos deverá obedecer ao disposto na Resolução CNJ n.º 255, de 4 de setembro de 2018, de modo a proporcionar a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia.

Art. 2º Republicue-se a Resolução CSJT n.º 325, de 11 de fevereiro de 2022, com a alteração promovida por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

Processo Nº Ato-0001601-74.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSACV/sejur/fe

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 321/2022. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 325/2022. ATUALIZAÇÃO DA NOMENCLATURA DE COLEGIADO TEMÁTICO NACIONAL. COMUNICAÇÃO SOCIAL. INCLUSÃO DA PERIODICIDADE DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS. DESIGNAÇÃO DE UNIDADE DE APOIO EXECUTIVO - UAE. 1.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado com o fim de alterar os arts. 20 e 21 da Resolução CSJT n.º 321, de 11 de fevereiro de 2022, que instituiu a Nova Política de Comunicação Social no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e criou o Manual de Comunicação Social e Redação Jornalística da Justiça do Trabalho. **2.** Objetiva-se adequar o referido normativo ao disposto na Resolução CSJT n.º 325, de 11 de fevereiro de 2022, que instituiu a Política de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **3.** Procedimento de Ato Normativo acolhido para aprovar a alteração da Resolução CSJT n.º 321/2022, conferindo nova redação aos seus arts. 20 e 21.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Procedimento de Ato Normativo n.º **CSJT-AN-1601-74.2024.5.90.0000**, em que é Interessado o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo autuado por determinação desta Presidência, mediante o qual se propõe a alteração dos arts. 20 e 21 da Resolução CSJT n.º 321, de 11 de fevereiro de 2022, que instituiu a Nova Política de Comunicação Social no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e criou o Manual de Comunicação Social e Redação Jornalística da Justiça do Trabalho, a fim de adaptá-los à Política de

Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, instituída pela Resolução CSJT n.º 325, de 11 de fevereiro de 2022.

É o relatório.

VOTO

I- CONHECIMENTO

Nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O Regimento Interno deste CSJT dispõe, em seu art. 1º, caput, que cabe a este Conselho Superior "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

O art. 7º, II, do RICSJT tem redação no sentido de competir a este Conselho "expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central". O inciso VIII do mesmo dispositivo prevê ainda a competência do CSJT para "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme".

No mesmo sentido, o art. 107, caput, do Regimento estabelece que "o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos".

No que se refere à iniciativa do procedimento de Ato Normativo, "a proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente" (§ 1º do art. 107).

Assim, com amparo nos dispositivos acima mencionados, esta Presidência apresenta proposta de alteração dos arts. 20 e 21 da Resolução CSJT n.º 321/2022.

II- MÉRITO

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 321/2022. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 325/2022. ATUALIZAÇÃO DA NOMENCLATURA DE COLEGIADO TEMÁTICO NACIONAL. COMUNICAÇÃO SOCIAL. INCLUSÃO DA PERIODICIDADE DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS. DESIGNAÇÃO DE UNIDADE DE APOIO EXECUTIVO - UAE.

A Resolução CSJT n.º 321/2022 instituiu a Nova Política de Comunicação Social no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e criou o Manual de Comunicação Social e Redação Jornalística da Justiça do Trabalho. Em seus arts. 20 e 21, assim dispõe quanto ao Comitê Gestor de Comunicação Social da Justiça do Trabalho:

Art. 20. O **Comitê Gestor de Comunicação Social da Justiça do Trabalho**, instituído pela Resolução CSJT nº 80/2011, permanecerá em funcionamento com as seguintes atribuições:

I - planejar e coordenar as ações de Comunicação Social em nível nacional;

II - orientar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus no planejamento de ações de Comunicação Social;

III - propor diretrizes para elaboração de minutas de editais e projetos básicos para contratação de prestadores de serviço e compras;

IV - zelar pela observância dos objetivos e diretrizes previstos nesta Resolução;

V - sugerir políticas, diretrizes, orientações e normas complementares a esta Resolução.

Art. 21. O **Comitê Gestor de Comunicação Social da Justiça do Trabalho** é integrado pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho, que atuará como coordenador;

II - o Chefe da Divisão de Comunicação Institucional do TST, que atuará como vice-coordenador; e

III - cinco Assessores de Comunicação Social de Tribunal Regional do Trabalho, escolhido cada um deles por região geográfica do País.

Parágrafo único. **As reuniões do Comitê Gestor de Comunicação Social da Justiça do Trabalho, autorizadas pela Presidência do CSJT, serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência.**

Ocorre que, na mesma sessão em que este Conselho aprovou a edição da Resolução CSJT n.º 321/2022, também fora aprovada a Resolução CSJT n.º 325/2022, que instituiu a Política de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e do CSJT. Entre as disposições trazidas pelo referido ato, estão a padronização das nomenclaturas dos órgãos colegiados temáticos (nos níveis nacional e local) e, ainda, a designação de Unidade de Apoio Executivo - UAE e a fixação de periodicidade das reuniões ordinárias, como requisitos mínimos a serem contemplados no ato instituidor dos colegiados. Nesse sentido, os **arts. 21, II, 23 e 25** da Resolução:

Seção III

Da Nomenclatura

Art. 21. **Os colegiados temáticos nacionais** terão nomenclatura padronizada, com base nos seguintes critérios:

[...]

II - Comitê Nacional de [nome da(s) prática(s) promovida(s) ou nome do sistema informatizado];

(...)

Seção II

Do Apoio Executivo

Art. 23. **Unidade de Apoio Executivo - UAE é a unidade organizacional já existente na estrutura da instituição, designada para realizar a gestão administrativa e cuidar de aspectos relativos à organização, à transparência e à comunicação de um colegiado temático.**

§1º O apoio executivo mencionado no caput deste artigo será exercido, preferencialmente, pela(s) unidade(s) organizacional(is) com maior afinidade temática ao assunto tratado pelo colegiado.

§2º É facultado designar mais de uma UAE para um colegiado, hipótese em que caberá a elas compartilhar as responsabilidades do encargo.

§3º O CSJT, ao instituir colegiado temático nacional, poderá atribuir as funções de UAE a uma unidade organizacional externa ao Conselho.

Seção III

Dos Instrumentos Legais

Art. 24. Cada instituição adotará espécies padronizadas de atos normativos para instituir, adequar ou extinguir colegiados temáticos, bem como, quando necessário, para nomear os respectivos membros.

Art. 25. **O ato normativo instituidor contemplará, no mínimo:**

I - as atribuições do colegiado, em linguagem clara e objetiva;

II - indicação dos membros titulares, entre eles o(a) coordenador(a);

III - indicação do(a) vice-coordenador(a);

IV - **periodicidade das reuniões ordinárias;**

V - **designação da UAE; e**

VI - termo para conclusão das atividades, para os grupos de trabalho.

Em análise dos dispositivos acima transcritos, em confronto com a redação atual da Resolução CSJT n.º 321/2022, notadamente dos arts. 20 e 21, verifica-se a necessidade de atualização, a fim de adequá-los às diretrizes trazidas pela Política de Governança dos Colegiados Temáticos da

Justiça do Trabalho.

Assim, admito o procedimento de Ato Normativo, a fim de aprovar a alteração da Resolução CSJT n.º 321/2022, conferindo nova redação aos arts. 20 e 21, que assim passam a prever:

"Art. 20. O **Comitê Nacional de Comunicação Social** tem as seguintes atribuições:

(...)

Parágrafo único. **A Unidade de Apoio Executivo (UAE) do Comitê Nacional de Comunicação Social é a Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho.**

Art. 21. O **Comitê Nacional de Comunicação Social** é integrado pelos seguintes membros:

(...)

Parágrafo único. **As reuniões ordinárias do Comitê Nacional de Comunicação Social autorizadas pela Presidência do CSJT serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência, uma vez por semestre, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias mediante necessidade."**

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a alteração da Resolução CSJT n.º 321/2022, a fim de conferir nova redação aos arts. 20 e 21, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

A classe do processo no cabeçalho do 'relatório' está AN e não ATO

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT N.º 395, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária Presencial hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, com a presença dos Exmos. Conselheiros Mauricio Jose Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Douglas Alencar Rodrigues, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, Márcia Andrea Farias da Silva e Manuela Hermes de Lima, da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Eliane Araque dos Santos, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti,

considerando o art. 7º, XIII, da Lei n.º 14.824, de 20 de março de 2024, segundo o qual compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovar e emendar o seu Regimento Interno;

considerando os termos da Resolução n.º 591 do Conselho Nacional de Justiça, de 23 de setembro de 2024, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento;

considerando o decidido no Processo n.º CSJT-Ato-1000132-73.2024.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pela Resolução CSJT n.º 382, de 24 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50.

XIII - solicitar inclusão na pauta de julgamento de processo em que lançar visto, indicando a modalidade de julgamento presencial ou virtual;" (NR)

"Art. 52. As pautas de julgamento serão organizadas pelo Secretário-Geral, com aprovação prévia do Presidente, e publicadas no órgão oficial de divulgação até, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis antes da data da realização da sessão.

....." (NR)

"Art. 77. Os processos de competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderão ser submetidos, a critério do relator, a julgamento em ambiente virtual de forma assíncrona, por meio de sessões realizadas em Plenário Eletrônico.

Parágrafo único. Os julgamentos eletrônicos serão públicos, com acesso direto, em tempo real e disponíveis a qualquer pessoa, por meio do sítio eletrônico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho." (NR)

"Art. 78. As sessões presenciais e virtuais poderão ser publicadas na mesma pauta, respeitado o prazo de,

no mínimo, 5 (cinco) dias úteis entre a data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e o início do julgamento, nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil.

§1º Na publicação da pauta no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), haverá a distinção dos processos que serão julgados em meio eletrônico daqueles que serão julgados na sessão presencial.

§2º Os processos para julgamento nas modalidades presencial e virtual poderão, a critério da Presidência, ser publicados em pauta única, observada a disposição contida no § 1º.

§3º Quando a pauta for composta apenas de processos indicados a julgamento em sessão virtual, as partes serão cientificadas no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) sobre a data e o horário de início e de encerramento da sessão.

§4º As sessões virtuais serão disponibilizadas para consulta em portal específico no sítio eletrônico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

.....” (NR)

“Art. 80. Em ambiente eletrônico próprio, denominado Plenário Eletrônico, o relator deverá inserir a ementa, o relatório e o voto no ambiente virtual para divulgação pública no início da sessão de julgamento.

§1º O sistema disponibilizará automaticamente os votos dos processos encaminhados para julgamento em ambiente virtual, inclusive os Atos Normativos e as decisões liminares que necessitem de referendo, assegurando-se aos demais Conselheiros, no Plenário Eletrônico, o período de 6 (seis) dias úteis anteriores ao encerramento da votação, para exame e manifestação até o encerramento da sessão virtual. §1º-A. Os votos dos demais julgadores serão divulgados publicamente em tempo real, à medida que forem proferidos, durante a sessão de julgamento, no sítio eletrônico do CSJT.

.....

§3º

I - convergente com o Conselheiro Relator;

II - convergente com o Conselheiro Relator, com ressalva de entendimento;

III - divergente do Conselheiro Relator; ou

IV – acompanhando a divergência.

§4º Eleita qualquer das opções do § 3º, o Conselheiro poderá apresentar manifestação escrita, que será juntada no próprio sistema.

§4º-A. Deverão constar as opções de pedido de vista e de destaque do processo, assim entendidos:

I – pedido de vista: manifestação de Conselheiro para melhor análise do caso, com retirada do processo da sessão de julgamento em curso e continuidade em sessão posterior;

II – pedido de destaque: manifestação de Conselheiro para retirada do processo da sessão virtual em curso e reinício do julgamento em sessão presencial posterior.

§5º

.....

IV - os destacados por qualquer das partes, pelo representante do Ministério Público do Trabalho ou pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator;

.....

§6º O Conselheiro que não participar da sessão de julgamento terá sua ausência registrada na ata respectiva e o que não se pronunciar, no prazo previsto no § 1º, terá sua não participação registrada na ata do julgamento.

.....

§9º O início da sessão de julgamento definirá a composição do órgão julgador.

§10. Os votos serão computados na ordem cronológica das manifestações.

§11. Não alcançado o quórum de votação previsto neste Regimento, o julgamento será suspenso e retomado na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos Conselheiros ausentes.” (NR)

“Art. 81. Ocorrendo o pedido de destaque, de que trata o art. 80, § 4º-A, inciso II, o processo será encaminhado para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

§1º O julgamento será reiniciado em sessão presencial, franqueada a possibilidade de sustentação oral, quando cabível.

§2º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe o cargo ou o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação.” (NR)

“Art. 82. Os processos objeto de pedido de vista feito em ambiente eletrônico poderão, a critério do vistor, ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em sessão virtual ou presencial.

§1º Na devolução de pedido de vista em sessão de julgamento eletrônico, o vistor deverá inserir o voto no ambiente virtual para divulgação pública no início da sessão.

§2º Na devolução de pedido de vista em sessão presencial, o julgamento será retomado com o voto do vistor.

§3º Os processos em que houver pedido de vista deverão ser devolvidos para retomada do julgamento com a maior brevidade possível, não ultrapassando a primeira sessão subsequente ao término do prazo de vista, sendo vedada a devolução da vista na mesma sessão virtual em que solicitada.

§4º Retomada a sessão com o voto-vista, os votos já proferidos poderão ser modificados, salvo no caso de voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe de compor o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação.” (NR)

“Art. 83. Nas hipóteses regimentais em que couber sustentação oral, nos termos do art. 86 deste Regimento, será facultado ao interessado ou a seu advogado e, se for o caso, ao Presidente do Tribunal juntar aos autos sua manifestação em forma de memorial, bem como a respectiva sustentação oral, com duração de, no máximo, 10 (dez) minutos, competindo à Secretaria disponibilizar o acesso à gravação na plataforma de julgamento virtual.

§1º A manifestação de que trata este artigo deverá ser formalizada nos autos após a publicação da pauta ou a intimação no processo até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciada a respectiva sessão de julgamento virtual, sob pena de preclusão.

§2º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico ou equivalente definido pelo Conselho, gerando protocolo de recebimento e andamento processual.

§3º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser de áudio e/ou vídeo, devendo observar o tempo máximo de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Presidência do CSJT, sob pena de ser desconsiderado.

§4º O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado.

§5º A secretaria do Conselho certificará nos autos o não atendimento das exigências previstas nos §§ 3º e 4º.

§6º As sustentações orais por meio eletrônico ficarão disponíveis no sistema de votação dos membros do Conselho desde o início da sessão de julgamento.

§7º Durante o julgamento em sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do Conselho.

§8º O pedido de sustentação oral, ainda que cabível, não exclui o processo da sessão virtual, devendo ser exercido nos termos deste artigo." (NR)

.....
"Art. 84-A. Em caso de excepcional urgência, o Presidente poderá convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.

§1º O relator solicitará ao Presidente a convocação de sessão virtual extraordinária indicando a excepcional urgência do caso.

§2º Os prazos previstos nos arts. 78 e 80, § 1º, não se aplicam à sessão virtual extraordinária, devendo o ato convocatório fixar o seu período de início e término.

§3º Convocada a sessão, o processo será apresentado em mesa, gerando andamento processual com a informação do período da sessão.

§4º O advogado e o procurador que desejarem realizar sustentação oral por meio eletrônico, quando cabível, deverão encaminhá-la até o início da sessão virtual extraordinária." (NR)

.....
"Art. 85. O julgamento será considerado concluído no final do horário previsto para encerramento da votação, com consignação das decisões em certidão de julgamento na qual constarão, no que couber, os dados previstos no artigo 73 do Regimento Interno." (NR)

.....
"Art. 93. Os acórdãos serão publicados, na íntegra, no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no prazo de dez dias da sessão de julgamento." (NR)

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pela Resolução CSJT n.º 382, de 24 de maio de 2024:

I - o § 5º do art. 78;

II - os incisos II e V do § 5º do art. 80;

III - o art. 84, caput e parágrafo único.

Art. 3º Republica-se o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pela Resolução CSJT n.º 382, de 24 de maio de 2024, consolidando as alterações efetivadas pela presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT Nº 325, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022. (Republicação)
***(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 400, de 27.11.2024)**

Institui a Política de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Kátia Magalhães Arruda, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz

Luiz Antonio Colussi,

considerando os princípios que orientam o funcionamento da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição da República, mormente o princípio da eficiência;

considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT exerce o papel de órgão central do sistema de gestão administrativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do art. 111-A, II e § 2º, da Constituição da República;

considerando princípios, diretrizes e mecanismos de governança pública definidos no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, e o conceito de colegiado temático estabelecido no art. 9º-A, § 2º;

considerando o sistema de governança no setor público trazido no Referencial Básico de Governança Organizacional do Tribunal de Contas da União, e o posicionamento dos colegiados temáticos como instâncias internas de apoio à governança;

considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que, entre outras providências, regula o direito constitucional de acesso a informações;

considerando que o Ranking da Transparência do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, adota o art. 7º, V, da Lei nº 12.527/2011, como critério de publicidade das atas dos colegiados temáticos;

considerando o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – eMAG, que tem por compromisso nortear o desenvolvimento e a adaptação de conteúdos digitais do Governo Federal, a fim de garantir o acesso a todos(as);

considerando o art. 2º da Portaria CNJ nº 193, de 19 de novembro de 2019, em especial no que diz respeito ao aprimoramento e à simplificação de tarefas, procedimentos ou processos de trabalho;

considerando a Resolução CSJT nº 243, de 28 de junho de 2019, que dispõe sobre a Logomarca Única da Justiça do Trabalho, o Manual da Identidade Visual, a Gestão da Identidade Visual da Justiça do Trabalho e a Padronização de Exibição dos Conteúdos nas Páginas Iniciais dos Portais dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando a necessidade comum de racionalizar e padronizar a estrutura de colegiados temáticos na Justiça do Trabalho, ressalvadas as diferenças de porte e as peculiaridades de cada órgão;

considerando que a alteração da espécie ou da nomenclatura de um colegiado temático não prejudica o cumprimento de sua finalidade institucional, quando preservadas a composição e as atribuições originárias;

considerando a Resolução CSJT nº 259, de 14 de fevereiro de 2020, que aprova o Modelo de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e, entre outras providências, estabelece diretrizes para constituição de portfólio de iniciativas nacionais no âmbito da Justiça do Trabalho;

considerando ser uma das iniciativas nacionais o “Programa de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e do CSJT – PrgGovColegiados”, que, entre outros objetivos, visa a regulamentar a governança de tais instâncias internas de apoio às instituições;

considerando o Ato CSJT.GP.SG.AGGEST nº 62, de 8 de julho de 2021, que institui a equipe do PrgGovColegiados; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-201-93.2022.5.90.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Parágrafo único. A Política tem por finalidade disciplinar a organização e o funcionamento dos colegiados temáticos e definir parâmetros conceituais, normativos e de nomenclatura, com vistas a consolidar diretrizes metodológicas, definir responsabilidades e fixar-lhes critérios para criação, alteração ou extinção.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – governança: mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, a fim de garantir a prestação dos serviços demandados pela sociedade e reduzir o conflito de interesses e a assimetria de informações entre as partes interessadas;

II – colegiado temático: agrupamento de pessoas, com papéis interdependentes, instituído por ato normativo, sob a forma de comitê, subcomitê, comissão ou grupo de trabalho, para propor diretrizes, estratégias e ações de governança e/ou gestão relativas a temas gerais ou específicos, ou para realizar atividades orientadas por resultados;

III – colegiado temático nacional: colegiado instituído pelo CSJT, com representantes do próprio Conselho e de diferentes órgãos ou instituições, para apresentar propostas, soluções ou resultados que impactem nacionalmente a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

IV – colegiado temático local: colegiado instituído pelo CSJT ou pelos Tribunais Regionais do Trabalho

para apresentar propostas, soluções ou resultados em âmbito interno;

V – partes interessadas internas: membros da Alta Administração, magistrados, servidores gestores e órgãos da instituição, bem como os próprios colegiados temáticos; e

VI – partes interessadas externas: órgãos de supervisão e controle, outras instituições e, de forma organizada ou não, a sociedade e seus representantes.

Art. 3º Os colegiados temáticos apoiam as partes interessadas internas na realização das funções de:

I – governança, que envolvem avaliar, direcionar e monitorar a atuação administrativa e jurisdicional; e

II – gestão, que envolvem planejar, executar e controlar os processos organizacionais, além de agir corretivamente em relação a eles.

CAPÍTULO II

DOS COLEGIADOS TEMÁTICOS LOCAIS

Seção I

Das Áreas Temáticas

Art. 4º São áreas temáticas:

I – prestação jurisdicional;

II – governança e estratégia;

III – comunicação e transparência;

IV – documentação e memória;

V – ética e integridade;

VI – patrimônio, logística e sustentabilidade;

VII – pessoas;

VIII – segurança da informação e proteção de dados;

IX – segurança institucional;

X – tecnologia da informação e comunicação; e

XI – orçamento e finanças.

Seção II

Das Espécies

Art. 5º São espécies de colegiados temáticos locais:

I – comissão;

II – comitê;

III – subcomitê; e

IV – grupo de trabalho.

Subseção I

Das Comissões

Art. 6º Comissões são os colegiados que representam a área temática "prestação jurisdicional" para tratar de iniciativas e assuntos finalísticos ligados diretamente ao cumprimento da missão institucional.

Subseção II

Dos Comitês

Art. 7º Comitês são os colegiados que tratam de questões transversais e interdisciplinares e representam as áreas temáticas definidas no art. 4º, II a XI, desta Resolução.

Art. 8º Os comitês classificam-se em:

I – comitê estratégico; e

II – comitê gerencial.

§ 1º O comitê estratégico será único em cada instituição e representará a área temática definida no art. 4º, II, desta Resolução.

§ 2º Os comitês gerenciais poderão representar uma ou mais áreas temáticas definidas no art. 4º, III a XI, sem prejuízo do disposto no art. 13, II, desta Resolução.

Subseção III

Dos Subcomitês

Art. 9º Subcomitês são os colegiados que apoiam a realização das funções de gestão, tratando de iniciativas e assuntos específicos derivados do comitê ao qual estejam associados.

§ 1º Cada subcomitê será associado a um único comitê observada a afinidade temática correspondente.

§ 2º Os subcomitês instituídos para aprimorar, implementar ou monitorar sistemas informatizados nacionais associam-se ao respectivo comitê nacional, observado o disposto no art. 13, III, “b”, desta Resolução.

Subseção IV

Dos Grupos de Trabalho

Art. 10. Grupos de trabalho são os colegiados temporários que se orientam por resultados, instituídos para analisar demanda definida no ato de criação e realizar entregas sob a forma de estudo, relatório, parecer ou proposta de normatização.

Seção III

Da Criação, Alteração ou Extinção

Art. 11. A criação, a alteração ou a extinção de colegiados temáticos locais dar-se-ão por:

I – iniciativa de autoridade competente da instituição;

II – força de norma superior; ou

III – determinação dos órgãos de controle.

Art. 12. A criação de um colegiado temático local, ainda que determinada em norma superior ou por órgão de controle, somente ocorrerá quando:

I – não for possível incorporar suas atribuições e composição às de outro colegiado já existente; e

II – for necessário:

a) coordenar e envolver diferentes áreas para promover o debate, consolidar entendimentos e tomar deliberações a fim de mitigar riscos e/ou obter alternativas de solução;

b) tratar de iniciativas ou assuntos que estejam além das atribuições e responsabilidades formalizadas individualmente para cargo, unidade organizacional ou órgão; ou

c) garantir volume de autoridade e responsabilidade que supere a alçada decisória individual de cargo, unidade organizacional ou órgão.

§ 1º Não sendo possível a incorporação, serão definidas a espécie e a nomenclatura do colegiado temático a ser criado, conforme o disposto nas Seções II e IV deste Capítulo.

§ 2º A criação de comitê, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e do CSJT, para além daqueles elencados no art. 8º ficará condicionada à inclusão de nova área temática no rol de incisos do art. 4º desta Resolução.

Seção IV

Da Nomenclatura

Art. 13. Os colegiados temáticos locais terão nomenclatura padronizada, com base nos seguintes critérios:

I – Comissão:

- a) de [nome da iniciativa ou do assunto finalístico]; ou
- b) Regional de [nome da iniciativa ou do assunto finalístico nacional];

II – Comitê de [nome da(s) área(s) temática(s)];

III – Subcomitê:

- a) de [nome da iniciativa ou do assunto derivado da área temática]; ou

b) Regional de [nome ou sigla do sistema informatizado nacional, ou nome da iniciativa ou do assunto não finalístico nacional];

IV – Grupo de Trabalho para [finalidade sucinta do colegiado].

§ 1º As comissões regionais associam-se a uma comissão nacional instituída pelo CSJT, a fim de realizar o desdobramento de ações relativas a iniciativa ou assunto finalístico.

§ 2º Os subcomitês regionais associam-se a um comitê nacional instituído pelo CSJT, a fim de realizar o desdobramento de ações relativas a sistemas nacionais, ou a iniciativa ou assunto não finalístico.

CAPÍTULO III

DOS COLEGIADOS TEMÁTICOS NACIONAIS

Seção I

Das Espécies

Art. 14. São espécies de colegiados temáticos nacionais:

I – comissão nacional;

II – comitê nacional;

III – subcomitê nacional; e

IV – grupo de trabalho nacional.

Subseção I

Das Comissões Nacionais

Art. 15. Comissões nacionais são os colegiados instituídos para aprimorar a prestação jurisdicional e cuidar de iniciativas e assuntos finalísticos ligados diretamente ao cumprimento da missão da Justiça do Trabalho.

Subseção II

Dos Comitês Nacionais

Art. 16. Comitês nacionais são os colegiados instituídos para aprimorar a organização e o funcionamento administrativos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bem como para promover, em âmbito nacional, entre outras práticas:

I – a acessibilidade e a sustentabilidade;

II – a gestão das contratações;

III – a gestão de pessoas;

IV – a segurança da informação e a proteção dos dados;

V – o comportamento ético e íntegro;

VI – o desenvolvimento de sistemas informatizados; e

VII – o monitoramento da execução da estratégia.

Subseção III

Dos Subcomitês Nacionais

Art. 17. Subcomitês nacionais são os colegiados instituídos para apoiar o comitê nacional ao qual estejam associados.

Subseção IV

Dos Grupos de Trabalho Nacionais

Art. 18. Grupos de trabalho nacionais são os colegiados temporários que se orientam por resultados, instituídos para analisar demanda definida no ato de criação e realizar entregas sob a forma de estudo, relatório, parecer ou proposta de normatização.

Seção II

Da Criação, Alteração ou Extinção

Art. 19. Os colegiados temáticos nacionais serão criados, alterados ou extintos por iniciativa do CSJT.

Parágrafo único. A indicação de magistrados(as) ou de servidores(as) para integrar colegiado temático nacional deverá ser realizada pela Presidência da instituição em que estejam lotados(as), à qual prestarão contas de sua atuação.

Art. 20. A criação de um colegiado temático nacional somente ocorrerá quando:

I – não for possível incorporar suas atribuições e composição às de outro colegiado nacional já existente; e

II – for necessário:

a) coordenar e envolver diferentes instituições num mesmo espaço e, ao mesmo tempo, promover o debate, consolidar entendimentos e tomar deliberações a fim de mitigar riscos e/ou obter alternativas de solução;

b) tratar de iniciativas ou assuntos que estejam além das atribuições e responsabilidades formalizadas especificamente para o CSJT; ou

c) garantir volume de autoridade e responsabilidade que supere a alçada decisória específica do CSJT.

Parágrafo único. Não sendo possível a incorporação, serão definidas a espécie e a nomenclatura do colegiado temático nacional a ser criado, conforme o disposto nas Seções I e III deste Capítulo.

Seção III

Da Nomenclatura

Art. 21. Os colegiados temáticos nacionais terão nomenclatura padronizada, com base nos seguintes critérios:

I – Comissão Nacional de [nome da iniciativa ou do assunto finalístico];

II – Comitê Nacional de [nome da(s) prática(s) promovida(s) ou nome do sistema informatizado];

III – Subcomitê Nacional de [nome da iniciativa ou assunto derivado do comitê associado]; e

IV – Grupo de Trabalho Nacional para [finalidade sucinta do colegiado].

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS COMUNS

Seção I

Do Âmbito de Aplicação

Art. 22. As regras dispostas neste Capítulo aplicam-se aos colegiados locais e nacionais.

Seção II

Do Apoio Executivo

Art. 23. Unidade de Apoio Executivo – UAE é a unidade organizacional já existente na estrutura da instituição, designada para realizar a gestão administrativa e cuidar de aspectos relativos à organização, à transparência e à comunicação de um colegiado temático.

§ 1º O apoio executivo mencionado no *caput* deste artigo será exercido, preferencialmente, pela(s)

unidade(s) organizacional(is) com maior afinidade temática ao assunto tratado pelo colegiado.

§ 2º É facultado designar mais de uma UAE para um colegiado, hipótese em que caberá a elas compartilhar as responsabilidades do encargo.

§ 3º O CSJT, ao instituir colegiado temático nacional, poderá atribuir as funções de UAE a uma unidade organizacional externa ao Conselho.

Seção III

Dos Instrumentos Legais

Art. 24. Cada instituição adotará espécies padronizadas de atos normativos para instituir, adequar ou extinguir colegiados temáticos, bem como, quando necessário, para nomear os respectivos membros.

Art. 25. O ato normativo instituidor contemplará, no mínimo:

- I – as atribuições do colegiado, em linguagem clara e objetiva;
- II – indicação dos membros titulares, entre eles o(a) coordenador(a);
- III – indicação do(a) vice-coordenador(a);
- IV – periodicidade das reuniões ordinárias;
- V – designação da UAE; e
- VI – termo para conclusão das atividades, para os grupos de trabalho.

§ 1º As atribuições de um colegiado temático local não poderão coincidir com aquelas estabelecidas para cargo, unidade organizacional ou órgão da instituição.

§ 2º As atribuições de um colegiado temático nacional não poderão comprometer a autonomia administrativa das instituições que o compuserem.

§ 3º Além dos requisitos apontados nos incisos do *caput* deste artigo, é recomendável que o ato instituidor contenha:

- I – formas de deliberação;
- II – quórum de reunião e votação; e
- III – indicação de membros suplentes.

Art. 26. O membro do colegiado temático será:

- I – titular de órgão ou unidade organizacional da(s) instituição(ões);
- II – representante de órgão ou unidade organizacional da(s) instituição(ões);
- III – pessoa eleita ou indicada; ou
- IV – representante de classe ou de instituição externa à Justiça do Trabalho.

§ 1º No caso de comissão, comitê e subcomitê:

- I – fica dispensada a edição de ato normativo para indicação nominal dos membros, quando designados exclusivamente na forma do inciso I do *caput* deste artigo; e
- II – será publicado ato administrativo específico, de vigência temporária, para indicação nominal dos membros, quando designados na forma dos incisos II, III ou IV do *caput* deste artigo.

§ 2º No caso de grupo de trabalho, a indicação nominal dos membros constará no próprio ato normativo instituidor.

§ 3º Quando houver necessidade de realizar eleição para compor colegiado temático, a instituição poderá designar unidade organizacional para apoiar a UAE na realização do pleito.

§ 4º A indicação dos membros titulares e suplentes para compor os colegiados temáticos deverá obedecer ao disposto na Resolução CNJ nº 255, de 4 de setembro de 2018, de modo a proporcionar a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia. *(incluído pela Resolução CSJT nº 400, de 27.11.2024)*

Seção IV

Das Responsabilidades

Art. 27. Cabe ao(à) coordenador(a) do colegiado temático:

- I – convocar ou fazer convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

- II – comparecer a todas as reuniões, pessoalmente ou representado(a) pelo(a) vice-coordenador(a);
- III – estabelecer e fazer cumprir cronograma de atividades;
- IV – zelar pela eficiência do colegiado;
- V - mediar conflitos no âmbito do colegiado; (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 344, de 26 de agosto de 2022*)
- VI – imprimir celeridade aos processos de deliberação; e
- VII – assinar as atas de reunião.

Parágrafo único. Nas ausências do(a) coordenador(a), todas as atribuições para ele(a) estabelecidas nesta Resolução serão exercidas pelo(a) vice-coordenador(a).

Art. 28. Cabe às UAEs:

- I – receber, organizar e registrar em pauta os assuntos a serem debatidos nas reuniões;
- II – enviar aos membros do colegiado as pautas e demais documentos necessários à realização da reunião;
- III – convidar os membros para reuniões convocadas pelo(a) coordenador(a) ou por 1/3 (um terço) dos membros do colegiado;
- IV – providenciar os recursos físicos e tecnológicos para as reuniões;
- V – redigir as atas das reuniões e colher a assinatura do(a) coordenador(a);
- VI – fazer publicar as atas das reuniões e demais documentos, exceto quando contiverem informação total ou parcialmente sigilosa, hipótese em que se publicará certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo;
- VII – monitorar o conteúdo e a vigência dos atos normativos referentes ao colegiado; e
- VIII – providenciar e fornecer informações a respeito do colegiado, quando requeridas por parte interessada.

§ 1º As instituições abrangidas por esta Resolução poderão fixar critérios para que as UAEs instrua processo administrativo com a documentação produzida pelos respectivos colegiados temáticos, a fim de armazenar pautas, atas, normativos e demais instrumentos em sistema eletrônico apropriado.

§ 2º Cabe ao(à) titular da UAE de um colegiado temático:

- I – zelar pelo cumprimento das atribuições estabelecidas no *caput* deste artigo;
- II – manter atualizadas as informações do colegiado no sítio eletrônico da instituição, inclusive no que diz respeito ao conteúdo e à vigência dos atos normativos;
- III - dar ciência ao(à) coordenador(a) do colegiado de eventual inobservância da periodicidade de realização das reuniões ordinárias; (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 344, de 26 de agosto de 2022*)
- IV – reportar ao(à) coordenador(a) do colegiado as ocorrências que possam dificultar, direta ou indiretamente, a realização de reuniões do colegiado e/ou a divulgação dos documentos por ele produzidos; e
- V – reportar à Presidência da instituição as ocorrências a que faz referência o inciso IV deste parágrafo, em caso de omissão do(a) coordenador(a).

§ 3º As atribuições mencionadas no § 2º deste artigo poderão ser delegadas pelo(a) titular da UAE a servidor(a) a ele(a) subordinado(a).

§ 4º O reporte descrito no inciso V do § 2º deste artigo será:

- I – realizado diretamente à Presidência do CSJT, no caso de colegiados temáticos nacionais;
- II – feito ao órgão institucional responsável pelo julgamento de questões administrativas, no caso de o Presidente da instituição ser o coordenador do colegiado.

§ 5º Quando houver mais de uma UAE designada para um colegiado, caberá aos(às) titulares das respectivas unidades organizacionais compartilhar as responsabilidades descritas nos incisos I a V do § 2º deste artigo.

Seção V

Das Reuniões

Art. 29. As reuniões dos colegiados temáticos poderão ser realizadas de forma presencial ou telepresencial.

§ 1º As reuniões poderão ser convocadas na forma do art. 27, I, ou do art. 28, III, desta Resolução.

§ 2º Salvo disposição em contrário, as reuniões dos colegiados serão instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros, e suas deliberações aprovadas por maioria simples, cabendo ao(à) coordenador(a), em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 3º O colegiado poderá convidar para participar como colaboradores(as), sem direito a voto, representantes de órgãos ou unidades organizacionais da instituição e profissionais de outras organizações ligadas a campo de conhecimento afim.

Art. 30. As comissões, os comitês, os subcomitês e os grupos de trabalho deverão produzir atas das reuniões e publicá-las, a tempo e modo.

§ 1º As reuniões de colegiado temático a ser integrado por pessoa eleita, indicada e/ou representante de órgão, unidade organizacional, classe ou instituição deverão ocorrer somente depois de publicado ato normativo com a indicação nominal desses membros.

§ 2º A periodicidade das reuniões ordinárias definida no ato instituidor do colegiado temático deverá ser observada, cabendo ao(à) coordenador(a) justificar eventual descumprimento do calendário.

§ 3º Na hipótese de o colegiado produzir ata ou documento que contenha informação total ou parcialmente sigilosa, será publicado extrato, certidão ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 4º Se ocorrerem duas ou mais reuniões num mesmo mês, faculta-se ao colegiado, com a concordância de seu(sua) coordenador(a), proceder à publicação de ata mensal única, com o registro dos fatos ocorridos nas reuniões havidas no período.

§ 5º A instituição que criar o colegiado temático definirá a forma de registro das assinaturas dos(as) participantes nas atas de reunião.

Seção VI

Da Comunicação

Art. 31. Atividades de comunicação são processos contínuos conduzidos pelo colegiado temático para:

- I – fornecer, compartilhar ou obter informações, exceto as sigilosas; e
- II – dialogar com outros colegiados e/ou demais partes interessadas.

Art. 32. Cabe aos colegiados temáticos:

- I – ser transparentes;
- II – prestar contas; e
- III – fornecer informações completas, precisas, claras e tempestivas.

Art. 33. Consideram-se formas de comunicação:

- I – reporte: informe de pautas, atas e resultados;
- II – consulta: solicitação ou prestação de informações;
- III – submissão: encaminhamento de matérias para apreciação; e
- IV – proposição: apresentação de sugestões ou soluções.

Seção VII

Da Publicação de Conteúdos

Art. 34. Serão observadas, na publicação das informações, as regras que garantem identidade visual única para a Justiça do Trabalho, bem como o Guia de Padronização das Páginas Iniciais dos Portais, disponível para o usuário em <<http://www.csjt.jus.br/web/csjt/identidadevisualjt>>.

§ 1º As UAEs deverão adotar padrões de nomenclatura dos arquivos disponibilizados no sítio eletrônico, considerado o disposto no *caput* e no § 2º deste artigo.

§ 2º A definição do nome de arquivos, pastas e páginas será pautada pela simplicidade, contemplados os requisitos de transparência e acessibilidade, em especial os listados no Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – eMAG.

§ 3º As UAEs deverão manter os arquivos, pastas e páginas sempre atualizados e organizados, preferencialmente em ordem cronológica decrescente, da ocorrência mais recente para a mais antiga.

Art. 35. As UAEs disponibilizarão, em página criada pela instituição para seus colegiados temáticos, os seguintes conteúdos: (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 344, de 26 de agosto de 2022*)

- I – *link* para acesso ao ato normativo instituidor e, quando houver, o respectivo instrumento de designação de membro(s);
- II – nome do(a) coordenador(a) do colegiado;
- III – nome, sigla e endereço eletrônico da(s) UAE(s); e (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 344, de 26 de agosto de 2022*)

IV – atas produzidas pelo colegiado.

Parágrafo único. Faculta-se a divulgação, na mesma página eletrônica citada no *caput* deste artigo, de entregas dos colegiados temáticos, tais como estudos, relatórios, pareceres ou propostas de normatização.

Art. 36. A página reservada pela instituição para seus colegiados temáticos ficará hospedada, preferencialmente, na aba do sítio eletrônico denominada “Institucional”.

§ 1º Deverá haver tantas subpáginas quantas espécies de colegiados temáticos houver na instituição.

§ 2º Cada colegiado temático contará com subpágina própria, cuja estrutura será composta pelos seguintes tópicos:

I – “Informações gerais”, em que devem ser inseridos os conteúdos mencionados nos incisos I, II e III do *caput* do art. 35 desta Resolução;

II – “Atas”, para os conteúdos do inciso IV do *caput* do art. 35 desta Resolução; e

III – “Entregas do colegiado”, observado o parágrafo único do art. 35 desta Resolução.

CAPÍTULO V

DOS COLEGIADOS EXTERNOS

Art. 37. Entendem-se por externos os colegiados temáticos que, embora criados por instituições não integrantes da Justiça do Trabalho, possuem, na composição, representantes dos Tribunais Regionais do Trabalho e/ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 38. A indicação de magistrado(as) ou de servidores(as) para integrar colegiado externo deverá ser realizada pela Presidência da instituição em que estejam lotados(as), à qual prestarão contas de sua atuação.

Parágrafo único. Os magistrados(as) e servidores(as) indicados(as) prestarão contas à Presidência da instituição de origem, mediante:

I – o envio das atas de reunião;

II – a elaboração de relatórios periódicos de trabalho e produtividade; e

III – a comunicação dos resultados alcançados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. As adequações decorrentes de ajuste aos parâmetros fixados por esta Resolução serão executadas por meio do Programa Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e do CSJT – PrgGovColegiados.

Parágrafo único. O PrgGovColegiados será composto:

I – do Projeto Governança Nacional dos Colegiados Temáticos – PrjNac;

II – dos seguintes projetos locais:

a) 1 (um) projeto em cada Tribunal Regional do Trabalho – TRT; e

b) 1 (um) projeto no CSJT.

Art. 40. Os TRTs e o CSJT constituirão formalmente equipes locais de projeto, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação desta Resolução, para proceder às adequações conceituais, normativas e de nomenclatura, organização e funcionamento dos colegiados temáticos.

§ 1º o prazo para realização das adequações se encerra em 1º de março de 2023. (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 344, de 26 de agosto de 2022*)

§ 2º As adequações mencionadas no *caput* deste artigo serão realizadas pela equipe local de projeto do CSJT no caso dos colegiados temáticos nacionais.

§ 3º Para proceder às adequações, serão permitidas medidas, tais como:

I – revisão de nomenclatura e de atribuições;

II – fusão de colegiados que tratem de matérias afins;

III – incorporação de novas atribuições;

IV – extinção de colegiados.

§ 4º Quando a fusão envolver colegiado:

I – instituído por força de norma superior ou determinação de órgão de controle, a composição e as

atribuições originárias serão preservadas;

II – integrado por membro eleito, o restante do mandato será cumprido na nova composição.

§ 5º Quem pretender instituir colegiado nos TRTs ou no CSJT durante o prazo fixado no § 1º deste artigo deverá buscar orientação com a equipe de projeto local. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 344, de 26 de agosto de 2022)*

§ 6º As equipes de projeto locais serão orientadas, sob demanda, pelas equipes do PrgGovColegiados e do PrjNac.

Art. 41. A criação dos comitês ocorrerá no prazo e na forma fixados no art. 40 desta Resolução:

I – no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, para todas as áreas temáticas mencionadas no art. 4º, observadas as disposições do art. 8º; e

II – no âmbito do CSJT, apenas para a(s) área(s) temática(s) atualmente por ele abordadas.

Parágrafo único. O ato normativo por meio do qual for criado o comitê estratégico deverá ser aprovado pelo Plenário ou Órgão Especial da respectiva instituição.

Art. 42. Esgotados os prazos de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 40 desta Resolução, a proposta de criação, alteração ou extinção de colegiados temáticos deverá ser submetida, para emissão de parecer, a uma unidade organizacional já existente, a ser definida pelo Presidente da respectiva instituição.

§ 1º Cada instituição estabelecerá processo de trabalho próprio, incluindo a fixação de prazos e a padronização de documentos internos, para recebimento da proposta e emissão do parecer tratados no *caput* deste artigo.

§ 2º Concluído o parecer, ele será encaminhado à instância decisória competente, acompanhado da respectiva proposta.

Art. 43. Antes de ser publicados, os atos normativos instituidores de colegiados temáticos serão normalizados pela unidade organizacional à qual for atribuída tal atividade no CSJT e em cada TRT.

Art. 44. O acesso às informações sobre atividades relativas à política, organização e serviços dos colegiados temáticos será concedido às partes interessadas por meio do sítio da instituição na internet.

Art. 45. A unidade organizacional mencionada no *caput* do art. 42 desta Resolução ficará responsável por monitorar o cumprimento desta Política no âmbito da respectiva instituição. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 344, de 26 de agosto de 2022)*

Art. 46. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CSJT.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

RESOLUÇÃO CSJT N.º 397, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Institui a Política de Gerenciamento de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus- PGSERV-TIC.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Virtual com início à 0 hora do dia 19/11/2024 e encerramento à 0 hora do dia 26/11/2024, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Conselheiros Mauricio José Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, Márcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Martins-Costa e Manuela Hermes de Lima,

considerando a necessidade de aprimorar o nível de qualidade dos serviços de TIC e alinhá-los aos objetivos de negócio dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o aumento da satisfação dos usuários;

considerando as recomendações de auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU) para que os órgãos implementem um processo de gestão de serviços de TIC (Acórdãos n.os 381/2011, 750/2014 e 1112/2014, todos do Plenário);

considerando a Resolução CSJT n.º 185, de 24 de março de 2017, que dispõe sobre a padronização do uso, da governança, da infraestrutura e da gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho;

considerando a Resolução CNJ n.º 370, de 28 de janeiro de 2021, que institui a Estratégia Nacional de

Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (Entic-Jud), em especial o artigo 21, que preconiza que os órgãos devem constituir e manter estruturas organizacionais adequadas e compatíveis com a relevância e com a demanda de TIC, tendo em vista, entre outros, o macroprocesso de serviços e seus processos de catálogo, de requisições, de incidentes, de ativos de microinformática e de central de serviços;

considerando o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 6, de 20 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a Política de Suporte ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça do Trabalho e institui o Manual de Gestão de Demandas de Sistemas Satélites do PJe na Justiça do Trabalho;

considerando a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (PGTIC);

considerando como referencial teórico a Biblioteca de Tecnologia da Informação e Infraestrutura (Information Technology Infrastructure Library (ITIL)), conjunto de boas práticas aplicáveis à infraestrutura, à operação e à manutenção de serviços de Tecnologia da Informação (TI), atualmente em sua quarta versão (ITIL 4); e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo Ato 1000037-43.2024.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Política de Gerenciamento de Serviços de TIC para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus - PGSERV-TIC.

Capítulo I

Dos Conceitos e das Definições

Art. 2º Para os fins desta Política, aplicam-se os seguintes conceitos e definições:

I – ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO (ANS): acordo entre provedor de TIC e usuário, descrevendo serviços, metas e responsabilidades.

II – ATIVO: algo que tenha valor para a organização, segundo norma NBR ISO/IEC 27002.

III – ATIVO DE TIC: *software* (aplicativos, licenças, sistemas, ferramentas de desenvolvimento e utilitários) e *hardware* (dispositivos físicos).

IV – CADEIA DE VALOR DE SERVIÇO (CVS): elemento central do Sistema de Valor de Serviço, fornece um modelo operacional flexível que delinea as principais atividades necessárias para responder à demanda e facilitar a realização de valor por meio da criação e da gestão de produtos e serviços.

V – CAPACIDADE: rendimento máximo que um item de configuração ou serviço de TIC pode entregar.

VI – CATÁLOGO DE SERVIÇOS: relação de serviços ofertados pelo provedor de serviços de TIC ou com seu apoio, e respectivas características, condições de fornecimento e ANS.

VII – CENTRAL DE SERVIÇOS (*SERVICE DESK*): Ponto Único de Contato (PUC) entre o provedor de serviços de TIC e os usuários, executa atividades como gerenciamento dos incidentes, solicitações de serviços e comunicação com os usuários.

VIII – CONTINUIDADE DE SERVIÇO: condição operacional de disponibilidade e desempenho de um serviço em caso de desastre.

IX – DESASTRE: evento não planejado, repentino, que causa grandes danos ou sérias perdas a uma organização.

X – DESEMPENHO: presente na prática "Gerenciamento de Capacidade e Desempenho", garante que a realização dos serviços esteja em conformidade com os níveis de serviço acordados (ANS).

XI – DISPONIBILIDADE: capacidade de um serviço de TIC ou outro item de configuração de desempenhar, quando requerido, a função acordada.

XII – ERRO CONHECIDO: problema com causa-raiz e solução de contorno documentadas. Erros conhecidos têm ciclo de vida gerenciado pela prática de gerenciamento de problemas.

XIII – GESTÃO PATRIMONIAL: processo de incorporação, registro, conservação e controle do acervo físico, contábil e documental dos bens permanentes de uma organização.

XIV – GESTOR TÉCNICO DA SOLUÇÃO: responsável pela negociação do ANS pela TI.

XV – GESTOR NEGOCIAL DA SOLUÇÃO: responsável pela negociação do ANS pela área de negócio.

XVI – IMPACTO: medida do efeito de incidente, problema ou mudança em processos do negócio. Os critérios para avaliação do impacto devem estar alinhados àqueles utilizados pelo Tribunal na Gestão de Riscos Institucionais. Exemplos de critérios incluem: quantidade de áreas afetadas da organização, quantidade de serviços impactados, grau de exposição da imagem da organização, volume de perdas financeiras, conformidade com leis e regulamentações.

XVII – INCIDENTE: interrupção não planejada ou redução na qualidade de um serviço de TIC.

XVIII – ITEM DE CONFIGURAÇÃO (IC): qualquer componente de serviço ou outro item que requer gerenciamento para que possa entregar um serviço de TIC. As informações sobre cada item de configuração são mantidas em seu ciclo de vida pela prática de gerenciamento de configuração do serviço com interações com a prática de controle de

mudanças. Os itens de configuração podem variar muito em complexidade, tamanho e tipo, e podem ser: um serviço inteiro ou um sistema, *hardware*, *software*, instalações físicas da organização como salas, documentos de processos e Acordos de Nível de Serviço.

XIX – ITIL: biblioteca de tecnologia da informação, é o conjunto de práticas elaboradas para melhorar a produtividade da área de TIC. Seu objetivo primordial é otimizar os processos e a operação do uso da infraestrutura tecnológica de uma organização.

XX – LIBERAÇÃO: versão de um serviço ou outro item de configuração, ou coleção de itens de configuração, que é disponibilizada para uso. Liberação pode incluir muitos componentes diferentes de infraestrutura e de aplicativos que trabalham juntos para fornecer funcionalidade nova ou alterada e também pode incluir documentação, treinamento (para usuários ou equipe de TI), processos ou ferramentas atualizadas e quaisquer outros componentes necessários. Cada componente de uma liberação pode ser desenvolvido pelo provedor de serviços de TIC ou adquirido por um terceiro e integrado pelo provedor de serviços de TIC. Liberações podem variar de muito pequenas, aquelas que envolvem apenas uma pequena alteração de funcionalidade, a muito grandes, quando envolvem muitos componentes que entregam um serviço completamente novo.

XXI – MUDANÇA: acréscimo, modificação ou remoção de itens de configuração que possam afetar serviços de TIC.

XXII – NÍVEL 3 DE MATURIDADE (DEFINIDO): a prática é reconhecida, documentada e já possui um responsável. Cada prática deverá apresentar os seguintes requisitos mínimos:

- a) documentação do processo, incluindo o fluxo respectivo e os fluxos de integração com os demais processos;
- b) designação formal do gerente da Prática;
- c) definição de papéis e responsabilidades pelo processo;
- d) definição de objetivos e metas e de artefato que permita a medição periódica dos resultados do processo;
- e) procedimento de revisão do processo com periodicidade definida; e
- f) aprovação formal pelo dono do processo.

XXIII - NUVEM: vasta rede de servidores remotos ao redor do globo, conectados e operando como um único ecossistema. Esses servidores são responsáveis por armazenar e gerenciar dados, executar aplicativos e fornecer conteúdos ou serviços, como transmissão de vídeos, *webmail*, *software* de produtividade ou mídias sociais. A nuvem substitui os dispositivos de armazenamento local (redes locais ou computadores individuais), permitindo o acesso *online* dos aplicativos, dados e conteúdos a partir de qualquer dispositivo com acesso à Internet. As informações ficam disponíveis em praticamente qualquer lugar, a qualquer hora, com garantia de acessibilidade e segurança de acesso.

XXIV – PONTO ÚNICO DE CONTATO (PUC): centraliza os canais de atendimento e a comunicação entre os usuários e o provedor de serviços de TIC, de forma consistente e padronizada.

XXV – PRÁTICA: forma de trabalho ou maneira pela qual um trabalho deve ser feito. As práticas do ITIL4 são equivalentes aos processos e funções nas versões anteriores do ITIL (V3/2011) e reforçam a flexibilidade da Cadeia de Valor de Serviço (CVS), conferindo melhor compreensão e versatilidade para as atividades de gerenciamento de serviços. Tais práticas fornecem uma nova visão, que combina práticas provenientes dos conhecimentos gerais de gestão empresarial, gestão de serviços de TIC (GSTI ou ITSM, do inglês *Information Technology Service Management*) e de gestão tecnológica, com foco em soluções tecnológicas para entrega de serviços de TIC. São práticas tratadas no âmbito desta Política as seguintes:

- a) Central de Serviços de TIC (*Service Desk*), que atua como ponto único de contato (PUC) entre os usuários (internos e externos) da Instituição e o provedor de serviços de TIC, para receber, por meio dos canais de atendimento disponíveis, os incidentes e solicitações de serviços de TIC, registrando-os e tratando-os no primeiro nível, ou escalando-os para os níveis superiores, conforme fluxos e regras estabelecidos nos Modelos de Processos correspondentes;
- b) Gerenciamento de Incidentes, que tem por objetivo solucionar ocorrências visando a restauração do serviço ou do item de configuração afetado, de modo a minimizar os efeitos para o negócio, em observância aos níveis acordados de qualidade do serviço (ANS);
- c) Gerenciamento de Solicitação de Serviço, que suporta a qualidade acordada de um serviço por meio do tratamento de todas as solicitações de serviço predefinidas e iniciadas pelos usuários de maneira eficaz e fácil de usar;
- d) Gerenciamento de Problemas, responsável por gerenciar o ciclo de vida de todos os problemas, prevenindo proativamente a ocorrência de incidentes e minimizando o impacto dos incidentes que não puderem ser evitados;
- e) Gerenciamento de Liberação, cujo propósito é de disponibilizar para uso serviços e funcionalidades novos ou que foram modificados;
- f) Controle de Mudanças, que tem por propósito maximizar o número de alterações de TI bem-sucedidas, garantindo que os riscos tenham sido adequadamente avaliados, que as mudanças sejam apropriadamente aprovadas para prosseguimento e que a agenda de mudanças seja gerenciada;
- g) Gerenciamento de Nível de Serviços, cujo propósito é definir metas claras e baseadas nos negócios para o desempenho dos serviços, permitindo que a entrega de um serviço seja devidamente avaliada, monitorada e gerenciada com relação a essas metas;
- h) Gerenciamento de Catálogo de Serviços, que objetiva fornecer uma fonte oficial de informações consistentes sobre todas as ofertas de serviços de TIC e assegurar que tais informações estejam disponíveis;

i) Gerenciamento de Ativos de TIC, que envolve planejar e gerenciar o ciclo de vida de todos os ativos de TIC, para apoiar a organização na maximização do valor, no controle de custos e no gerenciamento de riscos, bem como para suportar a tomada de decisão sobre aquisição, reuso e desfazimento de ativos, em conformidade com regulamentos e requisitos contratuais; compreende os Ativos de Microinformática e os Ativos de Infraestrutura e Telecomunicação Corporativa, que incluem equipamentos e *softwares*;

j) Gerenciamento de Configuração de Serviço, que objetiva assegurar que informações precisas e confiáveis sobre a configuração dos serviços e dos itens de configuração (IC) que os suportam estejam disponíveis quando e onde necessário;

k) Gerenciamento da Capacidade e Desempenho, que objetiva assegurar que a capacidade da infraestrutura de TIC entregue os níveis esperados e acordados de desempenho, buscando satisfazer a demanda atual e futura e considerando a relação custo x benefício;

l) Gerenciamento de Disponibilidade, que objetiva assegurar que os serviços entreguem os níveis acordados de disponibilidade de acordo com as necessidades de negócio e dos usuários;

m) Gerenciamento da Continuidade do Serviço, que objetiva gerenciar riscos capazes de afetar serviços críticos e assegurar que haja um plano para recuperar os níveis mínimos acordados de serviço e seu correspondente desempenho, em apoio a um Plano de Continuidade de Negócios do Órgão.

XXVI – PRIORIDADE: escala utilizada para identificar a importância relativa de incidente, problema ou mudança. Tipicamente definida a partir de matriz que considera a urgência e o impacto.

XXVII – PROBLEMA: causa raiz de um ou mais incidentes. A causa geralmente não é conhecida no momento em que o problema é registrado. A prática de gerenciamento de problema é responsável pela investigação a ser conduzida.

XXVIII – PROCESSO: conjunto estruturado de atividades que transforma entradas em saídas, com agregação de valor para o alcance de determinado objetivo.

XXIX – PROVEDOR DE SERVIÇO DE TIC: unidades organizacionais ou pessoas dentro de uma instituição que oferecem serviços de TIC para clientes internos ou externos, sendo que, nos Tribunais, tipicamente o provedor de serviços de TIC é a Secretaria de Tecnologia da Informação (Setin, Setic ou STI).

XXX – SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO: solicitação referente a serviço de TIC que faça parte do catálogo de serviços que não seja classificada como Incidente ou Problema.

XXXI – SERVIÇO DE TIC: serviço fornecido por provedor de serviços de TIC, para um ou mais usuários, em apoio aos seus processos de negócio. Composto da combinação de pessoas, processos, práticas e tecnologias.

XXXII – SISTEMA DE VALOR DE SERVIÇO (SVS): componente chave do ITIL4, descreve como os insumos (Oportunidade e Demanda), os elementos (Governança Organizacional, Gerenciamento de Serviços, Melhoria Contínua, Recursos e Capacidades) e os resultados da organização (realização de objetivos e de valor para a organização e as partes interessadas) operam juntos para permitir a criação de valor.

XXXIII – SOLUÇÃO DE CONTORNO: redução ou eliminação do impacto de um incidente ou problema para o qual uma solução definitiva ainda não está disponível.

XXXIV – SOLUÇÃO DEFINITIVA: eliminação definitiva do impacto de incidente ou problema.

XXXV – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC): ativo estratégico que suporta processos de negócio institucionais, por meio da conjugação de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, fazer uso e disseminar informações.

XXXVI – URGÊNCIA: medida que indica a celeridade que deve ser adotada no tratamento de incidente, problema ou mudança.

XXXVII – USUÁRIO: aquele que usa serviço de TIC fornecido pelo provedor de serviços de TIC: magistrado, advogado, defensor, servidor, prestador de serviços, procurador, estagiário, desde que previamente autorizado a utilizar os recursos tecnológicos da Instituição.

XXXVIII – VALOR: cocriação por meio do trabalho conjunto entre o provedor e o cliente, usuário e patrocinador do serviço de TI.

Capítulo II

Dos Objetivos da Política

Art. 3º O objetivo da PGSERV-TIC é estabelecer diretrizes e responsabilidades para a administração dos serviços de TIC, por meio da gestão dos serviços desde sua solicitação, instalação, operação e manutenção até serem descontinuados.

§1º O Gerenciamento de Serviços de TIC compreende as seguintes práticas obrigatórias:

I - gerenciamento de incidentes;

II - gerenciamento de solicitação de serviço;

III - gerenciamento de nível de serviço;

IV - gerenciamento de catálogo de serviços; e

V - controle de mudanças.

§2º Os Tribunais Regionais do Trabalho priorizarão a implementação das seguintes práticas adicionais, depois de alcançado o Nível 3 de Maturidade (Definido) em relação às práticas obrigatórias :

I - central de serviços;

II - gerenciamento de liberação;

III - gerenciamento de configuração de serviço;

IV - gerenciamento de ativos de TIC;

V - gerenciamento de capacidade e desempenho;

VI - gerenciamento de disponibilidade;

VII - gerenciamento da continuidade do serviço; e

VIII - gerenciamento de problemas.

§3º As práticas relacionadas nos §§ 1º e 2º representam o conjunto mínimo de práticas a serem implementadas nos órgãos da Justiça do Trabalho submetidos a esta Política.

§4º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) definirá o processo de avaliação das práticas elencadas no §1º.

Capítulo III

Dos Princípios Orientadores do Gerenciamento de Serviços de TIC

Art. 4º A PGSERV-TIC rege-se pelos seguintes princípios:

I - concentrar-se no valor: entregar valor para as partes interessadas, abrangendo várias perspectivas e incluindo a experiência dos usuários, dos colaboradores, dos parceiros e de outros;

II - aproveitar recursos existentes: evoluir a partir de práticas e ativos disponíveis, evitando retrabalho e otimizando o uso eficiente dos recursos atuais.

III - progredir iterativamente com *feedback*: não tentar fazer tudo de uma vez; organizar o trabalho em partes menores e gerenciáveis; usar o *feedback* antes, durante e após cada iteração, garantindo que as ações sejam focadas e apropriadas; o gestor negocial deve fornecer *feedback* ao gestor técnico para melhorar continuamente o serviço;

IV – promover a melhoria contínua por meio da coleta e integração sistemática de *feedback* dos usuários nos processos de gerenciamento de serviços, garantindo a evolução dos serviços de TIC;

V - colaborar e promover visibilidade: trabalhar de forma colaborativa com times multidisciplinares, de modo a produzir melhores resultados; os gestores das unidades de negócio dos respectivos serviços devem designar gestores negociais e manter atualizadas as indicações dos gestores negociais;

VI - pensar e trabalhar holisticamente: os resultados são entregues aos usuários internos e externos por meio de uma gestão eficaz e eficiente, com integração dinâmica de informações, de tecnologia, de pessoas, de práticas e outros;

VII - manter as coisas simples e práticas: produzir soluções simples e práticas para entregar os resultados desejados e eliminar tudo que não agrega valor;

VIII - otimizar e automatizar: a intervenção humana só deve acontecer quando realmente contribuir com a agregação de valor, buscando-se automatizar atividades simples e rotineiras, e;

IX – realizar auditorias periódicas e coletar *feedback* para aprimorar processos e garantir o valor entregue ao usuário, implementando planos de ação com base nos achados das auditorias para reforçar a melhoria contínua.

Capítulo IV

Das Práticas

Art. 5º Na implementação das práticas obrigatórias de Gerenciamento de Serviços de TIC, os Tribunais Regionais do Trabalho observarão as seguintes diretrizes:

I – Gerenciamento de Incidentes

No Gerenciamento de Incidentes o foco é o registro completo e o tratamento ágil de incidentes para restabelecer o serviço no menor tempo possível, assegurando a análise de causa-raiz e coleta de indicadores de desempenho.

As ações e resultados serão documentados no Sistema de Gerenciamento de Serviços de TIC do Tribunal, de modo a permitir o acompanhamento e a verificação do atendimento aos níveis de serviço acordados.

II - Gerenciamento de Solicitação de Serviços

O Gerenciamento de Solicitação de Serviços consiste na gestão do ciclo de vida completo das solicitações de serviço, incluindo o registro, tratamento, acompanhamento e controle das ocorrências, conforme o Catálogo de Serviços de TIC.

O tratamento poderá exigir aprovação ou restrição a determinados perfis de usuários, como magistrados e gestores.

III - Gerenciamento de Nível de Serviço:

O Gerenciamento de Nível de Serviço engloba as seguintes etapas:

a) negociação dos Acordos de Nível de Serviço (ANSs) entre a equipe técnica do provedor de serviços de TIC e as partes envolvidas para os serviços gerenciados e mantidos pela equipe do órgão, os quais conterão, no mínimo, as seguintes informações: identificação do serviço, finalidade, gestor negocial e técnico, tempo de resolução de incidentes e de solicitações do serviço, e horário de disponibilidade;

b) estabelecimento formal do serviço de TIC pelos gestores; e

c) monitoramento e avaliação dos ANSs estabelecidos, mediante divulgação dos resultados e coleta de *feedback* dos gestores negociais.

Os relatórios de monitoramento dos ANSs serão publicados em periodicidade definida pelo Comitê de Governança de TIC Regional e, nos casos de descumprimento dos acordos, deverão incluir medidas de recuperação nos níveis de serviço ou adequação das metas à capacidade do provedor de serviços de TIC.

IV - Gerenciamento de Catálogo

O Catálogo de Serviços de TIC será revisto periodicamente, mantendo-se as informações atualizadas sobre os serviços fornecidos.

V - Controle de Mudanças

No controle de Mudanças, observar-se-ão:

a) As mudanças serão avaliadas por pessoas que possam compreender os riscos, impactos e os benefícios esperados.

b) As mudanças dependem de prévia autorização, a fim de evitar atrasos e garantir a conformidade.

c) É indispensável a correta designação da autoridade, pessoa ou grupo para autorização de cada tipo de mudança, a fim de garantir que o controle de mudanças seja eficiente e efetivo.

d) Cada mudança deverá ser acompanhada de um plano de recuperação em caso de falhas, sendo necessária a documentação de todos os impactos potenciais para minimizar riscos operacionais.

e) Cada proposta de mudança deverá incluir avaliação dos potenciais impactos nos níveis de serviço, com planos de mitigação e contingência para riscos identificados, acompanhada de monitoramento pós-implantação que permita ações corretivas imediatas em resposta a impactos nos níveis de serviço.

VI - Central de Serviços de TIC

São objetivos da Central de Serviços de TIC:

a) manter os usuários informados sobre o progresso do atendimento dos incidentes e das solicitações de serviços, por meio do sistema de gerenciamento de serviços de TIC vigente;

b) criar uma base de conhecimentos acessível, periodicamente atualizada, que auxilie na resolução dos incidentes e das solicitações de serviços; e

c) comunicar as indisponibilidades planejadas ou imprevistas.

VII - Gerenciamento de Liberação

No Gerenciamento de Liberação, a implantação de serviços e recursos, novos ou alterados, depende da existência de plano de liberação contendo a descrição das etapas e as responsabilidades dos envolvidos para disponibilização da nova versão.

Cada liberação deverá estar documentada e testada em ambiente controlado antes da implementação no ambiente de produção, assegurando a possibilidade de reversão segura caso ocorram problemas durante a implementação.

VIII - Gerenciamento de Configuração de Serviço

O Gerenciamento da Configuração de Serviço consiste:

a) na identificação inequívoca de novos Itens de Configuração e registro no Banco de Dados de Gerenciamento de Configuração (BDGC);

b) na atualização de dados de configuração quando mudanças forem implantadas;

c) na verificação dos registros de configuração, a fim de apurar se estão corretos; e

d) na inspeção de sistemas e infraestrutura para identificar itens não documentados.

IX - Gerenciamento de Ativos de TIC

No Gerenciamento de Ativos de TIC, observar-se-ão:

a) a interação com o processo institucional de gestão patrimonial, com escopo de atuação detalhado, a fim de evitar sobreposição; e

b) a sincronização com as movimentações dos ativos de TIC realizadas por meio de outras práticas ou

processos de gestão patrimonial do órgão.

Os ativos de infraestrutura deverão conter informações mínimas, tais como: tipo, localização, responsável técnico e cópia de segurança.

X - Gerenciamento de Capacidade e Desempenho

O Gerenciamento de Capacidade e Desempenho compreende:

- a) a produção e manutenção de um plano de capacidade;
- b) o fornecimento de orientações às áreas do negócio e de TI sobre questões relacionadas à capacidade e desempenho;
- c) o monitoramento dos níveis de capacidade e desempenho de serviços constantes do plano;
- d) o auxílio no diagnóstico e na resolução de incidentes relacionados; e
- e) a avaliação do impacto das mudanças no plano de capacidade.

XI - Gerenciamento de Disponibilidade

No Gerenciamento de Disponibilidade, observar-se-ão:

- a) o projeto de infraestrutura e aplicações que possam entregar os níveis requeridos de disponibilidade, estabelecidos no gerenciamento de ANS;
- b) os serviços e componentes aptos a coleta de dados requeridos para medições de disponibilidade;
- c) o monitoramento, a análise e o reporte de disponibilidade; e
- d) o planejamento de melhorias.

XII - Gerenciamento da Continuidade do Serviço

Compreendem o Gerenciamento da Continuidade do Serviço:

- a) os serviços de TIC considerados essenciais para a prestação jurisdicional e alvos das soluções de continuidade, em especial o PJe, serão avaliados, com suporte da gestão de riscos de TIC, quanto à prioridade e ao impacto no órgão;
- b) as estratégias e soluções de continuidade sujeitas a alterações de acordo com as necessidades dos processos finalísticos do órgão serão formalizadas mediante ato da Presidência do TRT, as quais serão reavaliadas, com periodicidade inferior a 3 (três) anos, quanto à operacionalidade em relação ao custo-benefício;
- c) os planos e os procedimentos de continuidade que abrangem a recuperação dos ativos de TIC em caso de desastre, bem como aqueles que contenham incidentes de caráter tecnológico, serão elaborados, testados, aprovados e revisados periodicamente pelas áreas envolvidas, com participação da alta administração, no que couber;
- d) os testes de planos e procedimentos de continuidade incluirão a execução de exercícios; e
- e) as equipes que tratam da continuidade de serviços serão treinadas e capacitadas periodicamente, a fim de garantir o adequado desempenho de suas funções.

XIII - Gerenciamento de Problemas

No Gerenciamento de Problemas, observar-se-ão:

- a) o registro, atendimento, controle, gerenciamento e tratamento de todas as ocorrências categorizadas como problemas;
- b) a utilização do sistema de gerenciamento de serviços de TIC vigente, por meio da integração e da comunicação das práticas de gerenciamento de serviços de TIC, de modo a reduzir a probabilidade e o impacto de incidentes; e
- c) identificação das causas reais e potenciais de incidentes e gerenciamento das soluções de contorno e de erros conhecidos.

Capítulo V

Da Instituição Formal, Execução e Atualização das Práticas e Transparência

Art. 6º As práticas objeto desta Política serão implementadas nas ferramentas de gerenciamento de serviço de TIC disponíveis nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho publicarão na respectiva página de governança de TIC o nome e a versão mais recente da(s) ferramenta(s) utilizada(s) para cada prática.

Capítulo VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 7º Os órgãos da Justiça do Trabalho, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução, informarão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o *link* da página *web* onde estarão armazenados os documentos relacionados no capítulo V, referentes às práticas obrigatórias constantes do § 1º do artigo 3º, para inclusão das

informações no sítio do CSJT. As demais práticas necessárias, constantes do § 2º do artigo 3º, serão informadas ao CSJT, à medida que forem implementadas.

Parágrafo único. Para a prática “controle de mudanças”, constante do § 1º, V, do artigo 3º, será dado, extraordinariamente, o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 8º As unidades competentes do CSJT deverão avaliar anualmente a adoção da PGSERV-TIC definida nesta Resolução pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT Nº 244, DE 28 DE JUNHO DE 2019. (Republicação)

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 398, de 27.11.2024)

Dispõe sobre a diferença de subsídio devida a magistrado em virtude de substituição ou de auxílio no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Fernando da Silva Borges, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, Lairto José Veloso e Nicanor de Araújo Lima, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 124 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, com redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22 de dezembro de 1986; no art. 656, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho; e no art. 6º da Resolução nº 73, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o disposto na Resolução CNJ nº 72, de 31 de março de 2009;

Considerando a instituição do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT), na Resolução CSJT nº 217, de 23 de março de 2018;

Considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN-4804-25.2019.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º É devida a diferença de subsídio ao magistrado que se encontra em substituição ou auxílio no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, na seguinte forma:

I - o juiz do trabalho substituto, enquanto designado para auxiliar ou substituir o juiz titular de vara do trabalho, tem direito a perceber o equivalente ao subsídio deste;

II - o juiz de primeiro grau convocado para exercer função de substituição ou auxílio no segundo grau, na forma da Resolução CNJ nº 72/2009, receberá a diferença de subsídio do cargo de desembargador do trabalho.

Art. 2º A verba correspondente à diferença recebida, somada ao subsídio mensal, não poderá exceder ao valor do teto remuneratório, de que trata o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 3º A diferença do subsídio deverá ser paga na folha correspondente ao mês subsequente ao que ocorrer a substituição ou o auxílio.

Art. 4º O juiz que se encontrar substituindo ou auxiliando não terá direito à diferença de que trata esta Resolução quando estiver em fruição de férias, recesso forense, licença ou afastamento legal, inclusive para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, com exceção: *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 398 de 27 de novembro de 2024)*

I - dos cursos oficiais e de outras ações formativas presenciais da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) e das Escolas Judiciais, frequentadas em atendimento aos períodos mínimos a que aludem o art. 7º da Resolução n.º 1, de 26 de março de 2008, e o art. 3º da Resolução n.º 9, de 15 de dezembro de 2011, ambas da Enamat, ou por convocação da Administração do Tribunal; *(incluído pela Resolução CSJT nº 398 de 27 de novembro de 2024)*

II - do afastamento, para juízes substitutos, para exercer o mandato de dirigente associativo, nos termos do art. 73, III, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979. *(incluído pela Resolução CSJT nº 398 de 27 de novembro de 2024)*

Parágrafo único. No caso do inciso II do *caput*, o direito do magistrado será verificado se houver a percepção da diferença de que trata esta Resolução no momento de registro da candidatura, devendo ser assegurada, caso eleito, a manutenção do benefício durante todo o período de mandato, como se em efetivo exercício de substituição estivesse. (incluído pela Resolução CSJT nº 398 de 27 de novembro de 2024)

Art. 5º A gratificação natalina sobre a diferença de auxílio ou substituição do magistrado deve ser calculada proporcionalmente aos meses de efetiva designação, sendo considerado mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 6º Fica revogada a Resolução CSJT nº 33, de 31 de agosto de 2007.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT N.º 396, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera a Resolução CSJT n.º 322, de 11 de fevereiro de 2022, que institui o Comitê de Gestão Documental e Memória da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em Sessão Virtual com início à 0 hora do dia 19/11/2024 e encerramento à 0 hora do dia 26/11/2024, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, com a presença dos Exmos. Conselheiros Mauricio José Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, Márcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Martins-Costa e Manuela Hermes de Lima;

considerando a Resolução CSJT n.º 325, de 11 de fevereiro de 2022, que institui a Política de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT); e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-ATO-1000022-74.2024.5.90.00000,

R E S O L V E:

Art. 1º A ementa da Resolução CSJT n.º 322, de 11 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Comitê Nacional de Gestão Documental e Memória.” (NR)

Art. 2º A Resolução CSJT n.º 322, de 11 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Instituir o Comitê Nacional de Gestão Documental e Memória (CNGDM) para analisar as demandas relacionadas à gestão de documentos e à gestão da memória no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

§1º As propostas do Comitê serão submetidas à Secretaria-Geral e à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem caberá a deliberação.

§2º O Comitê reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes a cada semestre, de forma presencial ou telepresencial, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias para o atendimento de demandas urgentes.

§3º A Coordenadoria de Gestão Documental e Memória do Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuará como Unidade de Apoio Executivo para realizar a gestão administrativa e cuidar dos aspectos relativos à organização, à transparência e à comunicação do Comitê Nacional de Gestão Documental e Memória.” (NR)

“Art. 2º Ato específico formalizará a composição do Comitê, a ser integrado por servidores das áreas de gestão documental e de memória do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. O titular da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória do CSJT e seu substituto coordenarão as atividades realizadas pelo Comitê.” (NR)

“Art. 3º O Comitê Nacional de Gestão Documental e Memória terá as seguintes atribuições:

.....” (NR)

Art. 3º Republicue-se a Resolução CSJT n.º 322, de 11 de fevereiro de 2022, com as alterações

promovidas por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT N.º 322, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022. (Republicação)

*(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução CSJT nº 396, de 27.11.2024)

Institui o Comitê de Gestão Documental e Memória. *(redação dada pela Resolução CSJT nº 396 de 27 de novembro de 2024)*

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Kátia Magalhães Arruda, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vídigal, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando que, de acordo com o art. 216, § 1º, da Constituição da República, os acervos documentais do Poder Judiciário constituem patrimônio cultural e histórico, e devem ser preservados;

considerando que o art. 216, § 2º, da Constituição da República atribuiu à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

considerando que a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, ao estabelecer a política nacional de arquivos públicos e privados, determina ser dever do Poder Público promover a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-1-86.2022.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Nacional de Gestão Documental e Memória (CNGDM) para analisar as demandas relacionadas à gestão de documentos e à gestão da memória no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. *(redação dada pela Resolução CSJT nº 396 de 27 de novembro de 2024)*

§ 1º As propostas do Comitê serão submetidas à Secretaria-Geral e à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem caberá a deliberação. *(redação dada pela Resolução CSJT nº 396 de 27 de novembro de 2024)*

§ 2º O Comitê reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes a cada semestre, de forma presencial ou telepresencial, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias para o atendimento de demandas urgentes. *(incluído pela Resolução CSJT nº 396 de 27 de novembro de 2024)*

§ 3º A Coordenadoria de Gestão Documental e Memória do Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuará como Unidade de Apoio Executivo para realizar a gestão administrativa e cuidar dos aspectos relativos à organização, à transparência e à comunicação do Comitê Nacional de Gestão Documental e Memória. *(incluído pela Resolução CSJT nº 396 de 27 de novembro de 2024)*

Art. 2º Ato específico formalizará a composição do Comitê, a ser integrado por servidores das áreas de gestão documental e de memória do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho. *(redação dada pela Resolução CSJT nº 396 de 27 de novembro de 2024)*

Parágrafo único. O titular da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória do CSJT e seu substituto coordenarão as atividades realizadas pelo Comitê. *(redação dada pela Resolução CSJT nº 396 de 27 de novembro de 2024)*

Art. 3º O Comitê Nacional de Gestão Documental e Memória terá as seguintes atribuições: *(redação dada pela Resolução CSJT nº 396 de 27 de novembro de 2024)*

I – prestar consultoria e atender a outras demandas encaminhadas por autoridades e servidores dos órgãos da Justiça do Trabalho ou externos;

II – racionalizar a geração, a tramitação, o acesso e a guarda de processos judiciais e documentos sem meio eletrônico, visando inclusive reduzir custos financeiros;

III – assegurar a autenticidade, a integridade, a segurança, a preservação e o acesso em longo prazo dos documentos e processos, em face das ameaças de degradação física e de rápida obsolescência tecnológica de *hardware*, *software* e formatos;

IV – propor atividades relacionadas à gestão documental e à memória da Justiça do Trabalho;

V – analisar a aplicabilidade das normas e propor, quando necessário, a regulamentação de temas

associados à gestão documental para orientar os órgãos da Justiça do Trabalho e uniformizar procedimentos;

VI – estabelecer metas para colaborar com o planejamento estratégico desenvolvido na Justiça do Trabalho.

Art. 4º Ficam revogados a Resolução CSJT nº 30, de 24 de novembro de 2006, e o ATO CSJT.GP.SG Nº 58, de 30 de março de 2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente

RESOLUÇÃO CSJT N.º 400, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera a Resolução CSJT n.º 325, de 11 de fevereiro de 2022, para adequá-la à Resolução CNJ n.º 540, de 18 de dezembro de 2023.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Virtual com início à 0 hora do dia 19/11/2024 e encerramento à 0 hora do dia 26/11/2024, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Presidente Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, com a presença dos Exmos. Conselheiros Mauricio José Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, Márcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Martins-Costa e Manuela Hermes de Lima,

considerando a Resolução CSJT n.º 325, de 11 de fevereiro de 2022, que instituiu a Política de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT;

considerando a Resolução CNJ n.º 255, de 4 de setembro de 2018, instituidora da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, atualizada pela Resolução CNJ n.º 540, de 18 de dezembro de 2023; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-Ato-3001-26.2024.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução CSJT n.º 325, de 11 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26

§4º A indicação dos membros titulares e suplentes para compor os colegiados temáticos deverá obedecer ao disposto na Resolução CNJ nº 255, de 4 de setembro de 2018, de modo a proporcionar a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia.”

Art. 2º Republicue-se a Resolução CSJT n.º 325, de 11 de fevereiro de 2022, com a alteração promovida por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT Nº 403, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera a Resolução CSJT n.º 198/2017, que regulamenta os procedimentos atinentes à concessão do auxílio-alimentação, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Virtual com início à 0 hora do dia 19/11/2024 e encerramento à 0 hora do dia 26/11/2024, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, com a presença dos Exmos. Conselheiros Mauricio José Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, Márcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Martins-Costa e Manuela

Hermes de Lima;

considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas a gestão de pessoas, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 7º, inciso II, do Regimento Interno; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-Ato-2901-71-2024.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução CSJT n.º 198, de 25 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

Parágrafo único. Considerar-se-á, para fins de concessão do auxílio-alimentação e do desconto devido, o mês com 22 (vinte e dois) dias, independentemente da quantidade de dias no mês, desprezando-se os sábados e domingos e considerando-se os dias de segunda a sexta-feira, inclusive os feriados." (NR)

.....

"Art.8º.....

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família que exceder 30 (trinta) dias no período de 12 (doze) meses." (NR)

"Art. 9º Nos casos em que o vínculo com o Tribunal implementar-se após o início do mês, serão consideradas as importâncias relativas aos dias trabalhados, ressalvada a situação dos magistrados ou servidores referidos nos artigos 4º e 5º, para os quais se aplica o disposto no artigo 6º." (NR)

"Art. 10. Quando o desligamento ou a suspensão do benefício ocorrer antes do término do mês, o magistrado ou servidor fará jus ao auxílio-alimentação, proporcionalmente, na razão dos dias trabalhados. Parágrafo único. O desconto será efetuado no mês imediatamente subsequente."(NR)

Art. 2º Republicue-se a Resolução CSJT n.º 198, de 25 de agosto de 2017, com as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT N.º 402, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera a Resolução CSJT n.º 321, de 11 de fevereiro de 2022, que institui a Nova Política de Comunicação Social no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e cria o Manual de Comunicação Social e Redação Jornalística da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em Sessão Virtual com início à 0 hora do dia 19/11/2024 e encerramento à 0 hora do dia 26/11/2024, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, com a presença dos Exmos. Conselheiros Maurício José Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, Márcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Martins-Costa e Manuela Hermes de Lima,

considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante nos termos da Constituição da República, art. 111-A, § 2º, II;

considerando o disposto na Resolução CSJT n.º 325, de 11 de fevereiro de 2022, que institui a Política de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-Ato-1601-74.2024.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução CSJT n.º 321, de 11 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. O Comitê Nacional de Comunicação Social tem as seguintes atribuições:

.....

Parágrafo único. A Unidade de Apoio Executivo (UAE) do Comitê Nacional de Comunicação Social é a Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho.” (NR)

“Art. 21. O Comitê Nacional Comunicação Social é integrado pelos seguintes membros:

.....
Parágrafo único. As reuniões ordinárias do Comitê Nacional de Comunicação Social autorizadas pela Presidência do CSJT serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência, uma vez por semestre, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias mediante necessidade.” (NR)

Art. 2º Republique-se a Resolução CSJT n.º 321, de 11 de fevereiro de 2022, com as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT N.º 372, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023. (Republicação)
***(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 394, de 22.11.2024)**

Dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Relator, com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Débora Maria Lima Machado, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti,

considerando os termos do artigo 129, § 4º, da Constituição da República de 1988;

considerando o disposto na Lei n.º 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) devida aos membros da Justiça do Trabalho;

considerando os termos da Resolução n.º 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que garantiu a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público;

considerando os termos da Resolução n.º 155, de 23 de outubro de 2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamentou a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando o disposto na Resolução n.º 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinou a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público;

considerando os termos do Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3854-DF, que estabeleceu o caráter uno da magistratura nacional;

considerando a necessidade de disciplinar as hipóteses de acumulação de atividades administrativas e processuais extraordinárias dos magistrados do trabalho; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT–AN–3652-92.2023.5.90.0000,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE EXERCÍCIO E ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU PROCESSUAIS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o exercício e a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Considera-se exercício e acúmulo de funções administrativas e processuais extraordinárias para todos os fins desta Resolução:

I – a atuação de magistrados(as) de primeiro e segundo grau que cumulem atividade jurisdicional com o exercício de função administrativa prevista nesta Resolução;

II – o exercício de função relevante singular por magistrados(as) de primeiro e segundo grau prevista nesta Resolução, ainda que em exclusividade e com prejuízo das atividades jurisdicionais;

III – o exercício cumulativo de jurisdição, na forma da Lei n.º 13.095/2015 e da Resolução n.º 155, de 23 de outubro de 2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, referente aos dias que excederem ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal; e

IV – o cumprimento integral e cumulativo pelos magistrados(as) de primeiro e segundo grau, no ano anterior, das Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça relativas a:

a) julgar mais processos que os distribuídos (Meta 1); e

b) julgar processos mais antigos (Meta 2).

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente, no que forem compatíveis com as especificidades da carreira da magistratura do trabalho, as hipóteses de cumulação e funções relevantes e demais disposições constantes da Resolução n.º 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de seus respectivos atos regulamentares.

§ 2º Para os efeitos do inciso IV deste artigo, as metas serão aferidas individualmente por magistrado.

Art. 3º Consideram-se funções administrativas caracterizadoras de acúmulo para fins do inciso I do art. 2º desta Resolução:

I – Gestores Nacionais e Regionais de Programas instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II – Coordenação e/ou Supervisão, quando existente, de:

a) Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) de primeiro e segundo graus;

b) Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputa (NUPEMEC);

c) Núcleo de Pesquisa Patrimonial;

d) Centro de Inteligência;

e) Laboratório de Inovação;

f) Centrais de Execução; e

g) Núcleo de Cooperação Judiciária;

III – Direção de Foro Trabalhista; e

IV – Participação em conselhos permanentes, temporários ou em colegiados temáticos instituídos por meio de resoluções ou outros atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

Art. 4º Consideram-se funções relevantes para fins do inciso II do art. 2º desta Resolução:

I – Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Vice-Corregedor, Corregedor-Adjunto, Corregedor-Auxiliar, Ouvidor e Ouvidora da Mulher de Tribunal Regional do Trabalho;

II – Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – Diretor e Vice-Diretor de Escola Judicial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;

IV – Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V – Juiz Auxiliar em Tribunal Superior, em Conselho de Justiça ou em Escola Nacional de Formação de Magistrados;

VI – Juiz Auxiliar da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria de Tribunal Regional do Trabalho;

VII – Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios;

VIII – Juiz Coordenador Acadêmico e Vice-Coordenador Acadêmico de Escola Judicial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando existentes; e

IX – Dirigente Associativo, quando concedidas as licenças previstas no art. 73, III, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, e no art. 1º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 133, de 21 de junho de 2011.

Parágrafo único. O exercício de mandato classista, ainda que em exclusividade, não importará qualquer prejuízo ao vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal atribuído ao mandatário, na forma dos arts. 72 e 73, inciso III, ambos da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS

Art. 5º A acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados de primeiro e segundo grau, na forma do art. 2º desta Resolução, será apurada pelo setor competente de cada Tribunal, que deverá manter os registros correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno e externo.

Art. 6º São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos desta Resolução, os dias em que o magistrado estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos arts. 66, 69, incisos I, II e III, 72, incisos I e II, e 73, incisos I e II, todos da Lei Complementar n.º 35/1979, e nos arts. 81, incisos I e V, 207 e 211 da Lei n.º 8.112/1990.

Parágrafo único. O período de feriado forense será computado como de efetivo exercício para os fins da licença compensatória de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO III

LICENÇA COMPENSATÓRIA E POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA

Art. 7º O reconhecimento da acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias, na forma do art. 2º desta Resolução, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês.

§ 1º A proporção e o limite previstos no *caput* aplicar-se-ão ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação.

§ 2º A acumulação e a conversão em licença compensatória de que trata o *caput*, em percentual inferior ao limite máximo, darão ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.

§ 3º A fruição compensatória, condicionada ao interesse do serviço, será decidida pelo Presidente do respectivo Tribunal, após ouvir a Corregedoria Regional, em se tratando de magistrado de primeiro grau, sempre primando pelo caráter ininterrupto dos serviços judiciários.

Art. 8º Em caso de não fruição pelo magistrado e observada a disponibilidade financeira e orçamentária, os Tribunais Regionais do Trabalho, por Ato do respectivo Presidente, indenizarão os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Resolução.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* fica condicionada à apresentação de requerimento específico pelo interessado, formulado por meio de sistema informatizado e no prazo fixado pela administração, com pagamento até o mês subsequente ao pedido formulado.

§ 2º A base de cálculo da indenização incluirá a diferença de subsídio recebida por atuação em instância Superior ou Conselho.

§ 3º O pagamento da indenização em razão do exercício de função relevante em Conselho ou Tribunal Superior compete ao órgão de origem.

§ 4º Os casos de acumulação, conversão em licença compensatória e indenização serão informados ao respectivo órgão pagador, no prazo fixado pelo Tribunal, para os fins do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A licença compensatória auferida pelo magistrado nos termos desta Resolução e a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (Lei n.º 13.095/2015 e Resolução CSJT n.º 155/2015) são cumuláveis, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Trabalho no orçamento geral da União, observando-se os atos necessários para os ajustes de sistema.

Art. 11. Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 12. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, revisar e adaptar seus atos normativos aos preceitos desta Resolução, bem como editar os atos necessários ao seu cumprimento.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023. (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 394 de 22 de novembro de 2024*).

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

RESOLUÇÃO CSJT N.º 401, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Define o Sistema de busca de jurisprudência, denominado Falcão, como repositório oficial de jurisprudência dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sem prejuízo da manutenção pelos Tribunais Regionais do Trabalho de repositórios

jurisprudenciais e mecanismos de busca próprios.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em Sessão Virtual com início à 0 hora do dia 19/11/2024 e encerramento à 0 hora do dia 26/11/2024, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Conselheiros Mauricio José Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, Márcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Martins-Costa e Manuela Hermes de Lima,

considerando que a previsibilidade das decisões judiciais é um dos atributos da segurança jurídica;

considerando que, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC, não se considera fundamentada a decisão judicial, seja interlocutória, seja sentença, ou seja acórdão, que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”;

considerando que, no recurso que se fundar em dissídio individual, a prova da divergência será feita, entre outras formas, com a citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, a teor do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC;

considerando que a adoção de repositório oficial de jurisprudência, de âmbito nacional, favorece o magistrado no momento da elaboração da decisão, contribuindo para a redução de decisões díspares acerca de um mesmo assunto, bem como o advogado no embasamento e na fundamentação de sua peça processual, por meio da utilização de decisões anteriores em casos similares;

considerando que a reunião de dados jurisprudenciais completos em um só repositório autorizado de jurisprudência, de âmbito nacional, facilita a todos conhecer o entendimento dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau sobre determinada matéria, dispensando-os da árdua tarefa de realizar pesquisas individualizadas em cada Tribunal Regional do Trabalho;

considerando as vantagens propiciadas por um repositório oficial de jurisprudência, de âmbito nacional; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo PJe–Ato–1000134-43.2024.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º O Sistema de busca de jurisprudência, denominado Falcão, constitui repositório oficial de jurisprudência dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sem prejuízo da manutenção pelos Tribunais Regionais do Trabalho de repositórios jurisprudenciais e mecanismos de busca próprios.

§ 1º O Sistema Falcão está disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico na rede mundial de computadores: <https://jurisprudencia.jt.jus.br/>.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão link para acesso ao Sistema Falcão nos respectivos sítios eletrônicos, no menu Jurisprudência – Pesquisa de Jurisprudência (Falcão).

Art. 2º A integração dos Tribunais Regionais do Trabalho ao Sistema Falcão é obrigatória, sendo prescindível a assinatura de Termo de Convênio.

Art. 3º No Sistema Falcão poderão ser acessadas as decisões dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, particularmente sentenças e acórdãos, decisões relacionadas à admissibilidade de recurso de revista, incidentes de resolução de demandas repetitivas, incidentes de assunção de competência, arguição de inconstitucionalidade, súmulas, orientações jurisprudenciais e teses jurídicas prevaletentes, além das decisões do Tribunal Superior do Trabalho e sua jurisprudência.

Art. 4º A alimentação do Sistema Falcão será realizada periodicamente, por meio de Extrator de Dados a ser disponibilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho adotarão, em até 60 (sessenta) dias, as providências necessárias à importação dos dados de sua jurisprudência para o Sistema Falcão.

Art. 5º O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é o responsável pelo desenvolvimento, aprimoramento, suporte e manutenção do Sistema Falcão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT Nº 321, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022. (Republicação)

***(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 402, de 27.11.2024)**

Institui a Nova Política de Comunicação Social no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e cria o Manual de Comunicação Social e Redação Jornalística da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Kátia Magalhães Arruda, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando o disposto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, que assegura a todos o acesso à informação;

considerando que o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos;

considerando os princípios constitucionais, em especial os da transparência, da publicidade, da efetividade, da eficiência e da impessoalidade;

considerando a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

considerando a Resolução CSJT nº 290/2021, que aprova o Plano Estratégico da Justiça do Trabalho para o período de 2021 a 2026;

considerando a Resolução CSJT 243/2019, que dispõe sobre a Logomarca Única da Justiça do Trabalho, o Manual da Identidade Visual, a Gestão da Identidade Visual da Justiça do Trabalho e a Padronização de Exibição dos Conteúdos nas Páginas Iniciais dos Portais dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

considerando que consta nos objetivos do Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho o fortalecimento da comunicação e as parcerias institucionais;

considerando a Resolução CNJ nº 85/2009, que dispõe sobre a Comunicação Social no âmbito do Poder Judiciário;

considerando a Resolução CNJ nº 407/2021, que institui o Plano Complementar de Comunicação Interna dos Tribunais;

considerando a Resolução CNJ nº 401/2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;

considerando que a Comunicação Social está entre as unidades administrativas consideradas estratégicas nos processos críticos e temas obrigatórios aos objetivos institucionais, dispostos no Anexo VIII da Resolução CSJT nº 296, de 25 de junho de 2021;

considerando a importância do alinhamento da linguagem e do discurso dos órgãos que integram a Justiça do Trabalho ao Manual de Comunicação Social e Redação Jornalística, respeitando-se as particularidades regionais e seus veículos oficiais de comunicação, de modo a tornar as informações cada vez mais acessíveis ao público;

considerando a necessidade de resguardar a atuação das unidades de Comunicação Social da Justiça do Trabalho e estabelecer as melhores condutas de comunicação institucional;

considerando a necessidade de alinhamento à Política de Comunicação Social instituída no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.GVP.CGJT Nº 25/2021; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-202-78.2022.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos a Nova Política de Comunicação Social da Justiça do Trabalho primeiro e segundo grau e o Manual de Comunicação Social e Redação Jornalística da Justiça do Trabalho, com o objetivo de regulamentar a Comunicação Social institucional no âmbito externo e interno dos Tribunais Regionais do Trabalho, garantindo o alinhamento aos princípios constitucionais da Administração Pública, ao Regimento Interno das instituições e ao Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º As ações de Comunicação Social dos Tribunais Regionais do Trabalho obedecerão aos seguintes objetivos:

- I - promover o respeito à Constituição Federal e às leis vigentes;
- II - proporcionar a cultura da transparência, da publicidade, da acessibilidade, da impessoalidade, da efetividade, da eficiência, da ética e da responsabilidade social na Comunicação Social dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - contribuir para o fortalecimento da imagem institucional da Justiça do Trabalho, regionalmente ou em conjunto, e, de forma orgânica, dos Tribunais Regionais do Trabalho com o TST e com o CSJT; e
- IV - difundir informações que contribuam para melhor entendimento das atividades jurisdicional e administrativa das instituições pela sociedade.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 3º As ações de Comunicação Social dos Tribunais Regionais do Trabalho obedecerão às seguintes diretrizes:

- I - divulgar, de forma clara, didática, acessível e alinhada aos objetivos estratégicos da Justiça do Trabalho e dos Tribunais, julgamentos, notícias, informativos, bem como serviços, campanhas e demais iniciativas institucionais;
- II - garantir que as publicações nos canais oficiais de Comunicação Social dos Tribunais Regionais do Trabalho atendam aos interesses institucionais, bem como à missão, à visão e aos valores do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho e dos órgãos que a compõem;
- III - assegurar que os conteúdos divulgados atendam aos interesses do público-alvo estabelecido no Manual de Comunicação e Redação Jornalística da Justiça do Trabalho;
- IV - incentivar a inovação de conteúdos, linguagens e formatos, mantendo a Comunicação Social do Tribunal alinhada às atualizações tecnológicas e da área da Comunicação, bem como às transformações sociais;
- V - auxiliar na promoção de clima organizacional propício ao desenvolvimento institucional, bem como apoiar e orientar magistrados, servidores e prestadores de serviço nas demandas de Comunicação Social;
- VI - organizar e dar mais eficiência às produções editoriais das unidades de Comunicação Social e unidades vinculadas;
- VII - difundir boas práticas de Comunicação Social; e
- VIII – garantir o respeito às normas de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, com a implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade comunicacional.

CAPÍTULO III DOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO

Art. 4º Cabe à unidade de Comunicação Social dos Tribunais Regionais do Trabalho planejar, gerir e executar, de forma estratégica e integrada, as ações de Comunicação Social voltadas ao público interno e externo, assim como assessorar os desembargadores, os juízes, os gestores e demais autoridades no relacionamento com a mídia.

Parágrafo único. A unidade de Comunicação Social poderá, excepcionalmente, autorizar o desenvolvimento de atividades de Comunicação por outros setores, desde que o conteúdo e a forma estejam de acordo com esta Política de Comunicação Social, entre outras diretrizes complementares.

Art. 5º Os canais de Comunicação Social e os perfis em mídias sociais do Tribunal Regional do Trabalho devem ser criados e gerenciados pela unidade de Comunicação Social, com definição de estratégia, posicionamento, planejamento e linha editorial alinhados a esta Política e ao Manual de Comunicação Social e Redação Jornalística da Justiça do Trabalho.

Art. 6º São considerados canais de Comunicação Social oficiais dos Tribunais, gerenciados pela unidade de Comunicação:

- I - área de notícias do portal na internet;
- II - área de notícias do portal na intranet;
- III - boletins de notícias para o público interno e externo;
- IV - sistema de mídia *indoor* (sinalização digital em elevadores, recepções, lugares com grande fluxo de pessoas);
- V - listas de transmissão por telefone celular;

VI - perfis oficiais do Tribunal em redes sociais;

VII - *banners*, cartazes e outras peças físicas ou virtuais de Comunicação Social; e

VIII - demais canais de Comunicação Social a serem criados pela unidade de Comunicação.

Parágrafo único. Os conteúdos postados nos canais de Comunicação Social dos Tribunais Regionais do Trabalho são administrados pela unidade de Comunicação e devem atender ao disposto no Manual de Comunicação Social e Redação Jornalística da Justiça do Trabalho.

Art. 7º A unidade de Comunicação poderá desenvolver, a pedido da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, guia editorial de Comunicação Social específico para o TRT, com as particularidades da instituição, desde que não contrarie as diretrizes estabelecidas nesta Política de Comunicação e no Manual de Comunicação Social e Redação Jornalística da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA MÍNIMA

Art. 8º À unidade de Comunicação Social compete:

I - assessorar a Administração do Tribunal na condução dos assuntos de Comunicação Social e no planejamento para gestão de crises;

II - coordenar os serviços de Comunicação Social do Tribunal e da Justiça do Trabalho voltados ao público interno e externo;

III - divulgar os serviços prestados pelo Tribunal à sociedade, reforçando sua imagem institucional;

IV - assessorar os desembargadores, juízes e demais autoridades do Tribunal no relacionamento com a mídia;

V - coordenar a produção e veiculação de notícias e campanhas institucionais por meio da internet, intranet, redes sociais, rádio, televisão e mídia física;

VI - acompanhar as notícias relacionadas ao Tribunal veiculadas em diversos meios de comunicação, indicando à Administração eventuais medidas que se façam necessárias, até mesmo no que se refere à manifestação formal da instituição;

VII - planejar, coordenar e realizar eventos relacionados com a área de Comunicação Social, como encontros, *workshops*, seminários e outros;

VIII - auxiliar, quando demandada, outras unidades em eventos, projetos e ações que demandem serviços de Comunicação Social;

IX - elaborar e acompanhar ações de planejamento relacionadas com a execução dos serviços de Comunicação Social no Tribunal;

X - administrar os contratos relacionados às atividades da unidade de Comunicação Social;

XI - criar canal de comunicação digital ou utilizar ferramentas já existentes para a comunicação instantânea ou assíncrona com todos os magistrados e servidores vinculados ao órgão; e

XII - elaborar Planos de Comunicação Social na mesma periodicidade dos Planejamentos Estratégicos regionais e do Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho, observando o alinhamento a esses documentos, até mesmo quanto à eventual revisão.

Art. 9º As unidades de Comunicação Social devem ser subordinadas diretamente à Secretaria-Geral da Presidência.

Art. 10. As unidades de Comunicação Social devem possuir estrutura organizacional composta de quantitativo de servidores, cargos e funções que permitam o pleno desempenho das atribuições previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os Tribunais poderão celebrar contrato com pessoa jurídica especializada para colaborar com as atividades da unidade, cuja fiscalização dos serviços prestados ficará sob a responsabilidade do chefe de Comunicação Social do órgão.

Art. 11. As unidades de Comunicação podem celebrar contratos de prestação de serviços especializados, com a prévia aprovação da Presidência do Tribunal, por se tratar de área com atividades técnicas específicas, cuja mão de obra especializada nem sempre se encontra à disposição no quadro de servidores.

Parágrafo único. A fiscalização dos referidos contratos será de responsabilidade da unidade de Comunicação Social.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS

Art. 12. Para aplicar a presente Política de Comunicação Social, as unidades de Comunicação devem contar com:

I - acesso tempestivo, regular e transparente às informações oficiais dos Tribunais, com o objetivo de zelar pela veracidade e pertinência das informações;

II - garantia de recursos para cumprir objetivos e diretrizes, visando à difusão da informação, à tradução para melhor compreensão, agregação de valor e contextualização;

III - desenvolvimento ou aquisição de tecnologia atualizada, necessária ao cumprimento dos objetivos e das diretrizes;

IV – definição de instrumentos de planejamento, com a participação das unidades administrativas interessadas;

V - prazo suficiente para o planejamento e execução das ações de Comunicação Social; e

VI - estrutura de pessoal composta de profissionais especializados, com graduação e/ou experiência em Comunicação Social.

Art. 13. As unidades do Tribunal devem encaminhar à unidade de Comunicação os projetos a serem objeto de divulgação nos veículos de comunicação do órgão por meio de correspondência previamente estabelecida pelo chefe da Comunicação Social e com prazo suficiente e razoável.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES

Art. 14. Cabe aos magistrados, servidores e prestadores em exercício da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus:

I - zelar para que manifestações de caráter pessoal não sejam apresentadas indevidamente como institucionais, seja no exercício de suas funções, seja fora dele, inclusive nas redes sociais; e

II - observar a legislação vigente relativa ao sigilo das informações, em especial o disposto no art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; na Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados), de 14 de agosto de 2018; e no Código de Ética dos respectivos Tribunais.

Art. 15. Solicitações de informações ou entrevistas realizadas por veículo de comunicação, jornalista ou qualquer pessoa que se identifique como profissional de comunicação, referentes à atividade do Tribunal, devem ser reportadas e direcionadas à unidade de Comunicação para atendimento.

Art. 16. É vedado a magistrados, servidores e prestadores de serviço em exercício manifestar-se na qualidade de porta-voz do Tribunal sem prévia autorização da respectiva Presidência.

Art. 17. É dever de todos os que trabalham no Tribunal zelar pela reputação e imagem da instituição.

Art. 18. É vedada a criação de perfis ou grupos nas redes sociais em nome do Tribunal, seja por iniciativa particular, seja por iniciativa de área técnica.

Art. 19. É vedado o uso de submarcas e logomarcas distintas para identificação do Tribunal por suas unidades e órgãos.

Parágrafo único. As logomarcas da Justiça do Trabalho e dos Tribunais não devem ser utilizadas para fins particulares e fora dos padrões especificados no Manual de Identidade Visual, disposto na Resolução CSJT nº 243, de 28 de junho de 2019, bem como em peças ou ações não institucionais, com fins comerciais ou contrários às diretrizes desta Política de Comunicação Social.

CAPÍTULO VII DO COMITÊ GESTOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 20. O Comitê Nacional de Comunicação Social tem as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 402, de 27 de novembro de 2024)

I – planejar e coordenar as ações de Comunicação Social em nível nacional;

II - orientar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus no planejamento de ações de Comunicação Social;

III – propor diretrizes para elaboração de minutas de editais e projetos básicos para contratação de prestadores de serviço e compras;

IV – zelar pela observância dos objetivos e diretrizes previstos nesta Resolução;

V – sugerir políticas, diretrizes, orientações e normas complementares a esta Resolução.

Parágrafo único. A Unidade de Apoio Executivo (UAE) do Comitê Nacional de Comunicação Social é a Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Resolução CSJT nº 402, de 27 de novembro de 2024)

Art. 21. O Comitê Nacional Comunicação Social é integrado pelos seguintes membros: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 402, de 27 de novembro de 2024)

I – o Secretário de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho, que atuará como coordenador;

II – o Chefe da Divisão de Comunicação Institucional do TST, que atuará como vice-coordenador; e

III – cinco Assessores de Comunicação Social de Tribunal Regional do Trabalho, escolhido cada um deles por região geográfica do País.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias do Comitê Nacional de Comunicação Social autorizadas pela Presidência do CSJT serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência, uma vez por semestre, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias mediante necessidade. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 402, de 27 de novembro de 2024)

Art. 22. Os integrantes do Comitê serão indicados pela presidência do TST e do CSJT, observado o rodízio intercalado de metade dos membros oriundos dos Tribunais a cada dois anos.

Art. 23. Os membros do Comitê, em suas ausências e impedimentos legais ou eventuais, serão representados pelos respectivos substitutos legais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Cabe à unidade de Comunicação Social do Tribunal, caso necessário, elaborar e implementar manuais operacionais com base na presente Política de Comunicação Social e nos manuais de Comunicação Social e Redação Jornalística da Justiça do Trabalho e da Identidade Visual da Justiça do Trabalho.

Art. 25. Compete à Secretaria-Geral da Presidência do Tribunal dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 27. A Política de Comunicação Social de que trata a presente Resolução deverá ser revisada no prazo máximo de três anos após a sua publicação.

Art. 28. Fica revogada a Resolução CSJT nº 80, de 21 de junho de 2011.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente

RESOLUÇÃO CSJT N.º 382, DE 24 DE MAIO DE 2024. (Republicação)

(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução CSJT nº 395, de 22.11.2024)

Aprova o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária Presencial hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Relator, com a presença dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Débora Maria Lima Machado, José Ernesto Manzi, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, da Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Maria Aparecida Gugel, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti;

considerando o disposto no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004;

considerando a Lei n.º 14.824, de 20 de março de 2024, que dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-AN-1851-10.2024.5.90.0000,

RESOLVE:

Aprovar o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma que se segue.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente

TÍTULO I**DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO****CAPÍTULO I****DA FINALIDADE**

Art.1º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, com poderes disciplinares, cujas decisões têm efeito vinculante.

§1º As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, gestão documental, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bibliotecas, de segurança e polícia judicial, de saúde ocupacional, de educação corporativa e de gestão contratual e de obras, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central e de padronização na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistema, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§2º Os serviços responsáveis pelas atividades de que trata o § 1º consideram-se integrados ao sistema respectivo, sujeitando-se à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos dirigentes dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

CAPÍTULO II**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º Compõem o Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

I - o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, como membros natos;

II - o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho;

III - três Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, eleitos pelo Tribunal Pleno;

IV - cinco Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, eleitos por região geográfica do País, observado o rodízio entre os Tribunais;

V - um Juiz do Trabalho, vitalício e titular de Vara do Trabalho, eleito pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

§1º O Tribunal Superior do Trabalho, ao escolher os três Ministros integrantes do Conselho e o Juiz do Trabalho, indicará os respectivos suplentes.

§2º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo, de licença superior a trinta dias, ou sempre que previamente conhecida a ausência de titulares e, a critério da Presidência, seja conveniente a convocação como medida preventiva para garantir o quórum de instalação de sessão plenária ou quórum qualificado de votação.

§3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de seis meses para o término do mandato.

§4º Os mandatos dos membros natos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho coincidirão com os respectivos mandatos dos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho.

§5º O membro previsto nos incisos I e II que vier a compor o Conselho Nacional de Justiça será substituído pelo Ministro mais antigo do Tribunal Superior do Trabalho, que não seja membro efetivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tampouco tenha exercido cargo na direção do Tribunal.

§6º O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e os Ministros eleitos para compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho cumprirão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§7º Os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho serão nomeados pelo Presidente do Conselho

Superior da Justiça do Trabalho, após escolha pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho, entre os Presidentes integrantes de cada região geográfica do País, observado o rodízio entre os Tribunais, preferencialmente entre os que, na data da eleição, tenham cumprido menos de 1 (um) ano de mandato nesse cargo.

§8º O mandato do Conselheiro membro de Tribunal Regional do Trabalho será de dois anos e não se esgota pelo término do mandato no cargo de Presidente no respectivo Tribunal, mas será extinto pela vacância do cargo efetivo nele ocupado.

§9º A suplência do membro oriundo de Tribunal Regional do Trabalho será exercida pelo:

I - Presidente do Tribunal, se o Conselheiro Titular não mais exercer o cargo; ou

II - Vice-Presidente do Tribunal nas demais hipóteses, observado o momento da convocação.

§10. O mandato do Juiz do Trabalho é de 2 (dois) anos, vedada a recondução, ficando-lhe assegurado, em caso de requisição para atuação exclusiva no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seu cargo no tribunal de origem.

Art. 3º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão exercidas, respectivamente, pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com direito a voto em todas as matérias submetidas à apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalecerá o voto proferido pelo Presidente.

Art. 4º O Ministério Público do Trabalho poderá atuar nas sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho representado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou, mediante delegação, por outro membro do Ministério Público do Trabalho.

Art. 5º Terá direito a assento e voz no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem direito a voto, o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que indicará seu suplente.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º São órgãos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - a Vice-Presidência;

IV - a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

V - as Comissões;

VI - os Conselheiros;

VII - o Centro de Pesquisas Judiciárias;

VIII - a Ouvidoria-Geral;

IX - a Secretaria-Geral.

CAPÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 7º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

I - dar posse aos membros do Conselho;

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, gestão documental e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, gestão documental e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

V - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, os atos administrativos de Tribunal Regional do Trabalho que contrariem decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça;

VI - responder a consulta, em tese, formulada por Tribunal, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento cuja decisão tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto;

VII - examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e para as funções comissionadas dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

VIII - editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme;

IX - aprovar o plano plurianual e as propostas orçamentárias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

X - apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades;

XI - encaminhar ao Poder Executivo os pedidos de créditos adicionais do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

XII - encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

a) as propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;

b) as propostas de criação ou extinção de Varas do Trabalho;

c) as propostas de criação ou extinção de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas de sua Secretaria e das unidades dos Tribunais Regionais do Trabalho;

d) as propostas de alteração da legislação relativa às matérias de competência da Justiça do Trabalho; e

e) os planos plurianuais e as propostas orçamentárias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

XIII - definir e fixar o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com vistas à racionalização dos recursos e ao aumento da eficiência e da produtividade do sistema, facultada a prévia manifestação dos órgãos que integram a Justiça do Trabalho;

XIV - fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho;

XV - deliberar, na condição de instância revisora, sobre os procedimentos recursais interpostos de suas decisões, nos termos previstos neste Regimento;

XVI - julgar as arguições de impedimento e de suspeição;

XVII - deliberar sobre as demais matérias administrativas apresentadas pelo Presidente;

XVIII - apreciar processo administrativo disciplinar que envolva servidor ou magistrado da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria;

XIX - autorizar a adoção de medidas que visem à celeridade da prestação jurisdicional e à modernização e à eficiência dos diversos segmentos da Justiça do Trabalho, a partir de estudos, diagnósticos, avaliações e projetos de gestão;

XX - representar ao Ministério Público para a promoção das ações judiciais cabíveis contra magistrados, até mesmo com vistas à propositura de ação civil para a decretação de perda de cargo ou de cassação de aposentadoria;

XXI - avocar ou instaurar processo administrativo disciplinar que envolva servidor ou magistrado da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sem prejuízo da atuação das Corregedorias ou das Administrações dos Tribunais Regionais do Trabalho;

XXII - deliberar sobre as matérias administrativas referentes aos servidores do Conselho que lhe sejam submetidas pelo Presidente;

XXIII - determinar e fomentar o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa, com adoção de aprendizagem organizacional e da gestão participativa nas práticas de trabalho, sob a perspectiva do maior conhecimento e comprometimento nos assuntos e questões fundamentais ou estratégicas;

XXIV - apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria por suspeição ou impedimento de seus membros;

XXV - aprovar e emendar seu Regimento Interno; e

XXVI - aprovar e emendar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mediante proposta do Corregedor-Geral.

Art. 8º O Plenário poderá, de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado, antes do julgamento do mérito, determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

CAPÍTULO V

DA PRESIDÊNCIA

Art. 9º O Presidente do Conselho exercerá o cargo com a colaboração do Vice-Presidente, que desempenhará as atribuições que lhe forem delegadas e as previstas nos casos de substituição em razão de férias, ausências e impedimentos eventuais.

Art. 10. Compete ao Presidente:

I - representar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho perante os Poderes Públicos e demais autoridades;

II - zelar pelas prerrogativas, pela imagem pública e pelo bom funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, expedindo atos, portarias, ordens e instruções e adotando as providências necessárias para seu cumprimento;

III - nomear os Conselheiros oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho;

IV - designar as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, podendo convocar, durante as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, com antecedência mínima de dois dias, sessões extraordinárias para apreciação de matéria de relevante interesse público que requeira apreciação urgente;

V - dirigir os trabalhos e presidir as sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VI - determinar a distribuição dos procedimentos aos Conselheiros, segundo as regras regimentais, e dirimir as dúvidas referentes à distribuição;

VII - submeter ao Plenário, para referendo, as decisões proferidas em pedidos urgentes pelo Relator que se ausentar da primeira sessão imediatamente seguinte à prolação da decisão;

VIII - participar da votação das matérias submetidas à deliberação do Conselho;

IX - assinar as atas das sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

X - expedir ato de composição do Conselho no início das atividades de cada ano ou sempre que houver alteração;

XI - despachar o expediente da Secretaria-Geral;

XII - expedir recomendações, visando à melhoria dos sistemas de gestão de pessoas, tecnologia da informação, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória e dos demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

XIII - decidir questões de ordem ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;

XIV - orientar e aprovar a organização das pautas de julgamento preparadas pela Secretaria-Geral;

XV - executar e fazer executar as ordens e as deliberações do CSJT;

XVI - indeferir liminarmente, antes da distribuição, os pedidos e requerimentos manifestamente estranhos à competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como os que contiverem apenas pretensões manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para sua compreensão;

XVII - aprovar a programação e a liberação dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias, junto ao Tesouro Nacional;

XVIII - autorizar a movimentação dos recursos orçamentários e financeiros à disposição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, observadas as normas legais específicas;

XIX - determinar a realização de auditorias nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e nos demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

XX - instruir e encaminhar ao Poder Executivo os processos que tratem de provimento e vacância de cargos de Desembargador do Trabalho;

XXI - conceder diárias e ajuda de custo, na forma da lei, e autorizar a emissão de bilhetes de passagens aéreas;

XXII - praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, devendo submetê-lo a referendo na primeira sessão ordinária que se seguir;

XXIII - decidir, durante as férias e feriados, mesmo em procedimentos já distribuídos, os pedidos que reclamem urgência;

XXIV - apresentar ao Conselho, no primeiro trimestre, relatório circunstanciado das atividades do ano

decorrido;

XXV - delegar aos demais membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a prática de atos de sua competência, quando a conveniência administrativa recomendar;

XXVI - instituir, com a aquiescência dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto a seus representantes, grupos de trabalho, comitês e comissões temporárias para o desenvolvimento de estudos, diagnósticos e execução de projetos de interesse específico do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

XXVII - requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais;

XXVIII - definir a estrutura organizacional da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XXIX - nomear e dar posse ao Secretário-Geral e designar seu substituto;

XXX - delegar ao Secretário-Geral atribuições para a prática de atos administrativos, quando a conveniência administrativa recomendar;

XXXI - conceder licença e férias ao Secretário-Geral;

XXXII - nomear e dar posse aos ocupantes de cargos efetivos e em comissão, bem como designar servidores para o exercício de funções comissionadas na Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

XXXIII - expedir atos de provimento, vacância, progressão e promoção dos servidores do quadro de pessoal de sua Secretaria-Geral;

XXXIV - decidir as matérias relacionadas a direitos e deveres dos servidores do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XXXV - determinar desconto nos vencimentos ou proventos dos servidores de seu quadro de pessoal, nos casos previstos em lei;

XXXVI - impor penas disciplinares aos servidores do Conselho, quando essas excederem a competência da Secretaria-Geral, observado o devido processo legal;

XXXVII - submeter à Direção da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados no Trabalho (Enamat), para parecer prévio, os procedimentos em tramitação no Conselho cujos temas sejam relacionados às Escolas Judiciais e à formação de Magistrados, excluindo-se de tal requisito os procedimentos que envolvam matéria atinente a servidores públicos da Justiça do Trabalho.

XXXVIII - praticar os demais atos de gestão necessários ao bom funcionamento dos serviços;

§1º Os magistrados requisitados nos termos do inciso XXVII do *caput* deste artigo conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos no tribunal de origem, como se em atividade normal estivessem.

§2º A requisição de magistrados de que trata este artigo não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO VI DO VICE-PRESIDENTE

Art. 11. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nos casos de férias, licenças, impedimentos ou ausências ocasionais;

II - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente;

III - requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais.

§1º Os magistrados requisitados nos termos do inciso III do *caput* deste artigo conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos no tribunal de origem, como se em atividade normal estivessem.

§2º A requisição de magistrados de que trata o inciso III do *caput* deste artigo não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO VII DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 12. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho será eleito pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, observadas as disposições de seu Regimento Interno.

Art. 13. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho:

I - exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho;

II - decidir correições parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais

Regionais do Trabalho ou por seus membros, quando inexistir recurso processual específico;

III - processar e decidir pedidos de providência em matéria de atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos previstos em seu Regimento Interno;

IV - dirimir dúvidas apresentadas em consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, por seus órgãos ou por seus integrantes, relativamente a atos de sua competência;

V - expedir, no âmbito de sua competência, provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho e consolidar as respectivas normas;

VI - requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais;

VII - requisitar servidores do Poder Judiciário e convocar o auxílio de servidores do CSJT, para tarefa especial e prazo certo, para exercício na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, podendo delegar-lhes atribuições nos limites estabelecidos por lei ;

VIII - organizar os serviços internos da Secretaria da Corregedoria-Geral;

IX - promover a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

X - manter contato direto com as demais Corregedorias do Poder Judiciário;

XI - exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciários;

XII - apresentar ao Plenário, na última sessão do mês seguinte ao do término de cada ano de sua gestão, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo;

XIII - expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho referentes à regularidade dos serviços judiciários, até mesmo sobre o serviço de plantão nos foros e a designação de juízes para seu atendimento nos feriados forenses;

XIV - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral e modificá-lo, se for o caso, submetendo-o à aprovação do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XV - realizar o controle do movimento processual e da atuação jurisdicional dos Tribunais Regionais do Trabalho;

XVI - supervisionar a aplicação do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive deferir o cadastramento ou o descadastramento de conta única indicada para bloqueio;

XVII - instaurar sindicância ou propor, desde logo, ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, quando houver indício suficiente de infração;

XVIII - receber e processar reclamações e denúncias de qualquer pessoa ou entidade com interesse legítimo contra magistrados de primeiro e segundo graus;

XIX - propor ao Plenário a expedição de atos regulamentares que assegurem a autonomia, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura;

XX - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas em lei.

§1º Os magistrados requisitados nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos no tribunal de origem, como se em atividade normal estivessem.

§2º A requisição de magistrados de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

Art. 14. Das decisões do Corregedor-Geral caberá recurso de agravo para o Pleno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§1º Os agravos internos contra ato ou decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, desde que interpostos no período do respectivo mandato, serão por ele relatados e determinada sua inclusão em pauta.

§2º. Os agravos internos interpostos após o término da investidura no cargo do prolator do ato ou da decisão serão conclusos ao Ministro sucessor.

CAPÍTULO VIII

DAS COMISSÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 15. O Plenário poderá criar, para o estudo de temas e para o desenvolvimento de atividades relacionadas à sua competência, comissões permanentes ou temporárias, compostas de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros.

Parágrafo único. Os Conselheiros integrantes das comissões permanentes serão eleitos pelo Plenário, não integrando as comissões permanentes os membros natos e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 16. As comissões serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação, cabendo-lhes, entre outras, as seguintes atribuições:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação que lhes forem distribuídas;

II - realizar audiências públicas;

III - receber requerimentos e sugestões de qualquer pessoa sobre tema em estudo ou debate em seu âmbito de atuação;

IV - propor, no âmbito das atribuições para as quais foram criadas, a realização de conferência, de exposições, de palestras ou de seminários.

Art. 17. A comissão, em seu âmbito específico de atuação, poderá solicitar à Presidência que sejam colocados à sua disposição magistrados e servidores para auxiliar nos trabalhos que lhe são afetos, sem prejuízo das funções dos requisitados e na medida de suas disponibilidades.

Parágrafo único. A comissão poderá solicitar ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a contratação de assessorias e auditorias, bem como a celebração de convênios com universidades ou outras instituições.

Art. 18. Cada comissão comunicará ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em até 30 (trinta) dias após a sua constituição, os assuntos e as metas de seu âmbito, que deverão ser discutidos e aprovados pelo Plenário.

Art. 19. São comissões permanentes:

I - A Comissão de Regimento Interno; e

II - A Comissão de Jurisprudência.

Seção II

Da Comissão de Regimento Interno

Art. 20. À Comissão de Regimento Interno cabe:

I - zelar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor, e emitir parecer sobre as emendas de iniciativa dos Conselheiros; e

II - opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, por solicitação do Presidente do Conselho ou do Plenário.

Seção III

Da Comissão de Jurisprudência

Art. 21. À Comissão de Jurisprudência cabe:

I - zelar pela expansão, atualização e publicação de Enunciados Administrativos;

II - supervisionar os serviços de sistematização da jurisprudência do Conselho, sugerindo ao Presidente medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos; e

III - propor edição, revisão ou cancelamento de Enunciados Administrativos.

CAPÍTULO IX

DOS CONSELHEIROS

Seção I

Da Posse

Art. 22. Os Conselheiros tomarão posse na primeira sessão que suceder às respectivas eleições, podendo ser prorrogada para a sessão subsequente.

§1º O Presidente do Conselho poderá dar posse ao Conselheiro eleito, em caráter excepcional, devendo o ato ser submetido a referendo do Plenário na primeira sessão que se seguir.

§2º O biênio é contado ininterruptamente, a partir da posse.

Art. 23. Até sessenta dias antes do término do mandato, ou imediatamente após a vacância do cargo de Conselheiro, a Presidência do CSJT oficiará ao órgão competente para nova indicação.

Art. 24. No ato da posse, o Conselheiro obrigará-se, por compromisso formal e perante o Presidente do Conselho, a cumprir os deveres do cargo, em conformidade com a Constituição e as Leis da República, sendo lavrado termo respectivo, assinado pelo Conselheiro Presidente, pelo empossado e pelo Secretário-Geral.

Seção II

Das Substituições

Art. 25. Nas ausências ou nos impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Conselho dar-se-á da seguinte forma:

I - o Presidente pelo Vice-Presidente, seguindo-se, na ausência de ambos, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e os demais Ministros integrantes do Conselho, em ordem decrescente de antiguidade;

II - os demais membros oriundos do Tribunal Superior do Trabalho pelos suplentes, mediante convocação do Presidente;

III - os membros oriundos de Tribunal Regional do Trabalho na forma prevista no art. 2º, § 9º, deste Regimento.

IV - o membro Juiz do Trabalho por seu suplente, mediante convocação do Presidente.

Seção III

Dos Direitos

Art. 26. Os Conselheiros têm os seguintes direitos:

I - tomar lugar nas reuniões do Plenário ou das Comissões para as quais hajam sido eleitos, fazendo uso da palavra e proferindo voto;

II - registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestadas durante as sessões plenárias ou reuniões das comissões para as quais hajam sido eleitos, juntando, se entenderem conveniente, seus votos;

III - eleger e serem eleitos integrantes de comissões instituídas pelo Plenário;

IV - obter informações sobre as atividades do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo acesso a atas e documentos a elas referentes;

V - elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e apresentá-los nas sessões plenárias ou nas reuniões das comissões, observada a pauta fixada pelos respectivos Presidentes;

VI - requisitar de quaisquer órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e de outras autoridades competentes as informações que considerem úteis para o exercício de suas funções;

VII - propor à Presidência a constituição de comissões e grupos de trabalho necessários à elaboração de estudos, de propostas e de projetos a serem apresentados ao Plenário;

VIII - requerer a inclusão, na ordem de trabalhos das sessões do Plenário ou das reuniões das comissões, de assunto que entendam dever ser objeto de deliberação e propor à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a realização de sessões extraordinárias, nos termos do Regimento Interno;

IX - propor a convocação de técnicos, especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestar os esclarecimentos que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho entender convenientes;

X - pedir vista dos autos de processos em julgamento.

Parágrafo único. Os Conselheiros desempenharão suas atividades sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo em virtude do qual foram indicados.

Seção IV

Dos Deveres

Art. 27. Os Conselheiros têm os seguintes deveres:

I - participar das sessões plenárias para as quais forem regularmente convocados;

II - despachar, nos prazos regimentais, os requerimentos ou expedientes que lhes forem dirigidos;

III - desempenhar as funções de Relator nos processos que lhes forem distribuídos;

IV - desempenhar, além das funções próprias do cargo, as que lhes forem atribuídas pelo Regimento Interno, pelo Plenário e pelo Presidente;

V - guardar sigilo de seus atos, de suas deliberações e das providências determinadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pelos seus órgãos, que tenham caráter reservado, na forma do Regimento Interno;

VI - declarar motivadamente os impedimentos, as suspeições ou as incompatibilidades que lhes afetem e comunicá-los de imediato à Presidência.

Parágrafo único. Não são cabíveis impedimentos, suspeições ou incompatibilidades quando se tratar de atos normativos.

CAPÍTULO X

DO CENTRO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

Art. 28. O Centro de Pesquisas Judiciárias é órgão de assessoramento técnico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, disciplinado por regulamento próprio, aprovado pelo Plenário, competindo-lhe:

I - realizar e fomentar estudos, pesquisas e serviços editoriais e de informação, com vistas à modernização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

II - coordenar os sistemas de informação documental e de gestão documental da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

III - planejar, coordenar e executar atividades de formação e aperfeiçoamento de servidores;

IV - promover a disseminação da cultura jurídica por meio da realização de cursos e eventos, fomento à pesquisa e divulgação de publicações na perspectiva do interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

V - elaborar relatórios conclusivos e opinar sobre matéria que lhe seja submetida pelo Plenário, pelo Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por Conselheiro ou pelas comissões;

VI - fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias.

Art. 29. O Centro de Pesquisas Judiciárias é dirigido por um dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho que integram o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, excluídos o Presidente do Conselho e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Diretor do Centro de Pesquisas Judiciárias será designado ou nomeado pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO XI

DA OUVIDORIA-GERAL

Art. 30. A Ouvidoria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem por missão assegurar um canal de comunicação eficiente, ágil e transparente entre o cidadão, os servidores e a administração do Conselho, visando orientar, transmitir informações e colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade, bem assim promover a interlocução com as Ouvidorias dos Tribunais Regionais do Trabalho para o eficaz atendimento das demandas acerca dos serviços prestados pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 31. A Ouvidoria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho será exercida pelo Ministro Ouvidor e pelo Ministro Ouvidor Substituto do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 32. A Ouvidoria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho funcionará, no que couber, de acordo com o disposto nos regulamentos aplicáveis à Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho.

§1º Em havendo necessidade, poderão ser baixadas normas específicas para a Ouvidoria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio de ato conjunto do Presidente e do Ministro Ouvidor.

§2º Não serão processadas as demandas relacionadas às unidades dos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de preservar a respectiva competência e as atribuições de suas Ouvidorias, devendo a Ouvidoria-Geral indicar endereços e contatos eletrônicos próprios da unidade reclamada.

CAPÍTULO XII

DA SECRETARIA-GERAL

Art. 33. Compete à Secretaria-Geral, órgão subordinado diretamente à Presidência, assegurar a assessoria e o apoio técnico-administrativo necessários à preparação e à execução das atividades do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos previstos neste Regimento e em regulamento específico.

Art. 34. A Secretaria-Geral é composta das unidades previstas em seu regulamento.

Art. 35. A Secretaria-Geral do Conselho é dirigida pelo Secretário-Geral, designado pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho entre os magistrados requisitados na forma deste Regimento, incumbindo-lhe a direção dos serviços administrativos do Conselho.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário-Geral secretariar as sessões do Plenário.

Art. 36. A organização da Secretaria-Geral, seu funcionamento e as atribuições do Secretário-Geral, bem como das unidades administrativas que a compõem, constarão do Regulamento Geral, a ser editado pelo Presidente.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 37. Os requerimentos iniciais, os expedientes internos, os processos instaurados de ofício e os processos recebidos de outros órgãos serão registrados no dia da entrada, na ordem de recebimento na Secretaria do Conselho. Após a conferência, os procedimentos serão classificados e autuados, observadas as seguintes classes:

I - Procedimentos de competência originária:

- a) Procedimento de Controle Administrativo;
- b) Pedido de Providências;
- c) Proposta de Anteprojeto de Lei;
- d) Ato Normativo;
- e) Consulta Administrativa;
- f) Auditoria;
- g) Avaliação de Obras;
- h) Monitoramento de Auditorias e Obras;
- i) Processo Administrativo Disciplinar;
- j) Acompanhamento de Cumprimento de Decisão;
- k) Avocação;
- l) Revisão Disciplinar;
- m) Arguição de Suspeição e Impedimento;
- n) Reclamação para Garantia das Decisões;
- o) Reclamação Disciplinar;
- p) Sindicância;
- q) Representação por Excesso de Prazo;
- r) Inspeção;
- s) Correição Ordinária;
- t) Correição Extraordinária; e
- u) Correição Parcial;

II - Procedimentos recursais:

- a) Recurso Administrativo;
- b) Pedido de Esclarecimento; e
- c) Agravo.

§1º Será ainda reservada classe autônoma de Recurso Administrativo para o caso de sua interposição contra decisão do Presidente que não tenha sido proferida nos autos de processo de alguma das classes previstas no inciso I.

§2º Os procedimentos de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho observarão as disposições de seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 38. Os procedimentos de competência do Conselho serão distribuídos por classe, observada a ordem cronológica de seu ingresso, concorrendo ao sorteio todos os Conselheiros, à exceção do Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

§1º Não haverá distribuição nos períodos correspondentes ao recesso judiciário e às férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

§2º Concorrerão à distribuição os Conselheiros ausentes ou licenciados por até trinta dias.

Art. 39. Serão distribuídos:

I - Ao Presidente:

- a) Atos Normativos;
- b) Arguições de suspeição ou impedimento em relação aos demais Conselheiros;
- c) Reclamação para Garantia das Decisões; e
- d) Anteprojeto de Lei;

II - Ao Corregedor-Geral:

- a) Reclamações Disciplinares;
- b) Sindicâncias;
- c) Representações por Excesso de Prazo;
- d) Inspeções;
- e) Correições Ordinárias;
- f) Correições Extraordinárias;
- g) Correições Parciais;
- h) Pedidos de Providência, em matéria de sua competência;
- i) Consultas Administrativas, em matéria de sua competência;
- j) Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, em matéria de sua competência;
- k) Agravos interpostos às decisões por ele proferidas.

Parágrafo único. À exceção da classe processual Correição Parcial (CorPar), as demais, de competência exclusiva do Corregedor-Geral, deverão ser protocoladas no sistema PJeCor.

Art. 40. Os procedimentos distribuídos aos Conselheiros permanecerão a eles vinculados, ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvada a hipótese de matérias que, a juízo da Presidência, reclamem solução inadiável, caso em que, ausente o Relator, poderá haver redistribuição, observada a posterior compensação.

Art. 41. Havendo prevenção, o processo será distribuído ao Conselheiro que estiver preventivo.

Parágrafo único. Considera-se preventivo, para todos os feitos supervenientes, o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo dispositivo de resolução, de atos normativos, de atos regulamentares, de editais de concurso e demais dispositivos de caráter normativo, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Conselheiro Relator original.

Art. 42. A matéria já apreciada pelo Conselho em exame preliminar ou de mérito, retornando a novo exame, mesmo que em procedimento diverso, será distribuída ao mesmo Relator ou Redator do acórdão, caso ainda ocupe a mesma cadeira no Conselho.

Art. 43. Os procedimentos em tramitação no Conselho que tratem de matérias conexas ou aqueles em que, a critério da Presidência, seja conveniente a apreciação conjunta serão distribuídos ao mesmo Relator, observada a compensação.

§1º Se dois ou mais procedimentos que envolvam a mesma questão de direito forem distribuídos por dependência a um único Relator, este poderá determinar que apenas um deles tenha curso regular, ficando suspensa a tramitação dos demais que a ele ficarão apensados, até decisão final a ser proferida e estendida de modo uniforme a todos os procedimentos em curso, devendo as partes dos processos suspensos ser admitidas automaticamente como terceiros interessados no processo principal.

§2º O Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão e o Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras serão distribuídos ao mesmo relator do processo em que foi proferida a decisão originária, ressalvada a hipótese de o relator não mais integrar o Conselho, hipótese em que serão livremente distribuídos.

Art. 44. Os pedidos que reclamem solução urgente serão distribuídos extraordinariamente e encaminhados, de forma imediata, aos respectivos Relatores.

Art. 45. Na hipótese de afastamento do Relator, por haver assumido o cargo de Presidente do Conselho,

os procedimentos sob sua responsabilidade serão redistribuídos entre os demais membros do Conselho.

Art. 46. No caso de afastamento definitivo do Relator, em razão do término do respectivo mandato, ou por outro motivo de vacância, não haverá redistribuição, atribuindo-se os procedimentos ao Conselheiro que vier a ocupar a cadeira vaga.

Art. 47. O Conselheiro não concorrerá à distribuição nos trinta dias que antecederem a sessão imediatamente anterior ao término do respectivo mandato.

Art. 48. Não haverá revisor nos processos submetidos ao CSJT.

Art. 49. No curso de qualquer processo em trâmite no CSJT, uma vez evidenciada a prática de infração disciplinar por parte de magistrado ou de servidor, em que se verifique a hipótese de infração disciplinar leve, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou o relator, conforme o caso, poderá propor ao investigado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que, uma vez aceito, será homologado.

§1º Considera-se infração disciplinar leve, para os efeitos do presente artigo, aquelas apenadas:

I - no caso de magistrado, com advertência, censura ou disponibilidade pelo prazo de até 90 (noventa) dias;

II - no caso de servidor, com advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias.

§2º Cumpridas as medidas estabelecidas pelo TAC, o respectivo procedimento será arquivado.

§3º Descumprido injustificadamente o TAC, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou o Relator adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou à continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§4º O investigado beneficiado com o TAC não poderá gozar de novo benefício pelo prazo de três anos, contados do cumprimento integral do TAC.

§5º Durante o cumprimento das medidas estabelecidas no TAC, o prazo prescricional de eventual infração disciplinar ficará suspenso.

§6º Caso a autoridade competente decida pela utilização da Justiça Restaurativa, as condições serão apenas as estabelecidas no plano de ação eventualmente celebrado, a partir de procedimento restaurativo conduzido em conformidade com regulamentação própria da Corregedoria Nacional de Justiça.

CAPÍTULO III

DO RELATOR

Art. 50. Compete ao Relator:

I - decidir os pedidos urgentes, submetendo-os ao referendo do Plenário na primeira sessão que se seguir;

II - ordenar e dirigir os procedimentos que lhe forem distribuídos;

III - decidir os pedidos constantes dos procedimentos que lhe tenham sido distribuídos, quando a matéria houver sido objeto de ato de caráter normativo e/ou vinculante do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça;

IV - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;

V - determinar a realização das diligências necessárias à perfeita instrução dos procedimentos, fixando prazo para seu cumprimento;

VI - processar os incidentes de falsidade arguidos pelos interessados;

VII - despachar as desistências manifestadas em procedimentos que lhe tenham sido distribuídos, salvo quando suscitadas após o julgamento;

VIII - determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo a decisão ser submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte;

IX - lavrar os acórdãos referentes às decisões proferidas nos procedimentos que lhe tenham sido distribuídos ou naqueles em que tenha sido designado Relator;

X - decidir sobre os pedidos constantes das petições vinculadas a procedimentos que lhe foram distribuídos;

XI - submeter ao Presidente questão de ordem para o bom andamento dos procedimentos.

XII - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

XIII - solicitar inclusão na pauta de julgamento de processo em que lançar visto, indicando a modalidade de julgamento presencial ou virtual; *(redação dada pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

XIV - indeferir, monocraticamente, recurso quando intempestivo ou manifestamente incabível;

XV - julgar monocraticamente pedido quando houver:

- a) Súmula dos Tribunais Superiores ou Enunciado Administrativo do CNJ ou do CSJT;
- b) entendimento firmado pelo CNJ, pelo CSJT ou pelo Supremo Tribunal Federal, neste caso em julgamento com repercussão geral reconhecida ou em ações de controle concentrado de constitucionalidade;
- c) tese firmada em julgamento de casos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- d) manifesto confronto com Resolução e demais Atos Normativos do CSJT.

Parágrafo único. O Relator poderá, nos pedidos de providências e nos procedimentos de controle administrativo, propor, a qualquer momento, conciliação às partes em litígio, em audiência própria, reduzindo a termo o acordo, a ser homologado pelo Plenário.

Art. 51. Ao receber o processo, o Relator analisará a necessidade de manutenção ou atribuição de sigredo de justiça ou sigilo, determinando, se for o caso, a alteração da situação do processo ou de documentos juntados.

Parágrafo único. Em processos eletrônicos que tramitem em sigilo ou tenham documentos juntados com sigilo atribuído, o Relator deverá:

I - aferir a extensão do acesso às partes cadastradas no processo eletrônico a todos os documentos do processo, em observância às garantias constitucionais relativas ao direito de defesa;

II - avaliar a possibilidade de publicação da ementa do julgado, o que consignará no dispositivo de seu voto, para deliberação do Plenário a respeito.

CAPÍTULO IV

DA PAUTA

Art. 52. As pautas de julgamento serão organizadas pelo Secretário-Geral, com aprovação prévia do Presidente, e publicadas no órgão oficial de divulgação até, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis antes da data da realização da sessão. *(redação dada pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§1º Não poderá haver inclusão de procedimento em pauta sem que dele conste o visto do Relator.

§2º Poderão ser apresentados em mesa, a critério da Presidência, em razão da relevância, da urgência ou da conveniência, assuntos que não se encontrem inscritos na pauta da sessão.

§3º Para ciência dos interessados, a pauta de julgamentos também será publicada no sítio eletrônico do CSJT.

Art. 53. Para elaboração da pauta, observar-se-á a ordem de entrada dos procedimentos na Secretaria.

Art. 54. Os procedimentos que não tiverem sido julgados na sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, salvo por motivo justificado.

Art. 55. É vedada a deliberação sobre matéria não integrante da pauta de julgamento, exceto quando houver expressa concordância dos interessados.

Art. 56. A Secretaria providenciará o encaminhamento da pauta aos Conselheiros com antecedência mínima de cinco dias da realização da sessão.

Art. 57. Os procedimentos que não tiverem sido julgados até a última sessão de cada semestre serão retirados de pauta

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 58. O Plenário reúne-se:

I - ordinariamente, uma vez por mês, durante o ano judiciário, em dia e hora designados pelo Presidente, devendo a Secretaria comunicar a data aos membros do Conselho com antecedência mínima de cinco dias;

II - extraordinariamente, por convocação do Presidente.

§1º O Plenário reúne-se com o quórum de sete de seus integrantes.

§2º Os Conselheiros comparecerão à hora designada para o início da sessão e somente poderão

ausentar-se antes do seu término quando autorizados pelo Presidente.

§3º Na hipótese de não haver quórum, será encerrada a sessão, com registro em ata.

Art. 59. As sessões do Conselho serão públicas, ressalvadas as hipóteses de procedimentos que tramitem em segredo de justiça, ocasião em que permanecerão apenas os interessados e seus representantes.

Art. 60. O Ministério Público do Trabalho poderá atuar nas sessões do Conselho, representado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou, mediante delegação, por Subprocurador-Geral do Trabalho.

Art. 61. É facultada a participação, nas sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, do Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho ou do Vice-Presidente da entidade, quando por ele designado, que terá direito exclusivamente a voz se não for parte no procedimento.

Art. 62. Nas sessões do Conselho, o Presidente terá assento ao centro da Mesa, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira do Plenário à direita do Presidente, o Corregedor-Geral, a da esquerda, seguindo-se, assim, os demais Ministros, observada a ordem de antiguidade no Tribunal Superior do Trabalho, e, na sequência, terão assento os Conselheiros Desembargadores oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho, observada a ordem de antiguidade no Conselho, e, ao final, o Conselheiro Titular de Vara do Trabalho.

§1º Na aferição da antiguidade dos Conselheiros oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho, será considerada a data da posse no Conselho e, em caso de igualdade, será reputado mais antigo o Conselheiro com maior tempo de investidura no cargo de Desembargador.

§2º A ordem de assento do Conselheiro suplente de Ministro que participar da sessão observará o disposto no *caput*.

§3º O membro do Ministério Público do Trabalho terá assento à mesa ao lado direito do Presidente.

§4º O representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho terá assento na bancada após o último Conselheiro.

Art. 63. Nas sessões será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum;

II - aprovação da ata da sessão anterior;

III - apresentação pelo Presidente de assuntos de interesse do Conselho;

IV - deliberação a respeito das matérias que, a critério do Presidente, reclamem solução urgente e inadiável;

V - leitura e deliberação sobre as matérias convertidas em Resolução, a serem apresentadas pelo Presidente;

VI - apreciação dos procedimentos com pedido de sustentação oral;

VII - apreciação dos procedimentos com pedido de preferência formulado pelos interessados ou pelos advogados;

VIII - apreciação dos procedimentos objeto de vista regimental;

IX - discussão e deliberação sobre os demais procedimentos em pauta.

Art. 64. As deliberações do Plenário serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes à sessão, sendo exigida maioria absoluta quando a deliberação tratar de edição de ato normativo ou de proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

Art. 65. A votação será iniciada com o voto do Relator. Não havendo divergência, o Presidente proclamará o resultado. Se houver divergência, os votos serão colhidos, a partir do voto do Relator, de acordo com a ordem de assento à mesa. Esgotada essa ordem, prosseguirá a tomada de votos, a partir do mais antigo.

§1º O Presidente votará por último, salvo se for o Relator do procedimento.

§2º Nenhum Conselheiro poderá se eximir de votar, salvo nas hipóteses de impedimento e de suspeição ou quando não tiver assistido ao relatório ou participado dos debates. Nesses casos, será facultado ao Conselheiro votar, caso se dê por esclarecido.

Art. 66. Ao Relator poderão ser solicitados esclarecimentos, sendo facultado aos advogados, mediante autorização, apresentar questão de fato relativa à matéria.

Art. 67. O Conselheiro usará o tempo que se fizer necessário para proferir seu voto, podendo retomar a palavra para retificá-lo antes da proclamação do resultado, para prestar esclarecimentos ou se for nominalmente referido, sendo vedadas as interrupções e os pronunciamentos sem prévia autorização do Presidente.

Art. 68. O julgamento, uma vez iniciado, será ultimado na mesma sessão, salvo se houver pedido de vista regimental, motivo relevante ou conversão do julgamento em diligência.

§1º Na hipótese de conversão do julgamento em diligência, o procedimento será retirado da pauta, devendo, após ultimada, ser reincluído, com preferência.

§2º Nenhum procedimento poderá ficar suspenso por tempo indeterminado.

Art. 69. O representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho poderá usar da palavra, após o Relator, desde que autorizado pelo Presidente.

Art. 70. Na oportunidade em que lhe caiba votar, o Conselheiro poderá pedir vista regimental dos autos ou vista em mesa. Sendo em mesa, o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo o Conselheiro que a requereu se declare habilitado a votar; tratando-se de vista regimental, o julgamento será adiado para a sessão subsequente ao término do prazo de dez dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, podendo os demais Conselheiros adiantar seus votos.

§1º O adiamento do julgamento em razão de vista regimental e os votos proferidos serão registrados em certidão.

§2º Se o processo não for devolvido tempestivamente ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação do prazo, o Presidente fará sua requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

§3º Na hipótese de mais de um pedido de vista, todos os Conselheiros videntes deverão apresentar os votos na sessão imediatamente posterior ao término do prazo de dez dias, na forma estabelecida no *caput*.

§4º Nos procedimentos com vista regimental, o julgamento prosseguirá com o voto do Conselheiro que primeiro a requereu.

§5º Os pedidos de vista regimental formulados por Conselheiros que se afastaram definitivamente serão desconsiderados e o julgamento prosseguirá com a repetição do voto do Relator, se necessário, ou com o voto do próximo Conselheiro, de acordo com a ordem de assento à mesa.

§6º O julgamento dos procedimentos com vista regimental poderá prosseguir na ausência do Relator, se este já houver votado sobre toda a matéria.

§7º Na hipótese de afastamento definitivo do Relator do procedimento suspenso, após haver proferido voto integral sobre a matéria, o Conselheiro que o substituir na cadeira estará impedido de votar, e a redação do acórdão caberá àquele que primeiro proferiu o voto nos termos da tese vencedora.

§8º Não participarão do julgamento já iniciado ou em prosseguimento os Conselheiros que não tenham ouvido o relatório ou assistido aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§9º Se, para efeito do quórum ou desempate na votação, for necessário o voto de Conselheiro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§10. O Conselheiro afastado definitivamente retornará ao Colegiado para relatar os processos em que, até a data do seu afastamento, após o visto, salvo na hipótese de vacância do cargo efetivo por ele ocupado, caso em que os processos serão distribuídos a seu sucessor.

Art. 71. Para apuração da votação, havendo várias conclusões parcialmente divergentes, os votos deverão ser somados no que coincidirem; permanecendo a divergência, sem possibilidade de soma, serão as questões submetidas à apreciação, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 72. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e, se vencido o Relator, designará Redator do acórdão o Conselheiro prolator do primeiro voto vencedor.

Art. 73. As decisões proclamadas serão consignadas em certidão, que será juntada aos autos, na qual constará:

I - a identificação, o número do procedimento e o nome das partes e dos advogados que sustentaram oralmente;

II - o nome do Conselheiro que presidiu a sessão de julgamento;

III - os nomes do membro do Ministério Público do Trabalho e do representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho presentes à sessão;

IV - o nome do Relator e dos Conselheiros que participaram do julgamento;

V - a suspensão do julgamento em razão de pedido de vista regimental, com registro dos votos já proferidos, se for o caso;

VI - a conclusão do julgamento com a indicação dos votos vencidos, se houver;

VII - a designação do Redator do acórdão na hipótese de não prevalecer o voto do Relator originário;

VIII - os impedimentos e as suspeições dos Conselheiros para o julgamento;

IX - a data da sessão.

Art. 74. Concluídos os julgamentos, o Presidente encerrará a sessão, devendo ser lavrada a respectiva ata.

Parágrafo único. Na hipótese de remanescer sem julgamento número significativo de procedimentos, a critério do Plenário, deverá o Presidente designar outro dia para o prosseguimento da sessão, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio da deliberação.

Art. 75. Na ata, serão consignados, resumidamente, os assuntos tratados na sessão, devendo, ainda, constar:

- I - data e horário da abertura da sessão;
- II - nome do Conselheiro que presidiu a sessão;
- III - nomes dos Conselheiros presentes;
- IV - nomes do membro do Ministério Público do Trabalho e do representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho presentes;
- V - sumária notícia dos expedientes, das propostas e das deliberações;
- VI - identificação dos procedimentos julgados, com o resultado da decisão e os votos vencidos, nomes das partes e dos advogados, se tiver havido sustentação oral.

Art. 76. A ata será assinada pelo Presidente, pelo Secretário-Geral e publicada no sítio do CSJT.

Seção II

Do Plenário Eletrônico

Art. 77. Os processos de competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderão ser submetidos, a critério do relator, a julgamento em ambiente virtual de forma assíncrona, por meio de sessões realizadas em Plenário Eletrônico. *(redação dada pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

Parágrafo único. Os julgamentos eletrônicos serão públicos, com acesso direto, em tempo real e disponíveis a qualquer pessoa, por meio do sítio eletrônico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395 de 22 de novembro de 2024)*

Art. 78. As sessões presenciais e virtuais poderão ser publicadas na mesma pauta, respeitado o prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis entre a data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e o início do julgamento, nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil. *(redação dada pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§1º Na publicação da pauta no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), haverá a distinção dos processos que serão julgados em meio eletrônico daqueles que serão julgados na sessão presencial. *(redação dada pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§2º Os processos para julgamento nas modalidades presencial e virtual poderão, a critério da Presidência, ser publicados em pauta única, observada a disposição contida no § 1º. *(redação dada pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§3º Quando a pauta for composta apenas de processos indicados a julgamento em sessão virtual, as partes serão cientificadas no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) sobre a data e o horário de início e de encerramento da sessão. *(redação dada pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§4º As sessões virtuais serão disponibilizadas para consulta em portal específico no sítio eletrônico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *(redação dada pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§5º *(revogado pela Resolução CSJT nº 395 de 22 de novembro de 2024)*

Art. 79. Não serão incluídos na pauta da sessão virtual os procedimentos da classe Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 80. Em ambiente eletrônico próprio, denominado Plenário Eletrônico, o relator deverá inserir a ementa, o relatório e o voto no ambiente virtual para divulgação pública no início da sessão de julgamento. *(redação dada pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§1º O sistema disponibilizará automaticamente os votos dos processos encaminhados para julgamento em ambiente virtual, inclusive os Atos Normativos e as decisões liminares que necessitem de referendo, assegurando-se aos demais Conselheiros, no Plenário Eletrônico, o período de 6 (seis) dias úteis anteriores ao encerramento da votação, para exame e manifestação até o encerramento da sessão virtual. *(redação dada pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§1º-A. Os votos dos demais julgadores serão divulgados publicamente em tempo real, à medida que forem proferidos, durante a sessão de julgamento, no sítio eletrônico do CSJT. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§2º O advogado, com poderes de representação, poderá, até o encerramento da votação, solicitar o registro de sua participação na sessão virtual, que constará de certidão de julgamento, independentemente da remessa do processo para julgamento presencial.

§3º As opções de voto serão as seguintes:

I - convergente com o Conselheiro Relator; *(redação dada pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

II - convergente com o Conselheiro Relator, com ressalva de entendimento; *(redação dada pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

III - divergente do Conselheiro Relator; ou *(redação dada pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

IV – acompanhando a divergência. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§4º Eleita qualquer das opções do § 3º, o Conselheiro poderá apresentar manifestação escrita, que será juntada no próprio sistema. *(redação dada pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§4º-A. Deverão constar as opções de pedido de vista e de destaque do processo, assim entendidos: *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

I – pedido de vista: manifestação de Conselheiro para melhor análise do caso, com retirada do processo da sessão de julgamento em curso e continuidade em sessão posterior; *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

II – pedido de destaque: manifestação de Conselheiro para retirada do processo da sessão virtual em curso e reinício do julgamento em sessão presencial posterior. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§5º Não serão incluídos na sessão virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes procedimentos:

I - os indicados pelo Relator, ao solicitar a inclusão em pauta;

II - *(revogado pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

III - os destacados por um ou mais Conselheiros para julgamento presencial, a qualquer tempo;

IV - os destacados por qualquer das partes, pelo representante do Ministério Público do Trabalho ou pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator; *(redação dada pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

V - *(revogado pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§6º O Conselheiro que não participar da sessão de julgamento terá sua ausência registrada na ata respectiva e o que não se pronunciar, no prazo previsto no § 1º, terá sua não participação registrada na ata do julgamento. *(redação dada pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§7º O Conselheiro Relator e os demais Conselheiros poderão, a qualquer tempo, mesmo com a votação iniciada, independentemente de terem votado em meio eletrônico, remeter o processo para julgamento presencial.

§8º O Ministério Público, na condição de *custos legis*, terá assegurado o direito de acesso aos autos dos processos encaminhados para julgamento em meio eletrônico.

§9º O início da sessão de julgamento definirá a composição do órgão julgador. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§10. Os votos serão computados na ordem cronológica das manifestações. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§11. Não alcançado o quórum de votação previsto neste Regimento, o julgamento será suspenso e retomado na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos Conselheiros ausentes. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

Art. 81. Ocorrendo o pedido de destaque, de que trata o art. 80, § 4º-A, inciso II, o processo será encaminhado para julgamento presencial, com publicação de nova pauta. *(redação dada pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§1º O julgamento será reiniciado em sessão presencial, franqueada a possibilidade de sustentação oral, quando cabível. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§2º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe o cargo ou o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

Art. 82. Os processos objeto de pedido de vista feito em ambiente eletrônico poderão, a critério do vistor, ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em sessão virtual ou presencial. *(redação dada pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§1º Na devolução de pedido de vista em sessão de julgamento eletrônico, o vistor deverá inserir o voto no ambiente virtual para divulgação pública no início da sessão. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§2º Na devolução de pedido de vista em sessão presencial, o julgamento será retomado com o voto do vistor. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§3º Os processos em que houver pedido de vista deverão ser devolvidos para retomada do julgamento com a maior brevidade possível, não ultrapassando a primeira sessão subsequente ao término do prazo de vista, sendo vedada a devolução da vista na mesma sessão virtual em que solicitada. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§4º Retomada a sessão com o voto-vista, os votos já proferidos poderão ser modificados, salvo no caso de voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe de compor o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

Art. 83. Nas hipóteses regimentais em que couber sustentação oral, nos termos do art. 86 deste Regimento, será facultado ao interessado ou a seu advogado e, se for o caso, ao Presidente do Tribunal juntar aos autos sua manifestação em forma de memorial, bem como a respectiva sustentação oral, com duração de, no máximo, 10 (dez) minutos,

competindo à Secretaria disponibilizar o acesso à gravação na plataforma de julgamento virtual. *(alterado pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§1º A manifestação de que trata este artigo deverá ser formalizada nos autos após a publicação da pauta ou a intimação no processo até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciada a respectiva sessão de julgamento virtual, sob pena de preclusão. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§2º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico ou equivalente definido pelo Conselho, gerando protocolo de recebimento e andamento processual. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§3º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser de áudio e/ou vídeo, devendo observar o tempo máximo de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Presidência do CSJT, sob pena de ser desconsiderado. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§4º O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§5º A secretaria do Conselho certificará nos autos o não atendimento das exigências previstas nos §§ 3º e 4º. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§6º As sustentações orais por meio eletrônico ficarão disponíveis no sistema de votação dos membros do Conselho desde o início da sessão de julgamento. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§7º Durante o julgamento em sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do Conselho. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§8º O pedido de sustentação oral, ainda que cabível, não exclui o processo da sessão virtual, devendo ser exercido nos termos deste artigo. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

Art. 84. *(revogado pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

Parágrafo único. *(revogado pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

Art. 84-A. Em caso de excepcional urgência, o Presidente poderá convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§1º O relator solicitará ao Presidente a convocação de sessão virtual extraordinária indicando a excepcional urgência do caso. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§2º Os prazos previstos nos arts. 78 e 80, § 1º, não se aplicam à sessão virtual extraordinária, devendo o ato convocatório fixar o seu período de início e término. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§3º Convocada a sessão, o processo será apresentado em mesa, gerando andamento processual com a informação do período da sessão. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

§4º O advogado e o procurador que desejarem realizar sustentação oral por meio eletrônico, quando cabível, deverão encaminhá-la até o início da sessão virtual extraordinária. *(incluído pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

Art. 85. O julgamento será considerado concluído no final do horário previsto para encerramento da votação, com consignação das decisões em certidão de julgamento na qual constarão, no que couber, os dados previstos no artigo 73 do Regimento Interno. *(redação dada pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024)*

Seção III

Da Participação dos Advogados

Art. 86. Nas sessões de julgamento do Conselho, será facultada sustentação oral aos advogados e, se for o caso, ao Presidente do Tribunal interessado.

§1º Não fará sustentação em nome do Tribunal o Presidente que estiver no exercício do mandato de Conselheiro, hipótese em que poderá falar o Vice-Presidente.

§2º O tempo de sustentação oral não ultrapassará 10 (dez) minutos.

§3º Não haverá sustentação oral no julgamento das questões de ordem, dos referendos de medidas de urgência ou acauteladoras, dos processos que tenham se iniciado em sessão anterior e dos Procedimentos Recursais, exceto os relacionados a Processo Administrativo Disciplinar.

§4º A solicitação para sustentação oral presencial deverá ser formulada até trinta minutos antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento.

§5º A sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real poderá ser realizada por advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o CSJT, desde que requerida até o dia anterior ao da sessão.

§6º No caso de litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se não o convencionarem diversamente.

§7º Os advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento, produzir sustentação oral ou responder às perguntas que lhes forem feitas pelos Conselheiros.

§8º O membro do Ministério Público do Trabalho e o representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho terão igual prazo ao dos interessados para suas respectivas sustentações orais.

§9º Nos julgamentos de procedimentos disciplinares, a manifestação do Ministério Público precederá à da defesa, que falará por último.

Art. 87. Os pedidos de preferência formulados por advogados para os julgamentos de procedimentos encerrar-se-ão até trinta minutos do horário previsto para a abertura da sessão e serão concedidos com observância da ordem de registro.

Art. 88. O requerimento de preferência formulado por um mesmo advogado em relação a mais de três procedimentos poderá ser deferido de forma alternada, considerados os pedidos formulados pelos demais advogados.

Art. 89. Os pedidos de adiamento de julgamento, se dirigidos à Presidência no início da sessão, somente serão admitidos se devidamente justificados, com a concordância do Relator e da parte contrária.

Art. 90. O advogado sem mandato nos autos, ou que não o apresentar no ato, não poderá proferir sustentação oral, salvo motivo relevante que justifique o deferimento da juntada posterior.

Art. 91. A sustentação oral será feita de uma só vez, ainda que arguida matéria preliminar ou prejudicial, e observará as seguintes disposições:

I - ao proferir seu voto, o Relator fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação, ante a antecipação do resultado. Havendo, porém, voto divergente daquele anunciado pelo Relator, o Presidente voltará a facultar a palavra ao advogado desistente. Não havendo desistência da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos advogados representantes das partes, por dez minutos, sucessivamente; e

II - o Presidente cassará a palavra do advogado que, em sustentação oral, conduzir-se de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada.

CAPÍTULO VI

DOS ACÓRDÃOS E DA SUA PUBLICAÇÃO

Art. 92. Os acórdãos serão assinados pelo Relator ou pelo Redator designado.

Parágrafo único. Na ausência dos julgadores mencionados no *caput*, o Presidente assinará o acórdão.

Art. 93. Os acórdãos serão publicados, na íntegra, no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no prazo de dez dias da sessão de julgamento. (*redação dada pela Resolução CSJT nº 395, de 22 de novembro de 2024*)

Art. 94. Publicado o acórdão, a Secretaria providenciará sua juntada aos autos.

Art. 95. O acórdão conterá:

I - a identificação do procedimento;

II - a ementa, que, resumidamente, consignará a tese jurídica prevalecente no julgamento;

III - o relatório, contendo os nomes das partes, o resumo do pedido e da defesa e o registro das principais ocorrências do procedimento;

IV - os fundamentos em que se baseia a decisão;

V - o dispositivo.

Art. 96. As decisões serão motivadas, devendo constar dos autos síntese das razões do voto prevalecente.

§1º A motivação será explícita, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas constantes dos autos.

§2º É obrigatória a declaração de voto vencido.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE

Seção I

Do Procedimento de Controle Administrativo

Art. 97. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e

segundo grau cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição Federal.

Art. 98. O requerimento inicial deverá ser formulado por escrito, com a qualificação do requerente e com indicação clara e precisa do ato impugnado e com a identificação da autoridade que o praticou.

§1º Somente será admitido o controle administrativo contra omissão ou inércia se comprovado o encaminhamento de requerimento à autoridade supostamente recalcitrante e esta não se manifestar no prazo legal.

§2º Verificando que o requerimento inicial não preenche os requisitos mínimos para a compreensão ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o Conselheiro relator determinará que o requerente o emende ou o complete, no prazo de quinze dias. Deixando o requerente de cumprir a determinação, o Relator não conhecerá do requerimento inicial.

Art. 99. O Relator determinará a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados em seus efeitos para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º O Relator poderá determinar as formas e os meios de notificação pessoal dos eventuais interessados.

§2º A notificação será feita por edital quando dirigida a eventuais interessados não identificados, desconhecidos ou com domicílio não informado nos autos.

Art. 100. Julgado procedente o pedido, o Plenário determinará:

I - a sustação da execução do ato impugnado;

II - a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

III - o afastamento da autoridade competente pela prática do ato impugnado.

§1º Ao sustar a execução ou desconstituir o ato impugnado, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público ou social, poderá o Conselho modular os efeitos da decisão, permitindo que só tenha eficácia a partir de sua publicação ou de outro momento que venha a ser fixado.

§2º O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos seus atos.

Art. 101. Em se tratando de matéria sujeita à competência administrativa concorrente, o Plenário, por conveniência ou oportunidade, poderá determinar que o procedimento seja iniciado ou tenha prosseguimento perante a autoridade administrativa de menor grau hierárquico, fixando prazo para sua conclusão.

Seção II

Do Pedido de Providências

Art. 102. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 103. Caberá, ainda, o pedido de providências para:

I - obtenção de medida de natureza cautelar requerida em procedimento preparatório, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

II - análise de processos administrativos não disciplinares que envolvam magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria; e

III - apreciação pelo Plenário de processos encaminhados pela Presidência ou pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não houver classificação própria prevista neste Regimento.

Art. 104. Nas matérias de competência do Plenário, o expediente será atuado e distribuído a um Relator, que poderá determinar a realização de diligências, audiências públicas, consultas públicas e solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento e, por decisão irrecurável, admitir a participação de *amicus curiae*.

Art. 105. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Seção III

Da Proposta de Anteprojeto de Lei

Art. 106. O Plenário deliberará pela aprovação ou rejeição de proposta de Anteprojeto de Lei que vise à:

I - alteração das legislações trabalhista e processual;

II - criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e à alteração do número de seus membros;

III - criação ou extinção de Varas do Trabalho;

IV - criação ou extinção de cargos efetivos ou em comissão e funções comissionadas dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Publicado o acórdão, o procedimento será arquivado no caso de rejeição da proposta; se aprovada, será enviado ao Tribunal Superior do Trabalho.

Seção IV

Do Ato Normativo

Art. 107. O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta de seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

§1º A proposta de Resolução de ato normativo poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

§2º O procedimento de ato normativo também será utilizado para análise de proposta de Resolução para emendar o presente Regimento.

§3º As entidades representativas da magistratura de âmbito nacional poderão propor edição, revisão ou alteração de atos normativos, nas matérias de interesse geral da magistratura.

Art. 108. Os atos normativos serão instruídos e levados à deliberação do Plenário pela Presidência.

Art. 109. Decidida pelo Plenário a edição de Resolução ou de Enunciado Administrativo, a redação do texto respectivo poderá ser apreciada em outra sessão plenária.

Art. 110. A edição de Resolução poderá, a critério do Plenário ou do Relator, ser precedida de audiência pública ou consulta pública, por prazo não superior a trinta dias, observadas as seguintes regras:

I - a abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais e no sítio eletrônico do Conselho, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar a matéria, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas;

II - o comparecimento à consulta pública não caracteriza, por si só, a condição de interessado no processo, mas confere o direito, restrito ao objeto do procedimento, de obter resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 111. Os efeitos dos atos serão definidos pelo Plenário.

Art. 112. As Resoluções e os Enunciados Administrativos terão eficácia vinculante em relação aos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Seção V

Da Consulta Administrativa

Art. 113. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 114. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§1º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o *caput*.

§2º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Art. 115. O Tribunal deve instruir a Consulta com parecer da unidade técnica ou de apoio jurídico-administrativo.

Art. 116. A consulta não será conhecida quando a matéria estiver expressamente regulamentada em lei ou

ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 117. Ressalvada decisão expressa do Plenário ou do Relator, a pendência de resposta à consulta formulada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho não exime o Tribunal consulente do dever de decidir os casos concretos que lhe sejam submetidos sobre a matéria em análise.

Seção VI

Da Auditoria

Art. 118. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua supervisão, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II - avaliar o desempenho dos órgãos e das entidades supervisionados, assim como dos sistemas, dos programas, dos projetos e das atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Art. 119. No processo de auditoria, o Tribunal auditado será instado a apresentar informações ou justificativas em relação aos fatos apurados, sendo-lhe fixado prazo de até trinta dias, conforme a complexidade do caso.

Art. 120. O Relator submeterá ao Plenário relatório circunstanciado e proporá as medidas que entender cabíveis.

Seção VII

Da Avaliação de Obras

Art. 121. Os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria.

Seção VIII

Do Monitoramento de Auditorias e Obras

Art. 122. O cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, ao Monitoramento os procedimentos previstos no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão.

Seção IX

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 123. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições.

Art. 124. O Relator ou o Plenário determinará ao Tribunal Regional do Trabalho a realização das diligências necessárias à perfeita instrução do procedimento, fixando prazo para seu cumprimento.

Art. 125. O processo administrativo disciplinar será:

I - instaurado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por determinação do Plenário;

II - remetido por Tribunal Regional do Trabalho em decorrência de:

a) ausência de quórum do órgão colegiado competente para o julgamento;

b) recurso interposto contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar que envolva magistrado, estritamente para controle da legalidade.

Art. 126. O Plenário do Conselho poderá, por decisão da maioria absoluta de seus membros, afastar, em caráter preventivo, o investigado, o que se dará:

I - em se tratando de magistrado, sem prejuízo das prerrogativas, dos subsídios e das vantagens até

decisão final, ou conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, conforme previsto no art. 15 da Resolução CNJ n.º 135, de 13 de julho de 2011; e

II - em se tratando de servidor, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, sem prejuízo da remuneração, nos termos do art. 147 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 127. O processo administrativo disciplinar instaurado contra magistrado obedecerá ao procedimento ditado no Estatuto da Magistratura e na Resolução CNJ n.º 135, de 13 de julho de 2011, inclusive no que concerne à aplicação pelo CSJT das penas disciplinares respectivas, sujeitando-se subsidiariamente à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias para razões.

Art. 128. O processo administrativo disciplinar instaurado contra servidor seguirá o rito previsto nos artigos 148 a 166 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, remetendo-se o relatório final para julgamento pelo Plenário do CSJT.

Art. 129. A punição só será imposta ao magistrado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Art. 130. Entendendo o Conselho que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Parágrafo único. Em se tratando de magistrado, aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia Geral da União para, se for o caso, tomar as providências cabíveis.

Art. 131. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva sessão, os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

Art. 132. Julgado o procedimento, a Secretaria providenciará a intimação dos interessados.

Seção X

Do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão

Art. 133. Constatado o descumprimento de decisão ou de Ato Normativo do CSJT, em procedimento administrativo previamente examinado pela Secretaria-Geral, nos termos deste Regimento, será atuado, por determinação do Presidente, o Acompanhamento de Cumprimento de Decisão e distribuído por dependência, na forma prevista no art. 44, § 2º.

Art. 134. Atuado o procedimento, o Relator poderá:

I - assinalar prazo para que o órgão adote as ações necessárias para o exato cumprimento de leis, regulamentos, atos e decisões;

II - assinalar prazo para revisão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

III - assinalar prazo para a correção de contratos administrativos ou outros instrumentos congêneres, quando esses não observarem os critérios legais ou se revelarem prejudiciais ao interesse público;

Art. 135. Não atendida a determinação a que faz referência o art. 134, o Plenário poderá:

I - sustar a execução de ato, contratos administrativos ou outros instrumentos congêneres, quando esses não observarem os critérios legais ou se revelarem prejudiciais ao interesse público;

II - sobrestar a execução de ações e/ou a descentralização de recursos orçamentários e financeiros destinados a custeá-las, em caso de inconformidades;

III - instaurar Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar com o objetivo de apurar responsabilidade pelo não atendimento dos atos e das decisões do Conselho ou pela prática de atos ilegais, ilegítimos e/ou antieconômicos;

IV - comunicar ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público ou a qualquer outra autoridade competente as irregularidades ou ilegalidades constatadas; e

V - afastar autoridade recalcitrante das atividades administrativas.

Parágrafo único. O Relator poderá, em caráter excepcional, em caso de urgência, decidir monocraticamente pela aplicação das medidas previstas nos incisos I e II, submetendo a decisão a referendo do Plenário, na forma prevista neste Regimento.

Seção XI

Da Avocação

Art. 136. A avocação de processo administrativo disciplinar em curso dar-se-á mediante representação fundamentada de qualquer membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Procurador-Geral do Trabalho ou de entidade nacional da magistratura do trabalho.

Art. 137. Decidindo o Plenário pela avocação, a decisão será imediatamente comunicada ao Tribunal respectivo, para o envio dos autos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 138. Recebidos os autos avocados, estes serão novamente autuados como processo administrativo disciplinar e remetidos ao Relator, observada a prevenção referente ao processo de avocação.

Art. 139. Ao Relator caberá ordenar e dirigir o processo disciplinar avocado, podendo aproveitar os atos já praticados regularmente na origem.

Seção XII

Da Revisão Disciplinar

Art. 140. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares que tenham sido julgados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Em se tratando de pedido de revisão que importe na aplicação ou no agravamento de penalidade, o prazo de sua interposição ou deflagração de ofício será de um ano, a contar do julgado.

Art. 141. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I - quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão fundar-se em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e

III - quando, após a decisão, surgirem novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da absolvição ou da condenação imposta.

Parágrafo único. Não será admitida a reiteração de pedido de revisão.

Art. 142. O pedido de revisão será distribuído por prevenção ao Relator do processo administrativo disciplinar originário.

§1º O pedido será instruído com a certidão do julgamento do processo disciplinar e com as peças necessárias à comprovação dos fatos alegados.

§2º O Relator poderá determinar que se apensem ao processo de revisão disciplinar os autos do procedimento originário ou cópia desses.

Art. 143. O Relator poderá indeferir de plano o pedido de revisão que se mostre intempestivo, desprovido de fundamentação ou manifestamente improcedente.

Parágrafo único. Da decisão de que trata o *caput* deste artigo, caberá recurso para o Plenário do Conselho.

Art. 144. A instauração de ofício da revisão de processo disciplinar poderá ser determinada pela maioria absoluta do Plenário do Conselho, mediante proposição de qualquer um dos Conselheiros ou do Procurador-Geral do Trabalho.

Art. 145. A instrução do processo de revisão disciplinar observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 146. Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o magistrado, modificar a pena, até mesmo para agravá-la, ou anular o processo.

Seção XIII

Da Arguição de Suspeição e Impedimento

Art. 147. Os procedimentos de Arguição de Impedimento e de Suspeição serão autuados em autos apartados do procedimento a que fazem referência e observarão as disposições pertinentes do Capítulo X do Título II deste Regimento.

Parágrafo único. A Arguição de Impedimento e de Suspeição será distribuída ao Presidente, quando se referir aos demais Conselheiros, e ao Vice-Presidente, quando se referir ao Presidente.

Seção XIV

Da Reclamação para Garantia das Decisões

Art. 148. A reclamação para garantia das decisões ou para preservar a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá ser instaurada de ofício ou mediante provocação, sendo submetida ao Presidente.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com cópia da decisão atacada e referência expressa ao ato ou à decisão do Plenário cuja autoridade se deva preservar, sob pena de indeferimento liminar.

Seção XV

Das Classes Processuais de Competência Exclusiva da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Art. 149. As Reclamações Disciplinares, as Sindicâncias, as Representações por Excesso de Prazo, as Inspeções e as Correções Ordinárias, Extraordinárias e Parciais observarão as regras e os procedimentos dispostos no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS RECURSAIS

Seção I

Do Recurso Administrativo

Art. 150. Das decisões do Presidente e do Relator caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias.

§1º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la à apreciação do Plenário.

§2º Relatará o recurso o prolator da decisão recorrida.

§3º A interposição de recurso não suspende a decisão impugnada, podendo o Relator, no entanto, dispor em sentido contrário, em caso relevante.

Seção II

Do Pedido de Esclarecimento

Art. 151. Das decisões do Plenário e do Relator caberá pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias, para elucidar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Parágrafo único. Em se tratando de pedido de esclarecimento interposto contra decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-lo; se interposto contra decisão do Plenário, o Relator apresentará o pedido de esclarecimento em mesa na sessão subsequente.

Seção III

Do Agravo

Art. 152. Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho caberá Agravo para o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O prazo para a interposição do Agravo é de oito dias, a partir da publicação da decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou do conhecimento pelo interessado, se anterior à publicação, mediante certidão lavrada nos autos.

Art. 153. Conclusos os autos, o Corregedor-Geral solicitará sua inclusão em pauta para julgamento.

Parágrafo único. Lavrará o acórdão do Agravo o Corregedor-Geral, se mantida a decisão agravada, ou o Conselheiro cuja divergência haja prevalecido.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA O ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Art. 154. Cabe à Secretaria-Geral acompanhar o fiel cumprimento dos atos e das decisões do Conselho.

Art. 155. Publicado o ato normativo ou a decisão do Conselho que contenha determinações de práticas de atos, o Secretário-Geral determinará a instauração de procedimento administrativo prévio para o acompanhamento de cumprimento de decisão.

Art. 156. Instaurado o procedimento administrativo prévio, os Tribunais Regionais do Trabalho afetados serão notificados pelo Secretário-Geral do Conselho, que fixará prazo para resposta, observando-se, em qualquer hipótese, o termo estabelecido pela decisão ou pelo ato normativo

Art. 157. Prestadas as informações pelo Tribunal Regional do Trabalho, a Secretaria-Geral as analisará e providenciará a elaboração de relatório circunstanciado ou parecer a respeito do cumprimento das determinações.

Art. 158. Constatada a recalcitrância ou a ausência de resposta do TRT, o Secretário-Geral encaminhará a matéria ao Presidente para exame quanto à necessidade de autuação de procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, nos termos previstos na Seção X do Capítulo VII do Título II deste Regimento.

Art. 159. As disposições deste capítulo não se aplicam às decisões decorrentes de auditoria, análise de obras e outras ações de controle, cujo cumprimento será verificado por meio do procedimento de monitoramento.

CAPÍTULO X**DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES**

Art. 160. Os Conselheiros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. O Conselheiro representante do Tribunal Regional do Trabalho está impedido de participar do julgamento dos procedimentos provenientes da Corte que integra.

Art. 161. A suspeição ou o impedimento do Relator serão declarados por despacho nos autos. Se feita na sessão de julgamento, a arguição será verbal, devendo constar da certidão.

Parágrafo único. Na suspeição ou no impedimento do Relator, o procedimento será redistribuído pelo Presidente entre os demais Conselheiros, observada oportuna compensação.

Art. 162. A arguição de suspeição deverá ser suscitada até o início do julgamento, em petição assinada pela parte ou por procurador com poderes especiais, e dirigida ao Relator do procedimento, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 163. O Relator, reconhecendo a suspeição arguida, determinará a juntada da petição aos autos e, por despacho, submeterá o procedimento à Presidência, para sua redistribuição.

Parágrafo único. O Conselheiro, não reconhecendo a suspeição, continuará vinculado ao procedimento, ficando sua apreciação suspensa até a solução do incidente, que será autuado em separado, com designação de Relator.

Art. 164. Conclusos os autos, o Relator solicitará a manifestação do Conselheiro recusado, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo, com ou sem resposta, o Relator ordenará o procedimento, colhendo as provas requeridas.

Art. 165. Reconhecida a suspeição do Relator, declarar-se-ão nulos os atos praticados pelo Conselheiro recusado e o procedimento será redistribuído.

TÍTULO III**DOS ATOS PROCESSUAIS****CAPÍTULO I****DOS PRAZOS**

Art. 166. A contagem dos prazos no Conselho será feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais administrativas.

Parágrafo único. O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos.

CAPÍTULO II**DAS COMUNICAÇÕES E DOS EDITAIS**

Art. 167. As citações, as intimações e as notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas:

I - por disponibilização em sistema eletrônico próprio de tramitação processual em relação às partes e aos interessados previamente cadastrados;

II - por publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho;

III - por servidor credenciado; e

IV - por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do recebimento.

Art. 168. Da publicação do expediente de cada procedimento constará, além do nome dos interessados, o de seus advogados.

Art. 169. É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer outro com reserva de poderes.

Art. 170. A republicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria mediante despacho do Presidente ou do Relator, conforme o caso.

Art. 171. Os editais destinados à divulgação de ato poderão conter apenas o essencial à defesa ou à resposta, observadas as normas previstas na lei processual.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172. Aplicam-se aos procedimentos previstos neste Regimento Interno, no que couber, as regras previstas na legislação de processo administrativo.

Art. 173. Os procedimentos em curso no CSJT que tratem das matérias previstas no art. 39 deste Regimento serão redistribuídos à autoridade competente.

Art. 174. Os Tribunais Regionais do Trabalho que possuam membro no Conselho Superior da Justiça do Trabalho arcarão com as despesas referentes a diárias e passagens aéreas, nos deslocamentos de seu integrante para atender a compromissos do órgão.

Art. 175. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente

RESOLUÇÃO CSJT N.º 199, DE 25 DE AGOSTO DE 2017. (Republicação)

*(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução CSJT nº 399, de 27.11.2024)

Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o artigo 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN-13751-39.2017.5.90.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as consignações em folha de pagamento em favor de terceiros, previstas no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Resolução, por extensão, aos magistrados e beneficiários de pensão civil.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - desconto: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado: magistrado ou servidor, ativo ou inativo, inclusive comissionado, em exercício provisório ou em atividade em decorrência de cessão ou remoção, ou, ainda, beneficiário de pensão civil que, por contrato, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignatário: pessoa física ou jurídica destinatária de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize;

V - suspensão da consignação: sobrestamento dos descontos relativos a uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado;

VI - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado.

Art. 3º Para fins desta Resolução, são considerados descontos:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSSS;

II - contribuição para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS e planos próprios de previdência estaduais e municipais;

III - obrigação decorrente de lei ou de decisão judicial;

IV - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pelo Tribunal;

VII - contribuição em favor de sindicato, associação ou entidade de classe ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 384, de 24 de maio de 2024*)

VIII - contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período que perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

IX - taxa de uso de imóvel funcional da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

X - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial da União, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 4º Os descontos decorrentes de cumprimento de decisão judicial, de que trata o inciso III do artigo 3º, serão incluídos na folha de pagamento do mês em que o Tribunal for formalmente notificado pela Justiça.

Parágrafo único. Só haverá efeitos retroativos se houver determinação expressa na respectiva decisão judicial direcionada especificamente à Administração do Tribunal.

Art. 5º São consideradas consignações, na seguinte ordem de prioridade:

I – Contribuição para planos de saúde de qualquer natureza; (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 317, de 26 de novembro de 2021*)

II – coparticipação para planos de saúde de qualquer natureza; (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 317, de 26 de novembro de 2021*)

III - prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem assim por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - pensão alimentícia voluntária, estabelecida em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

V – mensalidade instituída para o custeio de clubes constituídos exclusivamente para magistrados ou servidores; (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 384, de 24 de maio de 2024*)

VI – contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por magistrados ou servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário, e beneficiários de pensão, cuja finalidade

seja a prestação de serviços a seus cooperados;

VII – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuada a situação prevista no inciso VIII do artigo 3º desta Resolução;

VIII – prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito, constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

X - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

XI - prestação referente ao financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados ou do Distrito Federal, cuja criação tenha sido autorizada por lei; e

XII – amortização de despesas e de saques realizados por meio de cartão de crédito;

XIII – doações pra instituições de assistência social de caráter filantrópico, sem fins lucrativos.

§ 1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após autorização expressa do consignado.

§ 2º Enquadram-se na regra prevista no inciso V deste artigo as associações em que, embora não sejam exclusivas de magistrados e servidores, os demais associados sejam dependentes desses, ou sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

§ 3º Excetuadas as prestações referentes a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário, as consignações mencionadas nos incisos VIII, IX e X do *caput* estarão limitadas a cento e quarenta e quatro parcelas. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 341, de 26 de agosto de 2022)*

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se remuneração, o subsídio, os proventos e a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos os auxílios ou adicionais de caráter indenizatório e parcelas eventuais, tais como:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo;

IV – auxílio-alimentação;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII – auxílio pré-escolar;

VIII - auxílio-transporte;

IX - auxílio saúde;

X - auxílio-funeral;

XI - adicional de férias;

XII - salário-família;

XIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XIV - adicional noturno;

XV - adicional de insalubridade, de periculosidade, de atividades penosas ou de raio-x;

XVI – valor recebido a título de substituição de cargo em comissão ou de função comissionada;

XVII - indenização de licença-prêmio por assiduidade;

XVIII - auxílio-moradia;

XIX - gratificação por encargo de curso ou concurso;

XX - gratificação por exercício cumulativo de jurisdição; e

XXI - vantagens decorrentes de cumprimento de decisão judicial não transitada em julgado.

Art. 7º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Tribunal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

CAPÍTULO II

DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 8º A soma mensal das consignações não excederá 45% (quarenta e cinco por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, observado que: *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 399 de 27 de novembro de 2024)*

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 399 de 27 de novembro de 2024)*

II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 399 de 27 de novembro de 2024)*

Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no *caput* os valores consignados na forma do inciso I e II do art. 5º desta Resolução.

Art. 8º-A. *(Revogado pela Resolução CSJT nº 341, de 26 de agosto de 2022)*

Art. 8º-B. *(Revogado pela Resolução CSJT nº 341, de 26 de agosto de 2022)*

Art. 9º A soma dos descontos e das consignações não poderá alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração do consignado.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 10. O cadastramento dos consignatários dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – estar o consignatário regularmente constituído;

II – comprovar regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III - comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento, de acordo com os valores fixados em ato do Tribunal;

IV - comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades; e

V – comprovar número mínimo de consignados, a ser estabelecido pelo Tribunal, nos casos de consignações previstas nos incisos III, V e VI do artigo 5º.

§ 1º Não será exigida a comprovação dos requisitos previstos no *caput* em relação a entidades de direito público e beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º Atendidos os requisitos estabelecidos no *caput*, o consignatário estará apto a firmar contrato com o Tribunal.

§ 3º Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no *caput*, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento.

Art. 11. O contrato disciplinará as obrigações das partes contratantes nos termos desta Resolução, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar, bem como o seu prazo de vigência.

§ 1º Na hipótese de celebração de contrato com vigência superior a doze meses, o Tribunal deverá validar quinquenalmente o cadastro dos consignatários, mediante a verificação da manutenção dos requisitos previstos no artigo 10.

§ 2º O consignatário que não comprovar, antes de finalizado o prazo de vigência do contrato, a manutenção dos requisitos para a validação do cadastramento será descadastrado, ficando impossibilitado de consignar em folha de pagamento até que seja efetuado novo contrato.

§ 3º O contrato poderá ser assinado eletronicamente, com a utilização de certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), pelos representantes das partes contratantes legalmente constituídos.

Art. 12. Os sindicatos de que trata o artigo 3º, inciso VII, desta Resolução, também deverão celebrar contrato com o Tribunal, observado o disposto nos artigos 10 e 11 desta Resolução, mas ficarão dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 13. As operações de consignação deverão especificar obrigatoriamente:

- I – o identificador único de contrato ou instrumento equivalente;
- II – a data de início da vigência do contrato ou do instrumento equivalente;
- III - a quantidade de parcelas, se houver;
- IV – o valor da consignação;
- V - a identificação do consignado e do consignatário;
- VI - demais informações solicitadas pelo Tribunal.

Art. 14. As operações de consignação relativas à amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito estão condicionadas à utilização de cartão de crédito fornecido por consignatário devidamente cadastrado.

§ 1º Para as operações de que trata o *caput*, somente será admitida a contratação de um único consignatário, independentemente de eventuais saldos da margem consignável.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do consignado para cancelamento do cartão de crédito deverá enviar o comando de exclusão da consignação, na forma definida pela Administração do Tribunal, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação.

Art. 15. A Administração dos Tribunais poderá estabelecer valor mínimo para descontos decorrentes de consignação, observados os princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 16. Ressalvadas as consignações relativas à pensão alimentícia voluntária, é de responsabilidade do consignatário o envio das operações de consignação para processamento na folha de pagamento.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o *caput* estende-se aos sindicatos de que trata o artigo 3º, inciso VII, desta Resolução.

Art. 17. O processamento das operações de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, mediante declaração do consignado, constando o CPF do beneficiário, os dados bancários onde será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 18. Não será incluída ou processada consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos artigos 8º e 9º. (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 341, de 26 de agosto de 2022*)

Art. 19. Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido nos artigos 8º e 9º, em decorrência da diminuição da remuneração do servidor ou ainda inclusão ou alteração de desconto, será procedida à suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que os valores debitados no mês não excedam ao limite. (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 341, de 26 de agosto de 2022*)

§ 1º A suspensão referida no *caput* será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no artigo 5º.

§ 2º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§ 3º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 4º Após a adequação ao limite previsto no *caput*, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada, cabendo ao consignatário avisar, por escrito, ao órgão se a dívida for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.

Art. 20. O processamento das consignações dependerá do pagamento, pelos consignatários, a título de reposição de custo de processamento de dados, dos valores definidos e divulgados pelo Tribunal e constantes do contrato.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às entidades de direito público e aos beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º Os valores apropriados a título de reposição de custo de processamento de dados deverão ser deduzidos dos valores brutos a serem repassados aos consignatários.

CAPÍTULO V

DAS SUSPENSÕES E EXCLUSÕES

Art. 21. As consignações em folha previstas no artigo 5º desta Resolução poderão, por decisão motivada, ser suspensas ou excluídas, a qualquer tempo, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos:

- I - por interesse público;
- II - a pedido do consignatário;

III - em razão de irregularidade da consignação apontada pelo consignado;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá haver prévia comunicação às partes interessadas.

Art. 22. A reclamação por parte do consignado quanto à regularidade de determinada consignação, prevista no inciso III do artigo 21 desta Resolução, deverá ser formalizada perante a Administração.

§ 1º O consignatário será notificado para comprovar a regularidade da consignação contestada no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de exclusão da consignação.

§ 2º O consignado será notificado para se manifestar sobre as justificativas apresentadas pelo consignatário, no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de arquivamento da reclamação.

§ 3º Havendo concordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, o termo de reclamação será arquivado e as partes serão notificadas do arquivamento.

§ 4º Havendo discordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, a reclamação será encaminhada para a análise das unidades competentes do Tribunal, que decidirão pela manutenção ou exclusão da consignação, bem como pela eventual aplicação da penalidade cabível.

§ 5º A decisão que concluir pela exclusão da consignação fixará prazo para que o consignatário proceda à devolução dos valores indevidamente consignados.

Art. 23. O consignado que registrar reclamações, valendo-se do uso de informações inverídicas, poderá ser impedido de ter novas consignações incluídas em seu contracheque, pelo período de até sessenta meses, observados a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 24. São obrigações dos consignatários:

Resolução;

I - manter os requisitos exigidos para o cadastramento, e cumprir as normas estabelecidas nesta

II - prestar as informações quando solicitadas pelo responsável do Tribunal, nos prazos determinados;

III - manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus representantes;

IV - divulgar ao Tribunal as taxas máximas de juros e demais encargos praticados;

V - efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas, no prazo determinado; e

VI - disponibilizar ao consignado meios para a quitação antecipada do débito.

Art. 25. É vedado ao consignatário:

I - aplicar taxa de juros superior à fixada no contrato firmado com o consignado;

II - solicitar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

III - solicitar consignação em folha de pagamento não autorizada no contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

IV - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e

V - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 26. Os consignatários estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - desativação temporária; e

II - descadastramento.

Art. 27. A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no artigo 24 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV do artigo 25.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações ou acréscimo às já existentes até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Art. 28. O consignatário será descadastrado nas seguintes hipóteses:

I - quando não promover, no prazo de até cento e oitenta dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; e

II - quando incorrer na vedação constante do inciso V do artigo 25.

III – quando deixar de avisar, por escrito, ao órgão se a dívida suspensa for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.

§ 1º O descadastramento implica a rescisão do contrato firmado com o Tribunal, desativação de sua rubrica e impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas anteriormente contratadas.

§ 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

I - um ano, nas hipóteses dos incisos I e III do *caput*; e

II - cinco anos, na hipótese do inciso II do *caput*.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A responsabilidade pela gestão das consignações é de cada Tribunal, em relação às parcelas cujo pagamento seja responsável, segundo suas normas e critérios, devendo as inclusões e alterações ser requeridas e processadas junto a este.

Parágrafo único. Nos casos em que haja mais de uma fonte de pagamento a um mesmo magistrado ou servidor, cada uma delas fará a gestão das consignações de forma separada, inclusive no que se refere à aplicação dos limites previstos nos artigos 8º e 9º. (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 341, de 26 de agosto de 2022*)

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT N.º 399, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera a Resolução CSJT n.º 199, de 25 de agosto de 2017, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Virtual com início à 0 hora do dia 19/11/2024 e encerramento à 0 hora do dia 26/11/2024, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Conselheiros Mauricio José Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, Márcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Martins-Costa e Manuela Hermes de Lima,

considerando a promulgação e a publicação, em 4 de maio de 2023, do inciso II do parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 14.509, de 27 de dezembro de 2022, após análise do veto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 55, § 5º, da Constituição da República; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-Ato-100049-57.2024.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CSJT n.º 199, de 25 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A soma mensal das consignações não excederá 45% (quarenta e cinco por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, observado que:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e
II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se:

I - o Ato CSJT.GP.SG.SEJUR n.º 3, de 27 de janeiro de 2023; e

II - a Resolução CSJT n.º 354, de 16 de fevereiro de 2023.

Art. 3º Republica-se a Resolução CSJT n.º 199, de 25 de agosto de 2017, com as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
RESOLUÇÃO CSJT N.º 394, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera a Resolução n.º 372, de 24 de novembro de 2023, que dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada hoje, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Conselheiros Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Relator, Mauricio Jose Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Douglas Alencar Rodrigues, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, Márcia Andrea Farias da Silva e Manuela Hermes de Lima, da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Eliane Araque dos Santos e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti;

considerando os termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República de 1988;

considerando os termos da Resolução n.º 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens;

considerando os termos da Resolução n.º 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público;

considerando os termos da Resolução n.º 372, de 24 de novembro de 2023, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a acumulação de funções administrativa e processuais extraordinárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando o disposto na Resolução n.º 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinou a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-1000055-64.2024.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 13 da Resolução CSJT n.º 372, de 24 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023”. (NR)

Art. 2º Republica-se a Resolução CSJT n.º 372, de 24 de novembro de 2023, com as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
RESOLUÇÃO CSJT N.º 398, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera a Resolução CSJT n.º 244/2019, que dispõe sobre a diferença de subsídio devida a magistrado em virtude de substituição ou de auxílio no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em Sessão Virtual com início à 0 hora do dia 19/11/2024 e encerramento à 0 hora do dia 26/11/2024, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Conselheiros Mauricio José Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, Márcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Martins-Costa e Manuela Hermes de Lima,

considerando o acórdão proferido em 26 de abril de 2024 pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0001190-22.2023.2.00.0000; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-ATO-1000044-35.2024.5.90.00000,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CSJT n.º 244, de 28 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º O juiz que se encontrar substituindo ou auxiliando não terá direito à diferença de que trata esta Resolução quando estiver em fruição de férias, recesso forense, licença ou afastamento legal, inclusive para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, com exceção:

I - dos cursos oficiais e de outras ações formativas presenciais da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) e das Escolas Judiciais, frequentadas em atendimento aos períodos mínimos a que aludem o art. 7º da Resolução n.º 1, de 26 de março de 2008, e o art. 3º da Resolução n.º 9, de 15 de dezembro de 2011, ambas da Enamat, ou por convocação da Administração do Tribunal;

II - do afastamento, para juízes substitutos, para exercer o mandato de dirigente associativo, nos termos do art. 73, III, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput, o direito do magistrado será verificado se houver a percepção da diferença de que trata esta Resolução no momento de registro da candidatura, devendo ser assegurada, caso eleito, a manutenção do benefício durante todo o período de mandato, como se em efetivo exercício de substituição estivesse.” (NR)

Art. 2º Republique-se a Resolução CSJT n.º 244, de 28 de junho de 2019, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
RESOLUÇÃO CSJT Nº 198, DE 25 DE AGOSTO DE 2017. (Republicação)
***(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 403, de 27.11.2024)**

Regulamenta os procedimentos atinentes à concessão do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Vice-Presidente da

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas referentes à gestão de pessoas, conforme dispõe o artigo 6º, II, do seu Regimento Interno;

considerando que a concessão do auxílio-alimentação encontra previsão no artigo 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e regulamentado pelo Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001;

considerando o disposto no artigo 1º, “a”, da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que considerou devido aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, o auxílio-alimentação;

considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos com vistas à concessão do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; e

considerando a decisão do Plenário proferida nos autos do processo CSJT-AN-13602-43.2017.5.90.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, objetiva custear as despesas com alimentação dos magistrados e servidores em efetivo exercício nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será creditado ao magistrado ou servidor, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência do benefício, tendo por base o valor mensal estabelecido.

Art. 2º O magistrado ou servidor fará jus ao auxílio-alimentação, proporcionalmente, na razão dos dias trabalhados.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para fins de concessão do auxílio-alimentação e do desconto devido, o mês com 22 (vinte e dois) dias, independentemente da quantidade de dias no mês, desprezando-se os sábados e domingos e considerando-se os dias de segunda a sexta-feira, inclusive os feriados. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 403, de 27 de novembro de 2024)

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São considerados beneficiários do auxílio-alimentação os magistrados, os servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal, os cedidos, os requisitados, os removidos, os em exercício provisório e os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 4º O magistrado convocado e o servidor cedido, requisitado, removido ou em exercício provisório receberão o auxílio-alimentação pelo seu órgão de origem, ressalvada a possibilidade de opção pela percepção no órgão de exercício, com base nos valores vigentes neste último.

Art. 5º O magistrado ou o servidor que acumule licitamente cargos ou empregos públicos fará jus a apenas um auxílio-alimentação ou benefício equivalente, mediante opção.

Art. 6º O magistrado ou o servidor a que se referem os artigos 4º ou 5º, que optar por perceber o auxílio-alimentação pelo Tribunal, deverá formalizar requerimento nesse sentido, declarando, sob as penas da lei, que não percebe benefício de mesma natureza no órgão de origem ou no órgão em que exerça cargo acumulável.

§1º O pagamento referente ao *caput* é devido a partir da data em que o magistrado ou servidor deixar de receber o benefício pelo órgão de origem, ou no qual exerça cargo acumulável, comprovado mediante declaração.

§2º A desistência de percepção do auxílio-alimentação, a solicitação de reinclusão e qualquer alteração na situação de optante ou de não optante pelo benefício deverão ser formalizadas junto à área competente dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 7º Os servidores cuja jornada regulamentar de trabalho seja inferior a 30 (trinta) horas semanais farão jus ao auxílio-alimentação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o benefício.

Parágrafo único. Ocorrendo a acumulação de cargos a que alude o artigo 5º desta Resolução e sendo a soma das jornadas de trabalho superior a 30 (trinta) horas semanais, o servidor perceberá o benefício pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou entidade de sua opção.

CAPÍTULO III DOS DESCONTOS

hipóteses: **Art. 8º** O servidor e, no que couber, o magistrado não farão jus ao auxílio-alimentação nas seguintes

I - falta injustificada;

II - licença para o serviço militar;

III - licença para atividade política;

IV - licença para tratar de interesses particulares;

V - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, sem remuneração;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família que exceder 30 (trinta) dias no período de 12 (doze) meses; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 403, de 27 de novembro de 2024)

VII - exercício de mandato eletivo, sem opção pela remuneração do cargo efetivo;

VIII - estudo ou missão no exterior, sem ônus para a Administração;

IX - serviço em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

X - afastamento preventivo, como medida cautelar em processo administrativo disciplinar;

disciplinar; XI - afastamento decorrente de aplicação de penalidade em sindicância ou processo administrativo

XII - cumprimento de pena de reclusão, e

XIII - afastamento para participar de programa de formação decorrente de aprovação em concurso público, desde que não opte pela remuneração de seu cargo efetivo no Tribunal.

Parágrafo único. Considera-se como efetivo exercício a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Art. 9º Nos casos em que o vínculo com o Tribunal implementar-se após o início do mês, serão consideradas as importâncias relativas aos dias trabalhados, ressalvada a situação dos magistrados ou servidores referidos nos artigos 4º e 5º, para os quais se aplica o disposto no artigo 6º. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 403, de 27 de novembro de 2024)

Art. 10. Quando o desligamento ou a suspensão do benefício ocorrer antes do término do mês, o magistrado ou servidor fará jus ao auxílio-alimentação, proporcionalmente, na razão dos dias trabalhados. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 403, de 27 de novembro de 2024)

Parágrafo único. O desconto será efetuado no mês imediatamente subsequente. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 403, de 27 de novembro de 2024)

Art. 11. As diárias, inclusive a meia diária, sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o magistrado ou o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, obedecendo-se à proporcionalidade prevista no artigo 2º, parágrafo único desta Resolução.

Art. 12. Não será pago o auxílio-alimentação cumulativamente com outros benefícios semelhantes, tais como auxílio para cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício à alimentação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O auxílio-alimentação não poderá:

I – incorporar-se ao subsídio, ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão;

II - ser considerado salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

III - sofrer incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social;

IV - configurar-se como rendimento tributável;

V - sofrer qualquer desconto, exceto os previstos nos artigos 8º e 12 desta Resolução;

VI – integrar a base de cálculo da gratificação natalina, das férias ou de outras vantagens;

VII - integrar a base de cálculo para fins de margem consignável.

Art. 14. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho implementar o disposto nesta Resolução, inclusive:

I – administrar e operacionalizar a concessão do auxílio-alimentação;

II – manter relatórios mensais, sintéticos e analíticos, contendo os desembolsos reais ocorridos no período, variações existentes e número de beneficiários; e

III – manter o cadastro dos beneficiários, fiscalizando eventuais acúmulos.

Art. 15. A atualização do valor do auxílio-alimentação far-se-á por ato do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, submetido previamente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ou por Portaria Conjunta dos Tribunais Superiores e Conselhos do Poder Judiciário da União, observados os indicadores econômicos oficiais, bem como a disponibilidade orçamentária.

Art. 16. Os Tribunais Regionais do Trabalho incluirão nas propostas orçamentárias os recursos necessários ao custeio do auxílio-alimentação.

Art. 17. Revoga-se a Resolução CSJT nº 12, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Resolução	6
Resolução	6